



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	7
ACÓRDÃOS	7
PRIMEIRA CÂMARA.....	90
PAUTAS	90
ATAS	90
ACÓRDÃOS	90
SEGUNDA CÂMARA.....	90
PAUTAS	90
ATAS	91
ACÓRDÃOS	91
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	97
ATOS NORMATIVOS	97
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	97
DESPACHOS	98
PORTARIAS.....	99
ADMINISTRATIVO	101
DESPACHOS.....	103
EDITAIS	112

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

17ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI), DE 24 DE MAIO DE 2022, NA PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO DESTERRO E SILVA

JULGAMENTO ADIADO:

CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO DESTERRO E SILVA

(Com vista para o Cons. FABIAN BARBOSA, NA 14ª DE 04/05/2022)

1. PROCESSO Nº 007993/2021

INTERESSADO: PAULO AFONSO CERQUEIRA BOMFIM

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

OBJETO: SOLICITAÇÃO QUANTO À INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM DE PESSOAL (GRATIFICAÇÃO INTEGRAL) EM SUA REMUNERAÇÃO.





JULGAMENTO ADIADO:

AUDITOR RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

(Com vista para o Procurador João Barroso de Souza)

1. PROCESSO: 001866/2021(anexo 002533/2020)

TIPO DE PROCESSO: ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

RECORRENTE: RUBENILSON RODRIGUES MASSULO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR.

RUBENILSON, CONTRA O ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 51/2021,

EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 002533/2020.

IMPEDIMENTO: CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO DESTERRO E SILVA

1-PROCESSO Nº 000476/2022

INTERESSADO: CASIMIRO NONATO SENA DA SILVA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

OBJETO: REQUERIMENTO DE INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL (QUINTOS) EM SUA REMUNERAÇÃO..

2-PROCESSO Nº 001592/2020

INTERESSADO: ZULMIRA EURIDICE LINS DA SILVA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

OBJETO: REQUERIMENTO DE INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL (QUINTOS) EM SUA REMUNERAÇÃO..

3-PROCESSO Nº 008604/2021

INTERESSADO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO LINS BATISTA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

OBJETO: REQUERIMENTO DE INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL (QUINTOS) EM SUA REMUNERAÇÃO..

4-PROCESSO Nº 006561/2020

INTERESSADO: LÚCIA DE FÁTIMA PIRES

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

OBJETO: REQUERIMENTO DE INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL (QUINTOS) EM SUA REMUNERAÇÃO..

5-PROCESSO Nº 003843/2022

INTERESSADO: DÍDIA PATRÍCIA DE AMORIM CORREIA





Manaus, 20 de maio de 2022

Edição nº 2800 Pag.3

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM
OBJETO: REQUERIMENTO DE INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL (QUINTOS) EM SUA REMUNERAÇÃO..

6-PROCESSO Nº 003394/2020

INTERESSADO: JAIRO MOTA ARAGÃO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

OBJETO: REQUERIMENTO DE INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL (QUINTOS) EM SUA REMUNERAÇÃO..

7-PROCESSO Nº 001613/2022

INTERESSADO: HERBERT ANDRADE DOS SANTOS

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

OBJETO: SOLICITAÇÃO, QUANTO AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA REMUNERAÇÃO, DECORRENTE DA REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS, NO PERÍODO CONTEMPLADO PELA LEI Nº 5.579/2021, DA SERVIDORA FALECIDA, SRA. VENINA ANDRADE DOS SANTOS

8-PROCESSO Nº 000050/2022

INTERESSADO: LÚCIA MARIA DE LIMA RIBEIRO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

OBJETO: SOLICITAÇÃO, QUANTO AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA REMUNERAÇÃO, DECORRENTE DA REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS, NO PERÍODO CONTEMPLADO PELA LEI Nº 5.579/2021, DA SERVIDORA FALECIDA, SRA. DULCICLEA BARROSO DE LIMA

9-PROCESSO Nº 002637/2022

INTERESSADO: JÚLIA HELOISA MARQUES DE LIMA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

OBJETO: SOLICITAÇÃO, QUANTO AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA REMUNERAÇÃO, DECORRENTE DA REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS, NO PERÍODO CONTEMPLADO PELA LEI Nº 5.579/2021, DO SERVIDOR FALECIDO, SR. OSCAR MARQUES DE LIMA JÚNIOR

10-PROCESSO Nº 001792/2022

INTERESSADO: PALOMA NAZARETH BUZAGLO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

OBJETO: SOLICITAÇÃO, QUANTO AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA REMUNERAÇÃO, DECORRENTE DA REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS, NO PERÍODO CONTEMPLADO PELA LEI Nº 5.579/2021.

11-PROCESSO Nº 012476/2019

INTERESSADO: TEREZA CRISTINA MILANEZ MALTA





Manaus, 20 de maio de 2022

Edição nº 2800 Pag.4

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, COM PROVENTOS INTEGRAIS

12-PROCESSO Nº 005301/2022

INTERESSADO: EDILAMAR MARIA FERREIRA MARQUES

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, COM PROVENTOS INTEGRAIS

13-PROCESSO Nº 005338/2022

INTERESSADO: NORMA FERREIRA JUCÁ DOS SANTOS

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, COM PROVENTOS INTEGRAIS

14-PROCESSO Nº 003901/2022

INTERESSADO: DELZARINA SOCORRO CRUZ PORTO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

OBJETO: REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DA LICENÇA ESPECIAL RELATIVA AO QUINQUÊNIO 2004/2012 E 2012/2017 CONSOANTE ART. 78 DA LEI Nº 1762/1986.

15-PROCESSO Nº 005912/2022

INTERESSADO: JEANE BENOLIEL DE FARIAS CARVALHO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

OBJETO: REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DA LICENÇA ESPECIAL RELATIVA AO QUINQUÊNIO 2014/2019, CONSOANTE ART. 78 DA LEI Nº 1762/1986.

16-PROCESSO Nº 003817/2022

INTERESSADO: VERANILCE NUNES DE MELO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

OBJETO: REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DA LICENÇA ESPECIAL RELATIVA AO QUINQUÊNIO 2014/2019, CONSOANTE ART. 78 DA LEI Nº 1762/1986.

17-PROCESSO Nº 006107/2022

INTERESSADO: PROC. ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE LICENÇA , PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.

18-PROCESSO Nº 005739/2022

INTERESSADO: PROC. FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE LICENÇA PARA ACOMPANHAR TRATAMENTO DE SAÚDE DE PESSOA DA FAMÍLIA.





Manaus, 20 de maio de 2022

Edição nº 2800 Pag.5

19-PROCESSO Nº 005559/2022

INTERESSADO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM
OBJETO: SOLICITAÇÃO DE LICENÇA , PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.

20-PROCESSO Nº 004685/2022

INTERESSADO: ALDIFRAN CORREA LIMA
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM
OBJETO: SOLICITAÇÃO QUANTO À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.

21-PROCESSO Nº 004459/2022

INTERESSADO: JOÃO DE DEUS LINS DA SILVA
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM
OBJETO: SOLICITAÇÃO QUANTO À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.

22-PROCESSO Nº 003707/2022

INTERESSADO: JOSELMAR SAMPAIO ALVES
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM
OBJETO: SOLICITAÇÃO QUANTO À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.

23-PROCESSO Nº 009965/2021

INTERESSADO: TCE/AM E A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM
OBJETO: PRORROGAÇÃO DE CONVÊNIO DE CESSÃO, DA SERVIDORA FRANCE CLAYRE MOUTINHO DA SILVA MELO CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS E A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC.

24-PROCESSO Nº 009927/2021

INTERESSADO: TCE/AM E A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM
OBJETO: PRORROGAÇÃO DE CONVÊNIO DE CESSÃO, DAS SERVIDORAS INAIRIA DOS SANTOS CASTRO E ANA GRAZIELLA MOURA DE OLIVEIRA CABRAL, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS E A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC.

25-PROCESSO Nº 003948/2022

INTERESSADO: TCE/AM E O INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO, ADERSON CONCEIÇÃO DE MELO, VINCULADO À SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO AMAZONAS – SSP/AM.
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM





Manaus, 20 de maio de 2022

Edição nº 2800 Pag.6

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE DOAÇÃO DE BENS, AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO, ADERSON CONCEIÇÃO DE MELO, VINCULADO À SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO AMAZONAS – SSP/AM.

26-PROCESSO Nº 006149/2022

INTERESSADO: TCE/AM E O SUBCOMANDO DE AÇÕES DE DEFESA CIVIL - SUBCOMADEC

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE DOAÇÃO DE 10 COMPUTADORES, PARA O SUBCOMANDO DE AÇÕES DE DEFESA CIVIL – SUBCOMADEC.

27-PROCESSO Nº 003804/2022

INTERESSADO: TCE/AM E A UNIDADE DE SAÚDE CAIC DR. JOSÉ CONTENTE

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE DOAÇÃO DE COMPUTADORES, À UNIDADE DE SAÚDE CAIC DR. JOSÉ CONTENTE

28-PROCESSO Nº 001869/2022

INTERESSADO: FERNANDA BEZERRA DE QUEIROZ

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

29-PROCESSO Nº 004512/2022

INTERESSADO: TCE/AM E O CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS - CETAM

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

OBJETO: 4º TERMO ADITIVO SO SCORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 004/2018


30-PROCESSO Nº 009280/2021

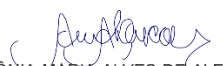
INTERESSADO: LOURIVAL ALEIXO DOS REIS

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL DE 5/5 EM SUA REMUNERAÇÃO.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de Maio de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno


ANTÔNIA MARIA ALVES DE ALENCAR
Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento





ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 04 DE MAIO DE 2022.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO Nº 12.175/2019 (Apenso: 11.398/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Fábio Martins Saraiva, em face do Acórdão nº 729/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.398/2016. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito-OAB/AM 6474, Amanda Gouveia Moura-OAB 7222, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM 11413, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM e Larissa Oliveira de Sousa-OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 597/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do Sr. Fabio Martins Saraiva, por preencher os requisitos necessários, para no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do Sr. Fabio Martins Saraiva, pelos fatos e fundamentos aqui expostos de modo a alterar o Acórdão nº 729/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11398/2016, no sentido de excluir o item 10.3 quanto a multa de R\$2.192,06 e 10.5 primeira parte quanto ao Recorrente, mantendo-se os demais termos da decisão. *Vencido o voto-vista do Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva que votou pelo conhecimento e negativa de provimento do Recurso de Reconsideração com determinações e notificação ao interessado.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art.65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

PROCESSO Nº 15.672/2020 (Apenso: 15.671/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, em face do Acórdão nº 75/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.671/2020 (Processo Físico Originário nº 1.866/2011). **Advogados:** Igor Almeida Rebelo-OAB/AM 7529, David Amorim Toledo-OAB/AM 3474 e Michele Ferreira de Alencar-OAB/AM 11864.

ACÓRDÃO Nº 615/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, Presidente





da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CIAMA e Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2010, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62, caput da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, c/c o artigo 154 da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Antonio Aluizio Barbosa Ferreira, Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CIAMA e Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2010, nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, c/c o artigo 5º, inciso XXI do Regimento Interno, devendo-se reformular o Acórdão nº 75/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15671/2020 (Processo Físico Originário nº. 1866/2011) às fls. 4213/4216, que passará a ter a seguinte redação: “10.1. Julgue REGULAR COM RESSALVAS, nos termos do art.1º, II, e art.22, II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE; c/c o art.188, §1º, II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, a Prestação de Contas Anual da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas–CIAMA, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CIAMA e Ordenador de Despesas, à época; 10.2. Nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, dê quitação ao Senhor Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA e Ordenador de Despesas, à época; 10.3. DETERMINAR À ORIGEM que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: a) Ausência do Relatório de Gestão, de acordo com a Lei nº. 2423/1996; artigo 10, inciso I, da Resolução nº. 04/2002-TCE, c/c os artigos 184, §2º, inciso I, e 2º, “a”, da Resolução nº. 07/1990–TCE; b) Ausência do Relatório da Auditoria Independente, de acordo com o artigo 2º, “c” da Resolução 07/1990–TCE; c) O Balanço Patrimonial não faz a segregação do Ativo e Passivo em Circulante e Não Circulante, além de apresentar o extinto Grupo Resultado de Exercícios Futuros e não destacar o total dos Prejuízos Acumulados, contrariando as regras do artigo 178 da Lei 6.404/1976 e item 06 da NBC TG 26; d) Ausência das conciliações e extratos bancários; e) Existência de saldo como Ativo Realizável a Longo Prazo, entretanto, as transações correspondentes foram contabilizadas como Despesas de Exercícios Futuros, conta vinculada ao Grupo Resultado de Exercícios Futuros. O montante se refere ao pagamento de fornecedores pelo serviço de recuperação do sistema viário de Manaus e Tonantins. Salienta-se que o Grupo Resultado de Exercícios Futuros foi extinto, e mesmo na sua vigência não caberia sua utilização para o caso em tela; f) O valor do Ativo Imobilizado não corresponde à realidade, visto que nele foi inserido o valor do Ativo Diferido, conforme balancete contábil; g) Em relação ao Ativo Diferido, considerando sua extinção pela MP 449/2008, os responsáveis devem justificar a manutenção de saldo nas contas desse grupo, bem como o registro adicional referente à parcela da elaboração de projetos básicos de engenharia, objeto do contrato de prestação de serviços; h) A DRE não foi elaborada na forma do artigo 187 da Lei nº. 6.404/76, com destaque para as seguintes omissões: evidenciação dos custos dos serviços; da receita bruta e líquida; das despesas financeiras deduzidas das receitas financeiras e apresentação das receitas não -operacionais após o resultado operacional; i) O resultado operacional apresentado não está correto, visto que o seu cálculo considera as receitas não operacionais. j) Quando se analisa os valores apresentados na DRE e o balancete contábil do período, percebe-se que as receitas da entidade são pouco significativas se considerada a natureza jurídica e as despesas realizadas no exercício; k) As informações pormenorizadas das despesas e receitas da CIAMA não estão sendo liberadas para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, através de meios eletrônicos de acesso público, contrariando o artigo 48-A, c/c o artigo 48, inciso II, da LRF; l) Descumprimento do §3º do artigo 22 da Lei nº. 8.666/1993, nos convites registrados, as empresas convidadas, com exceção da Empresa Contratada, tinham ramo de atividade incompatível com o objeto da licitação, conforme CNPJ, da Receita Federal; m) Descumprimento do artigo 26, da Lei nº. 8.666/1996, ausência do termo de contrato; n) O Ramo de atividade dos fornecedores contratados (atividades principal e secundárias) é incompatível com o serviço registrado nos documentos de pagamentos, conforme informações obtidas junto ao site da Receita Federal do Brasil; o)





Manaus, 20 de maio de 2022

Edição nº 2800 Pag.9

Descumprimento do artigo 73, inciso I, alínea “b”, da Lei nº. 8.666/1993, não sendo localizado o atestado de execução do serviço; p) Descumprimento do artigo 37, inciso XXI, da CF/1988 e artigo 2º, da Lei nº. 8.666/1993, pois o fornecedor prestou serviço sem licitação prévia; q) Descumprimento do artigo 60, da Lei nº. 8.666/1993, pois as transações foram realizadas sem respaldo contratual; r) Descumprimento dos artigos 57, 60 e 61 da Lei nº. 8.666/1993; s) Não constam nos processos de dispensas, informações relacionadas à “razão da escolha do fornecedor”, contrariando o artigo 40, parágrafo único, inciso II, da Lei nº. 8.666/1993; t) A minuta dos contratos não fez parte dos editais, contrariando o artigo 40, §2º, inciso III, da Lei nº. 8.666/1993. 10.4. DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. *Vencido o voto do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, que votou pelo conhecimento e negativa de provimento do Recurso de Reconsideração, com ciência ao interessado e posterior arquivamento.*

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 11.233/2020 - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 067/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Apuí. **Advogados:** Leda Mourão da Silva–OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares–OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira–OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº 630/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a formalização do Convênio nº 067/2010, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC e o Município de Apuí, nos termos do art.2º da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Julgar irregular** as Contas do convênio nº 067/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Apuí/AM, nos termos do art.22, III da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim e ao Sr. Antônio Marcos Maciel Fernandes sobre o julgamento do feito; **8.4. Arquivar** o presente processo no setor competente.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 12.504/2020 - Prestação de Contas Anual da Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ, de responsabilidade da Sra. Christianny Costa Sena e do Sr. Ayllon Menezes de Oliveira, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 632/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Sra. Christianny Costa Sena, responsável pela Fundação Hospital Adriano Jorge, exercício 2019, no período de 01/01 a 23/09/2019; **10.2. Aplicar multa** à Sra. Christianny Costa Sena, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art.54, VII, da Lei nº 2.423/96 c/c art.308, VII, do RI-TCE/AM, em razão das impropriedades consideradas não sanadas no bojo da Proposta de Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através





de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508–Multas aplicadas pelo TCE/AM–Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Ayllon Menezes de Oliveira, responsável pela Fundação Hospital Adriano Jorge, no curso do período de 24/09 a 31/12/2019; **10.4 Dar quitação** ao Sr. Ayllon Menezes de Oliveira, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, ambos da Lei nº 2423/1996, c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.5. Determinar** à Origem que: **10.5.1.** Adote as providências necessárias à realização de concurso público a fim de preencher a necessidade de profissionais no quadro da Fundação Adriano Jorge; **10.5.2.** Diligencie junto à SUSAM, a fim de regularizar as questões orçamentárias e contratuais, obedecendo as disposições da Lei nº8.666/93, com a ressalva de que a permanência de vínculos precários na FHAJ deve ser evitada; **10.5.3.** Procure realizar uma previsão dos percalços que podem acometer o bom andamento dos serviços prestados pelos órgãos da saúde, evitando, conseqüentemente, a fragmentação de despesas cuja prática não é aprovada pelo legislador federal; **10.5.4.** Observe com mais rigor as determinações constantes da Lei nº 8.666/1993. **10.6. Determinar** à próxima Comissão a realizar inspeção na Fundação Hospitalar Adriano Jorge–FHAJ que acompanhe os trâmites relativos ao concurso público que deu azo à Portaria encaminhada à fl. 2596 dos autos; **10.7. Dar ciência** aos Responsáveis, Sra. Christianny Costa Sena e Sr. Ayllon Menezes de Oliveira, sobre o deslinde do feito.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 12.396/2018 (Apenso: 11.093/2019) - Representação interposta pelo Sr. Adenir Souza da Costa, em face da Prefeitura Municipal de Pauini, em razão da falta de atualização de informações no Portal da Transparência da Prefeitura. **Advogado:** Emerson Soares Pereira-OAB/AC 1906.

ACÓRDÃO Nº 641/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação do Sr. Adenir Souza da Costa, em face da desatualização do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Pauini-AM, de responsabilidade da Exma. Prefeita de Pauini, Sra. Eliana de Oliveira Amorim, nos termos do art. 1º, inciso XXII da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c art. 288 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **9.2. Aplicar multa** à Sra. Eliana de Oliveira Amorim no valor de R\$ 14.000,00, o art.54, inciso VI da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, em razão da desatualização do Portal da Transparência da Prefeitura de Pauini-AM, violando o disposto no art.165, §3º da Constituição Federal; art.48-A, incisos I e II, art. 55, §2º, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal; e art. 8º, §1º, inciso III e V da Lei nº 12527/2011, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a





esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Adenir Souza da Costa acerca do julgado; **9.4. Dar ciência** à Sra. Eliana de Oliveira Amorim, por meio de seu patrono, acerca do julgado.

PROCESSO Nº 11.093/2019 (Apenso: 12.396/2018) - Representação nº 35/2019-MPC, interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Sra. Eliana Oliveira Amorim, Prefeita do Município de Pauini, em razão da falta de transparência de editais de procedimentos licitatórios e de outros atos jurídicos municipais.

ACÓRDÃO Nº 642/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **7.1. Extinguir** a Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, sem resolução de mérito, nos termos do art.288 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE-AM, considerando que o Processo nº 12.396/2018 possui o mesmo objeto; **7.2. Arquivar** esta Representação, nos termos do art.162, da Resolução nº 04/2002- RI-TCE-AM; **7.3. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas, representante deste feito; **7.4. Dar ciência** à Sra. Eliana de Oliveira Amorim, por meio de seu patrono, acerca do julgado.

PROCESSO Nº 11.564/2019 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Nhamundá, de responsabilidade do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, referente ao exercício de 2018.

PARECER PRÉVIO Nº 21/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e **acolhido, à unanimidade, o voto-vista** da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues do Santos, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, Prefeito Municipal de Nhamundá e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 09/1997. *Vencida a Proposta de Voto do Relator, pela irregularidade das Contas.*

ACÓRDÃO Nº 21/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade, nos termos do voto-vista** da Excelentíssima Senhora Conselheira, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Nhamundá, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo-SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 16 apresentados pela DICOP; de 17 a 67 apresentados pela DICETI e de 68 a 114





Manaus, 20 de maio de 2022

Edição nº 2800 Pag.12

apresentados pela DICAMI, listados na fundamentação do Voto-Vista; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Nhamundá e à Prefeitura Municipal.

PROCESSO Nº 11.564/2021 - Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento e Policlínica Dr. José de Jesus Lins de Albuquerque-SPA José Lins, de responsabilidade da Sra. Raimunda Gomes Pinheiro, referente ao exercício de 2020.

ACÓRDÃO Nº 647/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do **voto-vista** da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento e Policlínica Dr. José de Jesus Lins de Albuquerque – SPA José Lins, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade da Sra. Raimunda Gomes Pinheiro, Diretora–Geral do Serviço de Pronto Atendimento e Policlínica Dr. José de Jesus Lins de Albuquerque–SPA José Lins e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do art.1º, II, e art.22, II, da Lei nº 2.423/1996–LOTCE c/c o art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** à Sra. Raimunda Gomes Pinheiro, Diretora–Geral do Serviço de Pronto Atendimento e Policlínica Dr. José de Jesus Lins de Albuquerque–SPA José Lins e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE; **10.3. Determinar à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas:** **10.3.1.** Ausência de encaminhamento dos informes periódicos relativos aos termos aditivos de contratos via Sistema e-Contas, contrariando o que dispõe o art.1º da Resolução nº 13/2015; **10.3.2.** Necessidade de ser evidenciado, anexando os processos administrativos de prorrogação dos ajustes, que todos os aditivos de contratos efetuados foram lastreados em pesquisa de preços capaz de evidenciar a vantajosidade para Administração Pública (artigo 30, §2º, da Instrução Normativa nº 02/2008 do Ministério do Planejamento); **10.3.3.** Necessidade de ser evidenciado, anexando os processos administrativos de prorrogação dos ajustes, que todos os aditivos de contratos efetuados foram lastreados em pesquisa de preços capaz de evidenciar a vantajosidade para Administração Pública (artigo 30, §2º, da Instrução Normativa nº 02/2008 do Ministério do Planejamento). **10.4 Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE; **10.5. Dar ciência** deste Decisum à Sra. Raimunda Gomes Pinheiro, gestora e ordenadora do Serviço de Pronto Atendimento e Policlínica Dr. José de Jesus Lins de Albuquerque–SPA José Lins. *Vencida a Proposta de Voto do Relator, pela irregularidade das Contas e aplicação de multa.*

CONSELHEIRO-REDATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 10.570/2021 - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual Secretaria de Estado de Produção Rural–SEPROR, de responsabilidade do Sr. Valdenor Pontes Cardoso, ordenadores de despesas da SEPROR, referente ao exercício 2014 (U.G.: 18101). (Processo Físico Originário Nº 1667/2015). **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Junior–OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 593/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-





Manaus, 20 de maio de 2022

Edição nº 2800 Pag.13

TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Redator, no sentido de: **8.1. Conhecer dos Embargos** de Declaração opostos pelo Sr. Valdenor Pontes Cardoso; **8.2. Negar Provitamento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Valdenor Pontes Cardoso, ratificando in totum Acórdão nº 105/2022–TCE–Tribunal Pleno; **8.3. Notificar** o Sr. Valdenor Pontes Cardoso, por meio de seus advogados signatários e demais interessados, para que tomem ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto e do respectivo Acórdão; **8.4. Determinar** a retomada da contagem dos prazos recursais para o Acórdão, nos moldes do art.148, §3º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 11.374/2018 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jutai, de responsabilidade do Sr. Jozinaldo Ferreira Candido, referente ao exercício de 2017. **Advogado:** Geysila Fernanda Mendes de Melo–OAB/AM 6594.

ACÓRDÃO Nº 594/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jutai, referente ao exercício de 2017, tendo como responsável o Sr. Jozinaldo Ferreira Candido, Presidente daquela Casa e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, inciso, II c/c o art. 22, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96 c/c o art.11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das falhas supracitadas; **10.2. Aplicar multa** ao Sr. Jozinaldo Ferreira Candido, Presidente da Câmara Municipal de Jutai e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art.54, I "a", da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art.308, I, "a", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 4/2018–TCE/AM, pelo descumprimento do prazo na inserção dos dados contábeis (janeiro a dezembro/2017), perfazendo o montante de R\$ 20.481,60 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), constante no item 2, da fundamentação do Relatório/Voto e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508–Multas aplicadas pelo TCE/AM–Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil–Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar multa** ao Sr. Jozinaldo Ferreira Candido, Presidente da Câmara Municipal de Jutai e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), conforme os termos do art.54, VI, da Lei nº 2.423/96, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art.308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes dos itens 3, 4, 6, 7, 8 e 9, da fundamentação do Relatório/Voto e fixar prazo de





Manaus, 20 de maio de 2022

Edição nº 2800 Pag.14

30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4 Recomendar à Câmara Municipal de Jutai que:**

10.4.1. Mantenha arquivadas e disponíveis a competente documentação, nas pastas funcionais de cada servidor, nos termos do art.13, da Lei nº 8.429/92; **10.4.2.** Em atendimento aos ditames constitucionais, esculpido no art.37, II, da CF/88, tome as providências cabíveis para a realização de competente concurso público no âmbito daquela Casa Legislativa, para preenchimento do seu quadro de pessoal, sob pena de aplicação das sanções pertinentes nas próximas prestações de contas em caso de permanência da irregularidade. **10.5. Determinar à próxima Comissão de Inspeção que verifique:**

10.5.1. O cumprimento, pela Câmara Municipal de Jutai, em implementar o espaço físico de atendimento aos cidadãos, em observância à Lei nº 12.527/2011; **10.5.2.** Se a situação de nepotismo ainda permanece nos dias atuais.

PROCESSO Nº 11.665/2019 (Apensos: 15.411/2018 e 14.857/2019) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alvarães, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Edy Rubem Tomas Barbosa.

PARECER PRÉVIO Nº 18/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Alvarães, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do **Sr. Edy Rubem Tomas Barbosa**, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 1º, I, e do art. 58, "b", ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 11, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e aos arts. 40, I, e 127, caput e §§2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas, conforme delineado na fundamentação do Relatório/Voto.

ACÓRDÃO Nº 18/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento, após a sua devida publicação, do respectivo Parecer Prévio, acompanhado do Relatório/Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Alvarães, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art.127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art.127, da Constituição Estadual): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no





prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.2. Determinar**, diante dos indícios de improbidade administrativa, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua atuação, na forma do art. 22, §3º, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art.190, III, “b”, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo–SECEX que adote as medidas necessárias para a atuação de processos autônomos em relação às impropriedades não sanadas, constantes dos itens e/ou subitens 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25.1, 25.2, 25.3, 26.1, 26.2, 26.5, 27.1, 27.5 e 28.1, da fundamentação do Relatório/Voto, a serem submetidos ao julgamento deste Tribunal, com o carreamento a eles dos documentos e relatórios que se encontram nestes autos relacionados às irregularidades retromencionadas; **10.4 Dar ciência** ao Sr. Edy Rubem Tomas Barbosa, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente, para que tome as providências que entender cabíveis; **10.5. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 14.901/2020 (Apenso: 14.032/2019) - Tomada de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, sob a responsabilidade do Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 665/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o **Sr. Nonato do Nascimento Tenazor**, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, exercício de 2019, diante da ausência de defesa em relação em as restrições apontadas pela DICOP e DICAMI, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **10.2. Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas Gerais da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte**, referente ao exercício 2019, sob a responsabilidade do Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, Prefeito e Ordenador de Despesas, em observância ao art.71, I, da Constituição Federal e do art.40, inciso I, e art.127, caput e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas e art.1º, I e do art.58, alínea “b”, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM c/c o art.11, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, conforme delineado na fundamentação do Relatório/Voto; **10.3. Determinar** o encaminhamento, após a sua devida publicação, do respectivo Parecer Prévio, acompanhado do Relatório/Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Atalaia do Norte, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art.127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art.127, da Constituição Estadual): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.4 Determinar**, diante as irregularidades identificadas e dos indícios de improbidade





administrativa, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que considerar cabíveis no âmbito de sua atuação, na forma do art. 22, §3º, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 190, III, “b”, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **10.5. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo–SECEX que adote as medidas necessárias para a atuação de processos em relação às impropriedades não sanadas, constantes das Notificações n.º (s) 01/2020-CI/DICOP-PATN (fls. 90/109) e n.º 02/2020–CI-DICAMI (fls.110/122), bem como as restrições, em adendo, feitas pelo Ministério Público de Contas, elencadas na fundamentação do Relatório/Voto; **10.6. Dar ciência** ao Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente, para que tome as providências que entender cabíveis; **10.7. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 14.375/2021 (Apenso: 11.634/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Alves de Aguiar, em face do Acórdão n.º 1251/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n.º 11.634/2019. **Advogado:** Mauricio Maciel Malta–OAB/AM 13319.

ACÓRDÃO Nº 595/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Alves de Aguiar, Superintendente do Instituto de Previdência Social do Município de Humaitá, em face do Acórdão n.º 1251/2019–TCE-Tribunal Pleno (fls. 863/864), exarado nos autos do Processo n.º 11.634/2019 (apenso), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art.145 da Resolução n.º 04/02 do TCE-AM (RITCE/AM) e nos arts. 59, II, 62 da Lei. 2.423/1996; **8.2. Negar Provedimento**, no mérito, ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Alves de Aguiar, Superintendente do Instituto de Previdência Social do Município de Humaitá, para manter, na íntegra, o Acórdão n.º 1251/2019–TCE-Tribunal Pleno (fls.863/864), exarado nos autos do Processo n.º 11.634/2019 (apenso), conforme explanado ao longo da fundamentação do Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** ao recorrente, Sr. Raimundo Alves de Aguiar, Superintendente do Instituto de Previdência Social do Município de Humaitá, acerca do teor do decisório; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais, devolvendo-se o Processo n.º 11.634/2019, apenso, ao seu respectivo Relator, para as providências cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.041/2022 (Apenso: 14.918/2021) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão n.º 1144/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n.º 14.918/2021.

ACÓRDÃO Nº 660/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão n.º 1144/2021–TCE–Segunda Câmara (fls. 65/66), exarado nos autos n.º 14918/2021, em apenso, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art.145, c/c art.157, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provedimento, no mérito**, ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, no sentido de reformar o Acórdão n.º 1144/2021–TCE–Segunda Câmara (fls.65/66), exarado nos autos n.º 14198/2021 (apenso), para excluir a determinação imposta ao Recorrente, no item 7.1, quanto à retificação do ato e da guia financeira, vez que o cálculo referente ao Adicional por Tempo de Serviço-ATS discriminado na Portaria n.º 993/2021 (fls.45/46), encontra-se adequado, conforme fundamentação do





Relatório/Voto, bem como para: **8.2.1. Julgar legal** a Portaria nº 993/2021 (fls. 45/46) datada em 29/06/2021, publicada no D.O.E. em 13/07/2021, objeto dos autos nº 14198/2021 (apenso), que aposentou a Sra. Maria Ana Barbosa Albuquerque, no cargo de Professor PF20.ESP[1]III, 3ª classe, referência G, matrícula nº 028.194-8B, do quadro de pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Educação e Desporto; **8.2.2. Determinar** o registro o registro do ato de aposentadoria da Sra. Maria Ana Barbosa Albuquerque no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV e à Sra. Maria Ana Barbosa Albuquerque, acerca do teor do decisório; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 11.415/2017 - Prestação de Contas Anual do Hospital Pronto Socorro 28 de Agosto, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Mendonça dos Santos Júnior, referente ao exercício de 2016. **ACÓRDÃO Nº 596/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Hospital Pronto Socorro 28 de Agosto, referente ao exercício de 2016 (U.G: 17107), de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Mendonça dos Santos Junior, Diretor–Geral do Hospital Pronto Socorro 28 de Agosto e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Paulo Roberto Mendonça dos Santos Junior, Diretor – Geral do Hospital Pronto Socorro 28 de Agosto e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE; **10.3. Determinar** À ORIGEM que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** Ausência do parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno junto à prestação de contas, consoante o que prescreve o Inciso III, do artigo 10 da Lei Orgânica do TCE-AM (Lei Estadual nº 2.423/96). Cumpre salientar que a existência do mencionado Setor de Controle Interno é exigência do artigo 70 da Constituição Federal, bem como artigo 39 da Constitucional do Estado do Amazonas; **10.3.2.** Desatualização e/ou ausência do Portal da Transparência em desacordo com a Lei nº 12.527/2017 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131/09 (Lei da Transparência); **10.3.3.** Ausência do Demonstrativo dos Créditos Autorizados no Orçamento, bem como dos Créditos Adicionais abertos durante o exercício, junto a Prestação de Contas da Unidade Gestora, em cumprimento ao artigo 2º da Resolução nº 05/90–TCE-AM; **10.3.4.** Ausência da Relação das Provisões Recebidas, especificando a data, número e valor junto a Prestação de Contas da Unidade Gestora, em cumprimento ao artigo 2º da Resolução nº 05/90–TCE-AM; **10.3.5.** Ausência do Demonstrativo dos Recebimentos e Pagamentos Independentes da Execução Orçamentária, junto à Prestação de Contas da Unidade Gestora, em cumprimento ao artigo 2º da Resolução nº 05/90–TCE-AM; **10.3.6.** Ausência do Inventário dos Estoques de materiais existentes no final do exercício, junto a Prestação de Contas da Unidade Gestora, em cumprimento ao artigo 2º da Resolução nº 05/90–TCE-AM; **10.3.7.** Ausência do Relatório Circunstanciado de Atividades, elaborado pelo dirigente do Órgão, junto a Prestação de Contas da Unidade Gestora, em cumprimento ao artigo 2º da Resolução nº 05/90–TCE-AM; **10.3.8.** Ausência de registro no Sistema de Admissão de Pessoal–SAP, das cessões de mão-de-obra oriundas do PRODAM, em descumprimento ao §1º do artigo 2 da Resolução nº. 16/2009 do TCE/AM; **10.3.9.** Ausência de justificativas sobre os pagamentos a título de Indenizações (natureza de despesa nº 33909301). **10.4 Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a





ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 11.146/2018 - Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Walter Arnaldo Kling Lopes e do Sr. Antônio Gomes Ferreira. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista–OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu–OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos–OAB/AM 8446, Eurismar Matos da Silva–OAB/AM 9221, Ênia Jéssica da Silva Garcia–OAB/AM 10416 e Adrimar Freitas de Siqueira–OAB/AM 8243.

ACÓRDÃO Nº 662/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Walter Arnaldo Kling Lopes, Ex-Diretor Presidente do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Antônio Gomes Ferreira, Ex-Prefeito do Município de Fonte Boa, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.3. Dar quitação** ao Sr. Walter Arnaldo Kling Lopes, Ex-Diretor Presidente do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE; **10.4 Dar quitação** ao Sr. Antônio Gomes Ferreira, Ex-Prefeito do Município de Fonte Boa, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE; **10.5. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.5.1.** Ausência de apresentação dos comprovantes dos recolhimentos das contribuições dos servidores; **10.5.2.** Ausência de apresentação dos comprovantes dos recolhimentos da contribuição patronal da Prefeitura e da Câmara Municipal; **10.5.3.** Ausência de envio ao TCE/AM da pensão por morte concedida no exercício, na forma como dispõe o artigo 71, inciso III, da CF/1988 c/c a Resolução nº 02/1990-TCE/AM; **10.5.4.** Ausência de apresentação da avaliação atuarial realizado pelo FUMPAS, no exercício, conforme dispõe o artigo 1º, inciso I, da Lei Federal nº 9.717/1998; e artigo 39 da Lei Municipal nº 005/1997; **10.5.5.** Ausência de apresentação das providências que foram realizadas pelo FUMPAS para efetuar a compensação previdenciária como fonte de receita das aposentadorias concedidas, conforme Lei Federal nº 9.769/1999 e Decreto nº 3.112/1999, além da Portaria MPAS nº 6.209/1999, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 410/1999 e da Instrução Normativa INSS/PRES nº 50/2011; **10.5.6.** Ausência de justificativas sobre a base legal para a concessão do referido benefício; **10.5.7.** Ausência de apresentação do ato legal que concedeu o benefício; **10.5.8.** Ausência de apresentação dos comprovantes legais da relação de dependente do segurado titular do benefício. **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 12.719/2019 - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo, contra o Hospital de Guarnição de São Gabriel da Cachoeira, acerca de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 876/2018-CGL.





Manaus, 20 de maio de 2022

Edição nº 2800 Pag.19

Advogados: Caio Guilherme Pantoja Farias–OAB/AM 13578 e Hanna Silva Costa–OAB/AM 14752. **ACÓRDÃO Nº 598/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** do processo sem resolução de mérito, visto que a questão já foi apreciada e julgada no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do Acórdão nº 456/2020-TCE-Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 12.251/2020 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, de responsabilidade do Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Ramon da Silva Caggy – OAB/AM 15715.

PARECER PRÉVIO Nº 19/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas do **Sr. Antônio Peixoto de Oliveira**, Prefeito Municipal de Itacoatiara e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997.

ACÓRDÃO Nº 19/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do processo, à Câmara Municipal de Itacoatiara, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo–SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 38 da DICAMI, listados na fundamentação do Relatório/Voto; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho dos autos aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Itacoatiara e à Prefeitura Municipal.

PROCESSO Nº 14.691/2020 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Angelus Cruz Figueira, em face do Acórdão nº 277/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1.654/2017 (Processo Eletrônico nº 14.689/2020). **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista–OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu–OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos–OAB/AM 8446, Eurismar Matos da Silva–OAB/AM 9221 e Ênia Jéssica da Silva Garcia–OAB/AM 10416.





ACÓRDÃO Nº 599/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão do Sr. Angelus Cruz Figueira, por ter sido interposto nos termos regimentais; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão do Sr. Angelus Cruz Figueira, contra o Acórdão nº 277/2017–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Recurso de Reconsideração nº. 1654/2017, relativo à prestação de contas do termo de convênio nº. 81/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura–SEC e a Prefeitura Municipal de Manacapuru, que tinha como objeto a conjugação de esforços e ajuda financeira para a realização do 78º aniversário do município de Manacapuru, no sentido de julgar regular a respectiva prestação de contas excluindo-se as multas e os alcances imputados; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Recorrente, os advogados habilitados, dando-lhes ciência do teor da Decisão e, após sua publicação, sejam os autos remetidos ao Arquivo.

PROCESSO Nº 10.267/2021 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa THS Bezerra Eireli, em face da Fundação AMAZONPREV, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 839/20-CS. **Advogados:** Marcelo Albuquerque Chaves–OAB/AM 9607 e Marcilene de Sousa Nunes–OAB/AM 7687. **ACÓRDÃO Nº 600/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação em face da Fundação AMAZONPREV por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002–TCEAM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação em face da Fundação AMAZONPREV por restar demonstrada a insuficiência de fatos que rechacem o Pregão Eletrônico; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da Decisão e, após sua publicação, remeta os autos para arquivamento.

PROCESSO Nº 11.675/2021 - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Amazonas – FETAM, de responsabilidade da Sra. Neila Maria Dantas Azrak, referente ao exercício de 2020.

ACÓRDÃO Nº 601/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Amazonas-FETAM, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade da Sra. Neila Maria Dantas Azrak, Diretora-Presidente do Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Amazonas-FETAM e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** à Sra. Neila Maria Dantas Azrak, Diretora-Presidente do Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Amazonas-FETAM e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE; **10.3. Determinar** À ORIGEM que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite em futuras prestações de contas deixar de planejar, programar, orçar e implementar serviços e ações mínimos da política estadual de trabalho, na forma da lei; **10.4 Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada,





Manaus, 20 de maio de 2022

Edição nº 2800 Pag.21

nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 14.060/2021 - Representação formulada pela empresa Manaós - Serviços de Saúde Ltda., em face da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM, acerca de suposta ilegalidade em abertura de processo licitatório para contratação de pessoa jurídica especializada em serviços de enfermagem intensivista. **Advogados:** Camila dos Santos Melo–OAB/AM 8154, Heleno de Lion Costa da Rocha Quinto–OAB/AM 12935 e Lídia Nayara Elis Rabelo de Oliveira–OAB/AM 13156.

ACÓRDÃO Nº 602/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela empresa Manaós-Serviços de Saúde Ltda., em face da Secretaria de Estado da Saúde, sob a égide do artigo 288 da Resolução nº 044/2002-TCE/AM; **9.2. Arquivar** o processo, sem resolução de mérito, nos termos regimentais, pela perda superveniente de objeto.

PROCESSO Nº 16.897/2021 (Aposos: 10.751/2015 e 14.013/2017) - Recurso de Revisão com pedido de Medida Cautelar interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, em face do Acórdão nº 647/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.013/2017.

ACÓRDÃO Nº 603/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão com pedido de Medida Cautelar interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão com pedido de Medida Cautelar interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, no sentido de anular o Acórdão nº 647/2018-TCE-Tribunal Pleno, proferido no recurso de reconsideração interposto nos autos do processo nº 16.897/2021, por consequência, anular também o Acórdão 47/2017-TCE-Tribunal Pleno, encaminhando os autos ao Relator da prestação de contas, a fim de que, determine à Secretaria de controle Externo–SECEX, para que, tome as medidas necessárias para a autuação de processos apartados, das impropriedades atinentes às Contas de Gestão consideradas não sanadas pelas unidades técnicas e pelo do Ministério Público de Contas; **8.3. Determinar** a comunicação ao recorrente do inteiro teor desta decisão; **8.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 10.168/2022 - Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Auto Posto de Combustíveis Ali Eireli, em desfavor da Prefeitura Municipal de Iranduba, em face de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 035/2021. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas–OAB/AM 12199 e Augusto Cesar Neto de Padua–OAB/AM 159251.

ACÓRDÃO Nº 604/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação em face da Prefeitura Municipal de Iranduba, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002–





Manaus, 20 de maio de 2022

Edição nº 2800 Pag.22

TCE-AM; **9.2. Determinar** o arquivamento, com a extinção do processo sem resolução de mérito, por restar demonstrada a perda do objeto do pedido da Medida Cautelar, ante ao fato de o Pregão Eletrônico estar anulado; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie os respectivos Representantes, dando-lhe ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, e após, remeta os autos para arquivamento.

PROCESSO Nº 10.320/2022 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Raione Cabral Queiroz, contra o Governo do Estado do Amazonas, face à aplicação das provas dos concursos públicos decorrentes dos Editais nº 01/2021-PMAM, 01/2021-CBMAM e 01/2021-SSPAM.

ACÓRDÃO Nº 605/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** e julgar improcedente a Representação interposta pelo Sr. Raione Cabral Queiroz contra o Governo do Estado do Amazonas face à aplicação das provas dos concursos públicos decorrentes dos Editais nº 01/2021-PMAM, 01/2021-CBMAM e 01/2021-SSPAM; **9.2. Arquivar** o processo, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 10.564/2022 (Apenso: 16.841/2020) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Raimunda do Nascimento Printes, em face do Acórdão nº 1054/2021-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.841/2020. **Advogados:** Samuel Cavalcante da Silva-OAB/AM 3260 e Claudine Basílio Klenke-OAB/AM 4099.

ACÓRDÃO Nº 606/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário para, dar-lhe provimento, devendo ser reformada a decisão ora impugnada e, ao fim, ser reconhecida a legalidade do ato concessório de pensão por morte concedida a Sra. Raimunda do Nascimento Printes e Luan Printes Rodrigues, na condição de companheira e filho do Sr. Wanderley Andrade Rodrigues, no cargo de Analista Judiciário II, classe F, nível III, matrícula nº 000.246-1A, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM, concedendo-lhe registro; **8.2. Determinar** à recorrente do inteiro teor da decisão; **8.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 11.170/2022 (Apenso: 14.142/2020, 14.143/2020, 14.144/2020 e 14.438/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, em face do Acórdão nº 145/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.143/2020. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas-OAB/AM 12199, Regina Rolo Rodrigues-OAB/AM 12122 e Bruna Vasconcellos Ribeiro-OAB/AM 12800.

ACÓRDÃO Nº 607/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, ex-prefeito de Presidente Figueiredo, em face do Acórdão nº 145/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.143/2020; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, no sentido de anular o Acórdão nº 145/2019-TCE-





Manaus, 20 de maio de 2022

Edição nº 2800 Pag.23

Segunda Câmara, a fim de retornar os autos ao relator para proceder nova notificação, observando as formalidades legais; **8.3. Determinar** a comunicação ao recorrente do inteiro teor da decisão; no sentido de anular o Acórdão nº 145/2019-TCE-Segunda Câmara, a fim de retornar os autos ao relator para proceder nova notificação, observando as formalidades legais; **8.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.

PROCESSO Nº 10.483/2021 - Representação oriunda da Manifestação nº 324/2018-Ouvidoria, acerca de possível acúmulo ilícito de cargos pela servidora Dineia Gama Albuquerque, junto à Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC e à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira.

ACÓRDÃO Nº 608/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 324/2018), encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-SECEX/TCE/AM, em razão de possível acumulação ilícita de cargos pela servidora Dineia Gama Albuquerque, junto à Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC e à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art.288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM para no mérito; **9.2. Considerar revel** o Sr. Clovis Moreira Saldanha, Prefeito do Município de São Gabriel da Cachoeira, nos termos do art.88 da Resolução 04/2002-RI/TCE-AM; **9.3. Julgar Procedente** a Representação, oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 324/2018), encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-SECEX/TCE/AM, uma vez que a servidora Dineia Gama Albuquerque acumulou ilicitamente os cargos públicos de Assistente Administrativo na Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, e de Pedagogo na SEDUC, durante o período de 02/05/2012 a 23/02/2022, contrariando o disposto no art.37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988 e art. 144 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Amazonas, contudo sem aplicação de penalidades tendo em vista que a ilicitude cessou com a sua demissão do cargo de Assistente Administrativo junto à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, a contar de 23/02/2022, conforme Decreto de 23 de Fevereiro de 2022, publicada no DOMEA n.º 3061, datado de 24/02/2022, e que os valores percebidos possuem caráter alimentar; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira e à Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC que cumpram o que prevê a legislação pertinente e realizem levantamento quanto à existência de possíveis casos de acúmulo ilícito de cargos públicos, e, caso seja identificado, adote as providências cabíveis, em atenção ao disposto no art.37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988 e arts. 144 e 146 da Lei nº 1.762/86 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Amazonas), assim como as demais normas de regência, sob pena de aplicação de sanção em caso de descumprimento de decisão desta Corte; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Clovis Moreira Saldanha, Prefeito do Município de São Gabriel da Cachoeira, à Sra. Maria Josepha Penelle Pêgas Chaves, Secretária da SEDUC, e à Sra. Dinéia Gama Albuquerque, acerca do teor do decisor, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno-Sepleno que providencie o apensamento dos autos ao Processo nº 14.209/2019, que se encontra em fase de cumprimento de decisão, que trata de Representação, oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 223/2019), encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-SECEX/TCE/AM, em razão de possível acumulação ilícita de cargos por 22 (vinte e dois) servidores públicos, dentre os quais se encontra a servidora Dinéia Gama Albuquerque, a fim de





Manaus, 20 de maio de 2022

Edição nº 2800 Pag.24

subsidiar a análise do feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.745/2021 - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, de responsabilidade da Sra. Marcia de Souza Sahdo e da Sra. Maricilia Teixeira da Costa, referente ao exercício de 2020. **Advogado:** John Elyston de Souza Altmann—OAB/AM 13708.

ACÓRDÃO Nº 609/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Sra. Marcia de Souza Sahdo, Gestora e Ordenadora de Despesas no período de 01/01 a 07/05/2020, e da Sra. Maricilia Teixeira da Costa, Gestora e Ordenadora de Despesas no período de 08/05 a 31/12/2020, nos termos do art.22, inciso I, e 23 da Lei nº 2.423/96 c/c art.188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** à Sra. Marcia de Souza Sahdo, Gestora no período de 01/01 a 07/05/2020, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/96, c/c o art.189, I, da Resolução 04/2002–TCE/AM; **10.3. Dar quitação** à Sra. Maricilia Teixeira da Costa, Gestora no período de 08/05 a 31/12/2020, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, I, da Resolução 04/2002–TCE/AM; **10.4 Determinar** à SEPLENO-Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências dispostas no art. 162 da Resolução 04/2002-TCE/AM, dentre elas, a cientificação das interessadas sobre o julgamento do processo, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão.

PROCESSO Nº 12.715/2021 – Representação, com pedido de Medida Cautelar, oriunda da Manifestação nº 389/2021-Ouvidoria, em razão de possível acumulação ilícita de cargos pelo servidor Joanei Lopes de Souza, junto à Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC e à Câmara Municipal de Canutama. **ACÓRDÃO Nº 610/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, com pedido de Medida Cautelar, oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 389/2021), encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas–SECEX/TCE/AM, em razão de possível acumulação ilícita de cargos pelo servidor Joanei Lopes de Souza, junto à Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC e à Câmara Municipal de Canutama, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para no mérito; **9.2. Considerar revel** a Sra. Maria Aparecida Siqueira de Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Canutama, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2002–RI/TCE-AM; **9.3. Julgar Procedente** a Representação, com pedido de Medida Cautelar, oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 389/2021), encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas–SECEX/TCE/AM, uma vez que o servidor Joanei Lopes de Souza acumulou ilicitamente 03 (três) cargos públicos durante o período de 04/01/2021 a 01/07/2021, junto à Secretaria de Estado da Educação e Desporto–SEDUC, no cargo de Pedagogo e de Professor, e à Câmara Municipal de Canutama, no cargo comissionado de Assessor de Comunicação, tendo cessado a ilicitude com a solicitação de sua exoneração do cargo comissionado em 01/07/2021, permanecendo apenas o acúmulo de cargos públicos permitido pelo artigo 37, inciso XVI, alínea “b”, da CRFB/88,





deixando de aplicar penalidades, tendo em vista a presunção e boa-fé do servidor ao solicitar a exoneração do cargo comissionado, conforme Portaria nº 044/2021-GAB, publicada no DOMEA nº 2904, datado de 13/07/2021, e que os valores percebidos possuem caráter alimentar; **9.4. Determinar** à Câmara Municipal de Canutama e à Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC que cumpram o que prevê a legislação pertinente e realizem levantamento quanto à existência de possíveis casos de acúmulo ilícito de cargos públicos, e, caso seja identificado, adote as providências cabíveis, em atenção ao disposto no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal e arts. 144 e 146 da Lei nº 1.762/86 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Amazonas), assim como as demais normas de regência, sob pena de aplicação de sanção em caso de descumprimento da decisão desta Corte; **9.5. Dar ciência** à Sra. Maria Aparecida Siqueira de Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Canutama, à Sra. Maria Josepha Penelle Pêgas Chaves, Secretária da SEDUC, e ao Sr. Joanei Lopes de Souza, Servidor, acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.6. Arquivar** os autos após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.545/2022 (Apenso: 10.645/2019 e 14.698/2020) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1729/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.698/2020.

ACÓRDÃO Nº 663/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1729/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.698/2020 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para, no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, de modo a manter a legalidade da Aposentadoria da Sra. Helenice Martins Farias, com o seu respectivo registro, havendo a alteração da determinação à Fundação AMAZONPREV, a fim de que retifique o Ato e a Guia Financeira, passando o item 7.1.1 do Acórdão nº 1729/2020-TCE-Segunda Câmara a ter a redação abaixo, mantendo-se os demais itens: 7.1.1. Que o Chefe do Poder Executivo Estadual, no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio do órgão competente, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório da ex-servidora, fazendo incluir a Gratificação de Localidade, no valor de R\$ 30,24 (trinta reais e vinte e quatro centavos), conforme o art.1º, IV, da Lei nº 2.860/2003. **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Arquivar** os presentes autos após o cumprimento integral da decisão, nos termos e prazos regimentais.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

PROCESSO Nº 12.957/2019 - Tomada de Contas Especial referente ao Adiantamento concedido ao servidor Sr. Robson Pereira de Oliveira, da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, para atender despesas de pronto pagamento com materiais de consumo.

ACÓRDÃO Nº 611/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com





pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas de Adiantamento concedido ao servidor Sr. Robson Pereira de Oliveira, da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, no curso do exercício 2015, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para atender despesas de pronto pagamento com materiais de consumo, conforme autorização da Portaria GSEAI/SEDUC nº 1324/2015, publicada no DOE de 05 de agosto de 2015; **8.2. Aplicar Multa** ao Sr. Robson Pereira de Oliveira, servidor da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino–SEDUC, no valor de R\$3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da Multa, mencionado no relatório voto constante nos autos, nos termos do art.54, II, “a” da Lei nº 2.423/96, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508–Multas aplicadas pelo TCE/AM–Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil–Seção Amazonas–IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3. Considerar em Alcance** o Sr. Robson Pereira de Oliveira, servidor da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino–SEDUC, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670–outras indenizações–PRINCIPAL–ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96–LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02–RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil–Seção Amazonas–IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Determinar ainda**, ao serviço de controle interno para que proceda à auditoria de conformidade na SEDUC, para saber a regularidade e tempestividade do processamento das contas de adiantamento e tomadas de contas em vista da morosidade identificada, já que as contas foram apresentadas em janeiro de 2016, mas somente em agosto de 2017 foi instaurada a Tomada de Contas Especial, e, neste caso com indícios de generalização; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Robson Pereira de Oliveira, servidor da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino–SEDUC, da decisão; **8.6. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 16.523/2019 - Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC.

ACÓRDÃO Nº 612/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Manaus, 20 de maio de 2022

Edição nº 2800 Pag.27

Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos art.2º, §1º, art.8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Recomendar** e reconhecer a perda de objeto do pedido solicitado pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC, pelo esvaziamento dos pedidos formulados pela SEDUC para a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão; **9.2. Determinar** à SECEX que inclua, no escopo na próxima comissão de inspeção da SEDUC, a regular fiscalização e auditoria do Contrato nº 43/2021, bem como do Pregão nº 1011/20-CSC que o antecedeu; **9.3. Dar ciência** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC, da decisão; **9.4. Arquivar** o processo por perda de objeto. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.630/2020 - Representação oriunda da Manifestação nº 08/2020-Ouvidoria, em face do Tribunal de Justiça do Amazonas - TJ/AM, acerca de irregularidades nas nomeações de Cargos Comissionados.

ACÓRDÃO Nº 613/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da Ouvidoria do TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação da Ouvidoria do TCE/AM, tendo em vista que os servidores citados não mais figuram como ocupantes do cargo comissionado de Diretor de Secretaria das varas de Guajará e Eirunepé, e dada a inexistência de indícios de prejuízo à administração e aos administrados resultantes das supostas ocupações irregulares; **9.3. Dar ciência** a Ouvidoria do TCE/AM e aos demais interessados da decisão; **9.4. Arquivar** o processo após cumpridos os itens anteriores nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 15.024/2020 - Embargos de Declaração em Representação com Pedido de Medida Cautelar interposto pela Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal - DICAPE e pela Secretaria de Controle Externo - SECEX, em face do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos (Prefeito de Codajás) e do Sr. José Gonçalves da Silva (Secretário Municipal de Codajás), para que suspenda os 65 contratos de prestação de serviço para agentes comunitários de saúde, endemias e profissionais da área da saúde. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo–OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato–OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito–OAB/AM 6474, Camila Pontes Torres–OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira–OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva–OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 614/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Abraham Lincoln Dib Bastos e José Gonçalves da Silva, vez que adimplidos os requisitos exigidos de admissibilidade, conforme dispõe o art.148 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas; **7.2. Dar Provimento** aos Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, em vista da ausência de divulgação dos nomes dos advogados devidamente constituídos quando da publicação da pauta de julgamento, declarando a nulidade do Acórdão nº 1.073/2021–TCE–Tribunal Pleno e a reabertura da instrução processual à fase de inserção na pauta de julgamento, considerando, portanto, prejudicada a análise do mérito dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Gonçalves da Silva; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, ao Sr. José Gonçalves da Silva e aos seus patronos.





Manaus, 20 de maio de 2022

Edição nº 2800 Pag.28

PROCESSO Nº 10.507/2022 (Apenso: 13.182/2021) - Recurso Ordinário interposto pela MANAUSPREV, em face do Acórdão nº 1230/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.182/2021. **Advogado:** Maurício Sousa da Silva–OAB/AM 9015- Procurador Autárquico.

ACÓRDÃO Nº 616/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso da Manaus Previdência–MANAUSPREV, nos moldes regimentais; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso da Manaus Previdência–MANAUSPREV, reformando o Acórdão Nº 1230/2021–TCE–Segunda Câmara, do Processo anexo 13182/2021, devendo ser excluído o item 7.2, e portanto, ser reconhecida a legalidade do ato de pensão concedido pela Portaria nº 152/2021-GP/Manausprev, determinando o respectivo registro; **8.3. Dar ciência** a Manaus Previdência–MANAUSPREV e aos demais interessados da decisão; **8.4. Arquivar** o processo após cumpridos os itens anteriores nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior (art.65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

PROCESSO Nº 10.932/2019 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Boca do Acre, de responsabilidade do Sr. Aduativo Ferreira da Silva, referente ao exercício de 2018.

ACÓRDÃO Nº 617/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Boca do Acre, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Aduativo Ferreira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Boca do Acre, nos termos do art.1º, II da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art.5º, II da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Aduativo Ferreira da Silva–Presidente da Câmara Municipal de Boca do Acre, à época, no valor de R\$15.361,20 (quinze mil, trezentos e sessenta e um reais e vinte centavos), pelo atraso no envio das informações contábeis nos meses de março a setembro, novembro e dezembro do ano de 2018, sendo o valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) por mês de competência, conforme explicitado na impropriedade elencada no item 1, subitem 1,1 do Relatório/Voto e com fulcro no art.308, I, “a” da Resolução n.º 04/02–RI-TCE/AM; **10.2.1. Fixar prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 2, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508–Multas aplicadas pelo TCE/AM–Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil–Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento





do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Adautivo Ferreira da Silva – Presidente da Câmara Municipal de Boca do Acre, à época, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 308, VI, da Resolução n.º 04/02–RI-TCE/AM, em razão da impropriedade apontada no item 1, subitem 1.3, alínea "d" do presente Relatório/Voto; **10.3.1. Fixar prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 3, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508–Multas aplicadas pelo TCE/AM–Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil–Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Considerar em Alcance** o Sr. Adautivo Ferreira da Silva–Presidente da Câmara Municipal de Boca do Acre, à época, no valor de R\$ 182.651,28 (cento e oitenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), nos termos do art.304, I da Resolução n. 04/02–RI-TCE/AM, pela ausência de comprovação da efetiva utilização do combustível adquirido, conforme demonstrado na impropriedade elencada no item 1, subitem 1.5 do Relatório/Voto; **10.4.1. Fixar prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, mencionado no item 4, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670–outras indenizações–Principal–Alcance aplicado pelo TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei n.º 2423/96–LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. n.º 04/02–RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil–Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Recomendar à Câmara Municipal de Boca do Acre que:** **10.5.1.** Seja providenciada, caso ainda não o tenha sido, a construção ou readequação do espaço existência na sede da Câmara Municipal de Boca do Acre para que o Serviço de Informação ao Cidadão possua instalações físicas para possibilitar o atendimento aos munícipes; **10.5.2.** Adote as providências necessárias para designar um servidor responsável pelo controle e um local para o armazenamento do material adquirido, caso ainda não tenha feito; **10.5.3.** Proceda à informatização do Controle Interno da Casa Legislativa, nos processos licitatórios vindouros determine que o Órgão de Controle Interno emita pareceres que analisem de forma efetiva a viabilidade e necessidade de realização do processo licitatório sob análise. **10.6. Dar ciência** ao Sr. Adautivo Ferreira da Silva–Presidente da Câmara Municipal de Boca do Acre, à época–acerca do decisum a ser exarado por este Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 11.502/2019 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tapauá, de responsabilidade do Sr. Davi Meneses de Oliveira e do Sr. Alvimir de Oliveira Maia, referente ao exercício de 2018.





ACÓRDÃO Nº 618/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tapauá, sob a responsabilidade do Sr. Davi Meneses de Oliveira, Presidente no período de 01/01/2018 a 26/04/2018, pelas restrições 06 e 07 de sua competência, constantes do Relatório Conclusivo nº 086/2021-DICAMI (fls. 1374/1417), nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 2423/96; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tapauá, sob a responsabilidade do Sr. Alvimir de Oliveira Maia, Presidente no período de 27/04/2018 a 31/12/2018, pelas restrições 06, 08, 11 e 12 de sua competência, constantes do Relatório Conclusivo nº 086/2021-DICAMI (fls. 1374/1417), nos termos do art. 22, inciso III, "b" da Lei nº 2423/96; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Davi Meneses de Oliveira, Presidente da Câmara de Tapauá no período de 01/01/2018 a 26/04/2018, no valor de R\$ 5.120,40 (Cinco mil, cento e vinte reais e quarenta centavos), pelo atraso no envio dos balancetes mensais dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2018, sendo o valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) por mês, conforme a restrição 06 de sua competência do Relatório Conclusivo nº 86/2021-DICAMI (fls. 1374/1417), impropriedade também elencada no Relatório/Voto, com base no art.308, I, "a" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3.1. Fixar prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Alvimir de Oliveira Maia no valor de R\$ 11.947,60 (Onze mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos) pelo atraso no envio dos balancetes mensais dos meses de abril, maio, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2018 sendo o valor de R\$1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) por mês, conforme a restrição 08 de sua competência do Relatório Conclusivo nº 86/2021-DICAMI (fls.1374/1417), impropriedade também elencada no Relatório/Voto, com base no art.308, I, "a" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4.1. Fixar prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Aplicar Multa** ao





Sr. Alvimir de Oliveira Maia no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) por grave infração à norma legal, conforme as restrições 06, 11 e 12, de sua competência, do Relatório Conclusivo nº 86/2021-DICAMI (fls. 1374/1417), impropriedades também elencadas no Relatório/Voto, com base no art.308, VI da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **10.5.1. Fixar prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508–Multas aplicadas pelo TCE/AM–Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.6. Recomendar** ao atual gestor da Câmara Municipal de Tapauá que promova o controle de almoxarifado a fim de possibilitar o levantamento geral dos bens conforme o art.96 da Lei nº 4320/64.

PROCESSO Nº 15.766/2019 - Termo de Contrato n. 08/2019, firmado entre a Prefeitura Municipal de Manaus – PMM, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINF, e o Consócio Manaus, composto pelas Empresas J. Nasser Engenharia Ltda e Construtora Soma Ltda. **Advogados:** Juliana da Silva Serejo-OAB/AM 3922 e Ione Cristina Lima Carioca–5286.

ACÓRDÃO Nº 619/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, XVII c/c. art.11, IV, "I" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular com ressalvas** a execução do Contrato n. 08/2019, firmado entre a Prefeitura Municipal de Manaus–PMM, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINF, sob a responsabilidade do Sr. Keltom Kellyo de Aguiar Silva–Secretário da SEMINF, à época, e o Consócio Manaus - composto pelas Empresas J. Nasser Engenharia Ltda e Construtora Soma Ltda., nos termos do art.22, inciso II da Lei Orgânica n. 2.423/96 c/c art.188, §1º, II, da Resolução TCE/AM n. 04/02; **8.2. Recomendar** à Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF que adote medidas necessárias a correção de falhas em vindouras contratações, como as irregularidades destacadas nos subitens 1.5, 1.6, 1.7, 2.1, 3.2, 3.3 e 4.1 do Relatório Conclusivo nº 109/2021-DICOP, tendo ainda o cuidado de sempre justificar, na elaboração e planejamento de projetos que envolvam métodos mais complexos de execução, as modificações de forma clara e sucinta; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Keltom Kellyo de Aguiar Silva–Secretário da SEMINF, à época -, acerca do decisum a ser exarado por este Tribunal Pleno; **8.4. Dar ciência** ao atual Secretário da Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINF acerca do decisum a ser exarado por este Tribunal Pleno, encaminhando-lhe cópia do Relatório Conclusivo n.º 109/2021–DICOP, a fim de possibilitar a adoção da recomendação elencada no item 8.2; **8.5. Arquivar** os autos nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM.

PROCESSO Nº 17.438/2019 - Contrato nº 019/2019, firmado entre a Prefeitura Municipal de Manaus–PMM, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura–SEMINF, e a empresa ARDO Construtora e Pavimentação Ltda. **ACÓRDÃO Nº 620/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os





Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, XVII c/c. art.11, IV, "I" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular com ressalvas** o Contrato n. 19/2019, firmado entre a Prefeitura Municipal de Manaus–PMM, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura–SEMINF, de responsabilidade do Senhor Keltom Kellyo de Aguiar Silva, Secretário Municipal da SEMINF e a empresa ARDO Construtora e Pavimentação Ltda., representada pelo Senhor Alexandre Andrade Evangelista, nos termos do art. 22, inciso II da Lei Orgânica n. 2.423/96 c/c art. 188, §1º, II, da Resolução n. 04/02-TCE-AM; **8.2. Recomendar** à Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINF que se atente ao que segue: **8.2.1.** Quando de sua atuação institucional, os fiscais da SEMINF promovam suas atividades com o máximo de rigor técnico e esmero possível–ainda que a legislação não estabeleça, criteriosamente, o rol de produtos técnicos que evidenciam a atividade do fiscal. Como sugestão a orientação contida no Acórdão nº 585/2009–Plenário-TCU; **8.2.2.** A SEMINF deverá fazer uso da Resolução nº 027/2012–TCE-AM, que dispõe sobre os procedimentos de controles internos relativos às obras e serviços de engenharia a serem adotados pela administração direta e indireta estadual, do município de Manaus e dos municípios do interior do Estado; **8.2.3.** A SEMINF deverá fazer constar em seus Processos Administrativos internos referentes a Obras o Memorial Descritivo conforme Art.6º, IX, “d” da Lei nº 8.666/93 c/c com a Seção 5.2 da Orientação Técnica IBR nº 001/2006–IBRAOP e Seção nº 2.2 da Resolução nº 027/2012–TCE-AM c/c Art.3º, Alínea “h” da Resolução nº 361/91–CONFEA. **8.3. Arquivar** os presentes autos, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 17.463/2019 - Contrato nº 017/2019, firmado entre a Prefeitura Municipal de Manaus–PMM, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura–SEMINF, e a empresa Construtora Soma Ltda. **Advogado:** Juliana da Silva Serejo-OAB/AM 39221.

ACÓRDÃO Nº 621/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, XVII c/c. art.11, IV, "I" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Contrato n. 17/2019, firmado entre a Prefeitura Municipal de Manaus–PMM, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura–SEMINF, de responsabilidade Sr. Keltom Kellyo de Aguiar Silva, Secretário Municipal da SEMINF, e a empresa Construtora SOMA LTDA, nos termos do art.22, inciso II da Lei Orgânica n. 2.423/96 c/c art.188, §1º, II, da Resolução n. 04/02 TCE/AM; **8.2. Recomendar à Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINF, que se atente ao que se segue:** **8.2.1.** Quando de sua atuação institucional, os fiscais da SEMINF promovam suas atividades com o máximo de rigor técnico e esmero possível–ainda que a legislação não estabeleça, criteriosamente, o rol de produtos técnicos que evidenciam a atividade do fiscal. Como sugestão a orientação contida no Acórdão nº 585/2009–Plenário-TCU; **8.2.2.** A SEMINF deverá fazer uso da Resolução nº 027/2012–TCE-AM, que dispõe sobre os procedimentos de controles internos relativos às obras e serviços de engenharia a serem adotados pela administração direta e indireta estadual, do município de Manaus e dos municípios do interior do Estado; **8.2.3.** A SEMINF deverá fazer constar em seus Processos Administrativos internos referentes a Obras o Memorial Descritivo conforme Art. 6º, IX, “d” da Lei nº 8.666/93 c/c com a Seção 5.2 da Orientação Técnica IBR nº 001/2006–IBRAOP e Seção nº 2.2 da Resolução nº 027/2012–TCE-AM c/c Art.3º, Alínea “h” da Resolução nº 361/91–CONFEA; **8.2.4.** A SEMINF deverá fazer constar em seus Processos Administrativos internos referentes a Obras o Orçamento Analítico–Composições de Custo Unitário conforme Art.6º, IX, “f” Art.7º, §2º, II c/c Art.40, §2º, II da Lei nº 8.666/93; Art. 3º da Resolução nº 361/91–CONFEA; Orientação Técnica IBR nº 001/2006–IBRAOP e





Manaus, 20 de maio de 2022

Edição nº 2800 Pag.33

Resolução nº 027/2012–TCE-AM; **8.2.5.** A SEMINF deverá fazer constar em seus Processos Administrativos internos referentes a Obras o Detalhamento dos Encargos Sociais referente à Mão de Obra e da Taxa de BDI – conforme Súmula nº 258/2010–TCU. **8.3. Arquivar** os presentes autos, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 12.210/2020 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Careiro, de responsabilidade do Sr. Nathan Macena de Souza, referente ao exercício de 2019. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas-OAB/AM 12199, Bruna Vasconcellos Ribeiro–OAB/AM 12800, Adriane Larusha de Oliveira Alves–OAB/AM 10860 e Regina Rolo Rodrigues–OAB/AM 12122.

PARECER PRÉVIO Nº 20/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura do Município de Careiro, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Nathan Macena de Souza, conforme fundamentado no Relatório e Voto, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, cabeça e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas; **10.2. Encaminhar**, após a sua devida publicação, este Parecer Prévio, acompanhado do Relatório-Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Careiro, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art.127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art.127, da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

ACÓRDÃO Nº 20/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Secretaria de Controle Externo que, examinando as impropriedades consideradas não sanadas pela DICAMI e DICOP e pelo d. Ministério Público de Contas, em atenção à competência prevista no art.73-A, da Lei Complementar nº 100/2000, adote as providências cabíveis à autuação de processos apartados neste Tribunal de Contas para devida apuração; **10.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Careiro que cumpra com rigor o prazo para publicação do RREO; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Nathan Macena de Souza, por meio de seus patronos devidamente constituídos (fls.1178), sobre o decisório prolatado.

PROCESSO Nº 12.278/2020 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Careiro, de responsabilidade do Sr. Euclides Bendaham Macedo, referente ao exercício de 2019.





Manaus, 20 de maio de 2022

Edição nº 2800 Pag.34

ACÓRDÃO Nº 622/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal do Careiro/AM, exercício 2019, sob responsabilidade do Sr. Euclides Bendaham Macedo, Presidente e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art.22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996 c/c art.188, §1º inciso II, da Resolução nº 04/2002; **10.2. Aplicar multa** ao Sr. Euclides Bendaham Macedo, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal do Careiro/AM, exercício de 2019, no valor de **R\$ 4.468,42** (Quatro mil, quatrocentos sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), nos termos do artigo 53, Parágrafo Único, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, face as restrições descritas nos subitens 15.1, 15.2, 15.4, 15.5 do item 15 e subitem 17.1 do item 17, do Relatório Conclusivo nº 011/2022–DICAMI, fls. 247/273); **10.2.1. Fixar prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, acima registrada, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508–Multas aplicadas pelo TCE/AM–Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil–Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.3. Recomendar a Câmara Municipal de Careiro/AM:** **10.3.1.** que cumpra com rigor os prazos de remessa e publicação de dados ao sistema e-Contas, sob pena de reincidência; **10.3.2.** que cumpra rigor os prazos de envio de todos os documentos requeridos na Prestação de Contas Anual, conforme normativos desta Corte de Contas, sob pena de reincidência. **10.4 Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno-Septeno, que extraia cópia do presente Relatório/voto e do Decisum a ser exarado por este Plenário, encaminhado a referida documentação a Comissão de Inspeção designada para o exercício de 2022, para que inspecione a opção realizada pelo servidor Ronaldo da Silva Reis, quanto ao acúmulo de cargo indevido tratado na defesa do gestor no Relatório Conclusivo nº 011/2022–DICAMI, fls. 247/273.

PROCESSO Nº 12.389/2020 - Prestação de Contas Anual da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos de Castro Paiva Filho e do Sr. Rafael Poloni, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Luiza Regina Ferreira Demasi-OAB/AM 15505.

ACÓRDÃO Nº 623/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Central de Medicamentos do Amazonas–CEMA, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Carlos de Castro Paiva Filho, gestor no período de 01/01/2019 a 12/11/2019, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 2423/96; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Central de Medicamentos do Amazonas–CEMA, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Rafael Poloni, gestor no período de 13/11/2019 a 31/12/2019, nos termos do art.22, inciso II da Lei nº 2423/96; **10.3. Dar quitação**





Manaus, 20 de maio de 2022

Edição nº 2800 Pag.35

ao Sr. Antônio Carlos de Castro Paiva Filho, gestor da CEMA no período de 01/01/2019 a 12/11/2019, com base no art. 24 da Lei nº 2423/96; **10.4 Dar quitação** ao Sr. Rafael Poloni, gestor da CEMA no período de 13/11/2019 a 31/12/2019, com base no art.24 da Lei nº 2423/96; **10.5. Recomendar** ao atual gestor da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas-CEMA que envie esforços no sentido de realizar o levantamento dos medicamentos e materiais necessários para o exercício vindouro, com base nas informações de compras e distribuição contidas em seu banco de dados, a fim de não incorrer em dispensas de licitação e fragmentação de despesa, submetendo-se ao estrito cumprimento do regramento que versa sobre processos licitatórios; **10.6. Dar ciência** ao Sr. Antônio Carlos de Castro Paiva Filho, por meio de sua advogada conforme Procuração às folhas 2205, e ao Sr. Rafael Poloni, por meio de sua advogada conforme Procuração às folhas 353, do decisório prolatado nestes autos.

PROCESSO Nº 11.651/2021 - Prestação de Contas Anual da Maternidade Dona Nazira Daou, de responsabilidade da Sra. Andrea Goncalves Castro e da Sra. Adriana Duarte de Sousa, referente ao exercício de 2020.

ACÓRDÃO Nº 624/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Maternidade Dona Nazira Daou, exercício de 2020, sob a responsabilidade da Sra. Andrea Goncalves Castro, gestora no período de 01/01/2020 a 05/08/2020, nos termos do art.22, inciso III, "b" da Lei nº 2.423/96, pelas restrições 04, 05 e 06 com fulcro no art.308, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Considerar revel** a Sra. Andrea Goncalves Castro, gestora no período de 01/01/2020 a 05/08/2020, com base no art.20, §4º da Lei n. 2423/1996 c/c o art.88, *caput*, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Maternidade Dona Nazira Daou, exercício de 2020, sob a responsabilidade da Sra. Adriana Duarte de Sousa, gestora no período de 06/08/2020 a 31/12/2020, nos termos do art.22, inciso I da Lei nº 2.423/96; **10.4 Dar quitação** à Sra. Adriana Duarte de Sousa, gestora da Maternidade Dona Nazira Daou, no período de 06/08/2020 a 31/12/2020, com base no art. 23 da Lei nº 2.423/96; **10.5. Aplicar multa à Sra. Andrea Goncalves Castro**, gestora no período de 01/01/2020 a 05/08/2020, no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), pelas restrições 04, 05 e 06 referidas no Relatório Conclusivo nº 91/2021-DICAD (fls. 822/839) e também elencadas no Relatório/Voto, de responsabilidade da citada gestora, as quais constituem grave infração à norma legal, com base no art.308, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável.





PROCESSO Nº 11.653/2021 - Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Coroado - SPA Coroado, de responsabilidade da Sra. Priscilla Valeria Alves de Oliveira Mêne, referente ao exercício de 2020.

ACÓRDÃO Nº 625/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento do Coroado-SPA do Coroado, sob a responsabilidade da Sra. Priscilla Valeria Alves de Oliveira Mêne, exercício de 2020, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 2.423/96; **10.2. Dar quitação** à Sra. Priscilla Valeria Alves de Oliveira Mêne, gestora do SPA do Coroado no exercício de 2020, com base no art.24 da Lei nº 2.423/96; **10.3. Recomendar** ao atual gestor do Serviço de Pronto Atendimento Coroado - Spa Coroado que proceda à realização periódica de inventário do estoque da unidade de saúde e proceda também o levantamento do inventário de bens patrimoniais identificando o valor destes, a fim de evitar futuras divergências entre os valores do Balanço Patrimonial e dos Inventários das respectivas categorias.

PROCESSO Nº 11.782/2021 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU, de responsabilidade do Sr. Cláudio Guenka, referente ao exercício de 2020.

ACÓRDÃO Nº 626/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Sr. Cláudio Guenka, responsável pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano-FMDU, referente ao exercício de 2020, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 2.423/96; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Cláudio Guenka, responsável, nos termos do art. 24 da Lei nº 2.423/96.

PROCESSO Nº 15.180/2021 - Recurso de Revisão interposto pela empresa Maria Mendes de Souza-ME, em face do Acórdão nº 183/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.773/2019.

ACÓRDÃO Nº 627/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela empresa Maria Mendes de Souza-ME, representada por seu procurador, Sr. Nilo Dantas de Assis, em face do Acórdão nº 183/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12773/2019 (apenso) por preencher os requisitos do art.145, I, II e III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela empresa Maria Mendes de Souza-ME, representada por seu procurador Sr. Nilo Dantas de Assis, no sentido de retificar o item 8.2 do Acórdão nº 183/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12773/2019 (apenso), excluindo o alcance imputado ao recorrente no valor de R\$ 105.359,90, mantendo inalterados os seus demais itens, ficando a cargo do Relator do processo principal o acompanhamento do cumprimento dos itens ora mantidos; **8.3. Dar ciência** à empresa Maria Mendes de Souza-ME, representada por seu procurador, Sr. Nilo Dantas de Assis, conforme procuração às folhas 44/45, do decisório prolatado nestes autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art.65 do Regimento Interno).





PROCESSO Nº 15.701/2021 – Consulta formulada pelo Controlador-Geral do Município de Presidente Figueiredo, Sr. Diego Menezes Antonaccio, acerca da possibilidade de realização de um novo aditivo de contrato de serviços de engenharia na modalidade convite.

ACÓRDÃO Nº 628/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Consulta formulada pelo Controlador-Geral do Município de Presidente Figueiredo, Sr. Diego Menezes Antonaccio, acerca da possibilidade de realização de um novo aditivo de contrato de serviços de engenharia na modalidade convite, após já ter sido realizado um “primeiro” aditivo, por preencher os requisitos do art. 274, inciso IV e §2º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Responder** à consulta formulada, da seguinte forma: **9.2.1.** É possível a realização de novo aditivo contratual na hipótese consultada, devendo o ente consulente, ao tempo de sua consumação, comprovar sua efetiva necessidade, primordialmente pela demonstração de que a modificação se dá em razão do interesse público, necessitando que sejam acostados aos autos do pertinente processo, relatórios e pareceres aptos a demonstrar a vantajosidade para o ente estatal, observando os termos do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93 e, por fim, faz-se necessário a publicação do extrato do aditivo no órgão oficial de publicação do município, requisito este necessário para eficácia do aditamento. **9.3. Dar ciência** ao Controlador-Geral do Município de Presidente Figueiredo Sr. Diego Menezes Antonaccio, dos termos do Acórdão; **9.4. Arquivar** os presentes autos, após cumprimento da determinação do item acima, conforme disposto no art. 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 16.066/2021 (Apenso: 10.589/2021) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 808/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.589/2021.

ACÓRDÃO Nº 666/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV contra o Acórdão nº 808/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10589/2021 (fls.284/285, processo apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts.59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996, c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n.º 04/2002; **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV contra o Acórdão nº 808/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10589/2021 (fls. 284/285, processo apenso), nos termos do art.1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, no sentido de: **8.2.1** Julgar legal a aposentadoria concedida à Sra. Delmarah Machado de Brito Lima, a qual ocupava o cargo de Agente Administrativo, classe G, referência 3, matrícula nº 103.326-3C, lotada na Fundação de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta-FUAM, do quadro de pessoal permanente do sistema estadual de saúde, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **8.3. Determinar** à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art.161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002).

PROCESSO Nº 12.480/2020 (Apenso: 17.351/2021 e 17.136/2021) - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Esporte e Lazer - FEEL, de responsabilidade do Sr. Caio André Pinheiro de





Manaus, 20 de maio de 2022

Edição nº 2800 Pag.38

Oliveira e do Roberto Augusto Tapajós Folhadela, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Alberto D'almeida Coelho—OAB/AM 6495.

ACÓRDÃO Nº 629/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não Conhecer** dos Embargos opostos pelo Sr. Caio André Pinheiro de Oliveira, por meio de seu advogado, em razão de sua intempestividade, com supedâneo no artigo 149, da Resolução n. 04/2002 TCE/AM; **7.2. Não Conhecer** dos Embargos opostos pelo Sr. Roberto Augusto Tapajós Folhadela, por meio de seu advogado, em razão de sua intempestividade, com supedâneo no artigo 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.3. Notificar** os Srs. Caio André Pinheiro de Oliveira e Roberto Augusto Tapajós Folhadela, e seus advogados, para que tomem ciência do decisório, com cópia do Relatório/Voto e do respectivo Acórdão.

CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 17.233/2021 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Dielson Canto Brelaz, em face do Acórdão nº 704/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.353/2016.

ACÓRDÃO Nº 631/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso do Sr. Dielson Canto Brelaz, em face do teor Acórdão nº 704/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11353/2016, em anexo; **8.2. Dar Provisamento** ao presente recurso do Sr. Dielson Canto Brelaz, para reconhecer a nulidade do Acórdão nº 704/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11353/2016, uma vez caracterizada a grave ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa processual, que resultou em cerceamento de defesa do Sr. Dielson Canto Brelaz; **8.3. Determinar** que seja devolvido o Processo nº 11353/2016 ao respectivo Relator, para retomada da instrução regular; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Dielson Canto Brelaz, bem como ao Sr. Samarone da Silva Moura, considerando a nulidade do Acórdão que a este também repercute, sobre o deslinde deste feito.

PROCESSO Nº 12.936/2020 - Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Diretriz Engenharia e Serviços Administrativos Ltda., contra a Prefeitura Municipal de Manacapuru, e da Comissão Permanente de Licitação da referida Municipalidade, em face de possíveis irregularidades em procedimento licitatório.

ACÓRDÃO Nº 633/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação interposta pela Diretriz Engenharia e Serviços Administrativos Ltda; **9.2. Determinar** que seja remetida cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União-TCU para a adoção das providências que se fizerem necessárias, em virtude da existência de repasse de verbas federais, de acordo com o que preceitua o art.71, VI, da





Manaus, 20 de maio de 2022

Edição nº 2800 Pag.39

Constituição Federal; **9.3. Dar ciência** à Diretriz Engenharia e Serviços Administrativos Ltda., bem como os demais responsáveis pelo julgamento do feito.

PROCESSO Nº 12.229/2021 - Representação com Pedido de Medida Cautelar oriunda da Manifestação nº 337/2020-Ouvidoria, referente à comunicação de possíveis irregularidades envolvendo eventual acúmulo ilegal de cargos públicos pelos servidores Raimundo Rodrigues dos Santos e Jheyiz Nuhnes da Costa, junto à Prefeitura Municipal de Canutama e a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

ACÓRDÃO Nº 634/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.** Conhecer da presente Representação oferecida pela Secex-TCE/AM desta Corte de Contas; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação pelas irregularidades envolvendo acúmulo ilegal de cargos públicos entre a Prefeitura Municipal de Canutama e a SEDUC; **9.3. Determinar** ao titular da SEDUC, ao presidente da Câmara de Canutama e ao prefeito de Canutama que adote as seguintes providências: a) Determine aos servidores Raimundo Rodrigues dos Santos e Jheyiz Nuhnes da Costa, que façam a opção por um dos cargos ocupados—em vista do acúmulo indevido dos cargos públicos na SEDUC e no município de Canutama (Câmara e Prefeitura), sob pena de aplicação das sanções legais; b) Instauem processo administrativo, nos termos da lei, com vistas a verificar se houve o cumprimento carga horária legal durante o período em que os servidores acumularam irregularmente os cargos na SEDUC e no município de Canutama (Câmara e Prefeitura), no caso o Sr. Raimundo Rodrigues dos Santos, a partir de jan/2014 e o Sr. Jheyiz Nuhnes da Costa, a partir de jan/2021, sob pena de aplicação das sanções legais. **9.4. Determinar** à próxima comissão de inspeção da SEDUC e do Município de Canutama que verifique a adoção das providências determinadas por meio do Item 9.3, alínea “a” e “b”, sob pena de aplicação das sanções legais; **9.5. Dar ciência** da presente decisão à Secex-TCE/AM, na qualidade de Representante da presente demanda, bem como aos demais interessados nos autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.515/2021 - Representação interposta pela empresa Digital Comunicação Ltda., em face da Secretaria de Estado de Comunicação Social – SECOM, visando apurar possíveis irregularidades no Contrato Administrativo firmado na Concorrência Pública nº 030/2020-CSC. **Advogados:** Simone Rosado Maia Mendes-OAB/AM A666 e Katiúscia Raika da Camara Elias-OAB/AM 5225.

ACÓRDÃO Nº 635/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Improcedente** a presente representação, interposta pela empresa Digital Comunicação Ltda, em face da Secretaria de Estado de Comunicação Social–SECOM, visando apurar possíveis irregularidades no Contrato Administrativo firmado na Concorrência Pública nº 030/2020-CSC; **9.2. Determinar** a emissão de alerta à Secretaria Municipal de Comunicação Social para que promova a orientação do seu quadro de servidores sobre a ilegalidade em participar de processos licitatórios diretamente ou indiretamente, consoante o art. 9º da Lei nº 8.666/1993; **9.3. Determinar** a emissão de alerta ao Centro de Serviços Compartilhados para que observe com mais rigor a documentação técnica submetida à análise das comissões de licitação; **9.4. Dar ciência** aos Responsáveis pela Secretaria de Estado de





Manaus, 20 de maio de 2022

Edição nº 2800 Pag.40

Comunicação Social–SECOM, pelo Centro de Serviços Compartilhados, bem como à empresa Digital Comunicação Ltda., a qual constituiu advogado nos autos, sobre o deslinde do feito.

PROCESSO Nº 13.196/2021 - Representação com Pedido de Medida Cautelar oriunda da Manifestação nº 425/2021- Ouvidoria, decorrente da comunicação de possível acumulação irregular de cargos públicos pelo Sr. Georne de Oliveira Moura, envolvendo a Prefeitura Municipal do Careiro e a Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas-OAB/AM 12199.

ACÓRDÃO Nº 636/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação para considerar em acúmulo ilícito de cargos públicos o Sr. Georne de Oliveira Moura, de Fiscal de Vigilância Sanitária (estatutário), na Prefeitura Municipal do Careiro, e Vigia (estatutário), na SEDUC; **9.2. Dar Provisão** à representação para considerar em acúmulo ilícito de cargos públicos o Sr. Georne de Oliveira Moura, de Fiscal de Vigilância Sanitária (estatutário), na Prefeitura Municipal do Careiro, e Vigia (estatutário), na SEDUC; **9.3. Determinar** à Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, Secretária da SEDUC, para que proceda à instauração de PAD–Processo Administrativo Disciplinar, a fim de apurar a situação funcional do Sr. Georne de Oliveira Moura em acumulação de cargos públicos, bem como apure se durante o período de acúmulo, de 12/04/2010 aos dias atuais, o servidor cumpriu a carga horária de seu cargo; **9.4. Determinar** à Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, Secretária da SEDUC, que no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do Acórdão, encaminhe para o Tribunal o resultado do PAD, bem como o ato de exoneração do servidor, se for o caso; **9.5. Determinar** ao Sr. Nathan Macena de Souza, Prefeito de Careiro, que proceda à instauração de PAD–Processo Administrativo Disciplinar, para que se apure a situação funcional do Sr. Georne de Oliveira Moura em acumulação de cargos públicos, bem como apure se durante o período de acúmulo, de 12/04/2010 aos dias atuais, o servidor cumpriu a carga horária de seu cargo; **9.6. Dar ciência** aos responsáveis acerca do entendimento desta Corte acerca do acúmulo ilícito de cargos públicos, praticado pelo Sr. Georne de Oliveira Moura, como Fiscal de Vigilância Sanitária (estatutário), na Prefeitura Municipal do Careiro, e Vigia (estatutário), na SEDUC. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.831/2021 (Aposos: 12.209/2014, 10.086/2013, 10.140/2013 e 10.564/2013) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Mário José Chagas Paulain, em face do Acórdão nº 324/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.140/2013. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros-OAB/AM 16111.

ACÓRDÃO Nº 637/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Mário José Chagas Paulain, a fim de, no mérito, dar-lhe provimento total, para efeitos de: **a)** Anular o Parecer Prévio nº 45/2019–TCE–Tribunal Pleno e o Acórdão nº 45/2019-TCE-Tribunal Pleno, bem como o Acórdão nº 324/2020-TCE-Tribunal Pleno (Embargos de Declaração), todos exarado nos autos do Processo nº 10.140/2013, em virtude da recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exposta





no item III da Proposta de Voto, atinente à incompetência das Cortes de Contas para apreciar as contas de gestão dos Prefeitos Municipais; **b) Determinar** a reabertura da instrução da Prestação de Contas processada sob o nº 10.140/2013, para que a Unidade Técnica competente desmembre as irregularidades de gestão das irregularidades de governo, possibilitando ao Relator da Prestação de Contas a análise e julgamento, à luz da delimitação imposta pelo Supremo Tribunal Federal, das impropriedades remanescentes. **8.2. Dar ciência** ao Sr. Mário José Chagas Paulain sobre o deslinde do feito.

PROCESSO Nº 17.410/2021 (Apenso: 12.283/2014 e 12.071/2021) - Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência - MANAUSPREV, em face do Acórdão nº 979/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.071/2021.

ACÓRDÃO Nº 638/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência-MANAUSPREV, uma vez que foram atendidos o disposto no art.146, §3º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c art.60 da Lei nº 2.423/96; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso da Manaus Previdência - MANAUSPREV, para retirar o item 7.2 do Acórdão nº 979/2021-TCE-Segunda Câmara; **8.3. Dar ciência** à Manaus Previdência-MANAUSPREV, sobre o julgamento do processo; **8.4. Determinar** a tramitação do feito ao relator do processo de origem. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 10.505/2022 (Apenso: 10.767/2020 e 11.023/2020) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 267/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.767/2020.

ACÓRDÃO Nº 667/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, haja vista que todos os requisitos de admissibilidade estão presentes; **8.2. Dar provimento parcial** à revisão interposta pela Fundação AMAZONPREV, retificando o item 7.3 do Acórdão nº 267/2021-Primeira Câmara, excluindo a parte que determina a atualização do ATS, permanecendo inalterada a parte da decisão que determina a inclusão da Gratificação de Localidade; **8.3. Dar ciência** da decisão à Fundação AMAZONPREV e à Sra. Maria Elza de Jesus Pinto de Souza. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.559/2022 (Apenso: 13.533/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pela Servix Informática Ltda., em face do Acórdão nº 1368/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.533/2021. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres-OAB/AM 12280 e Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428.





ACÓRDÃO Nº 639/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** deste Recurso de Reconsideração interposto pela Servix Informática Ltda., ante o preenchimento dos requisitos gerais de admissibilidade recursal; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração apresentado pela pessoa jurídica Servix Informática Ltda. em razão de o objeto se tratar de interesse privado, que não é tutelado por este Tribunal de Contas; **8.3. Dar ciência** deste julgado aos causídicos da Servix Informática Ltda. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 10.940/2017 - Prestação de Contas Anual da PRODAM-Processamento de Dados do Amazonas S.A., de responsabilidade do Sr. Márcio Silva de Lira, referente ao exercício de 2016. **Advogados:** Erlon Angelin Benjo-OAB/AM 4043 e Eldio Filho Almeida Barbosa-OAB/AM 9492.

ACÓRDÃO Nº 640/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Márcio Silva de Lira, gestor responsável pela Processamento de Dados do Amazonas S. A.–Prodram, exercício 2016, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c 188, inciso II; §1º, inciso II, estes da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, em razão da restrição “ausência de certificado do órgão supervisor de controle interno”; **10.2. Recomendar** à Processamento de Dados do Amazonas S.A - Prodram que aperfeiçoe (i) os Termos de Referências e/ou Projetos Básicos, com a inclusão/elaboração de Estudos Técnicos Preliminares aos mesmos; e (ii) as fiscalizações contratuais de serviços contínuos quanto ao acompanhamento concomitante das respectivas execuções; **10.3. Dar ciência** da decisão à Processamento de Dados do Amazonas S.A-Prodram; **10.4 Dar ciência** da decisão, por intermédio de seus patronos, ao Sr. Márcio Silva de Lira.

PROCESSO Nº 10.571/2019 - Representação interposta pelo Presidente da Câmara dos Vereadores de Manaquiri, Sr. Ewerton Estevam Jacob de Souza, em face da Prefeitura Municipal de Manaquiri, acerca de possíveis irregularidades no Processo Seletivo Simplificado–PSS objeto do Edital nº 001/2019-SEMEC.

ACÓRDÃO Nº 643/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação interposta pelo Presidente da Câmara dos Vereadores de Manaquiri, Sr. Ewerton Estevam Jacob de Souza, em face da Prefeitura Municipal de Manaquiri, à época representada pelo Sr. Jair Aguiar Souto, acerca de possíveis irregularidades no Processo Seletivo Simplificado–PSS objeto do Edital nº 001/2019-SEMEC, nos termos do art. 288, caput, do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a representação interposta pelo Presidente da Câmara dos Vereadores de Manaquiri, Sr. Ewerton Estevam Jacob de Souza, em face da Prefeitura Municipal de Manaquiri,





à época representada pelo Sr. Jair Aguiar Souto, tendo em vista que restou comprovado nos autos que o processo seletivo simplificado deflagrado pela municipalidade através do Edital nº 001/2019-SEMEC se deu em contrariedade às normas legais e princípios constitucionais; **9.3. Dar ciência** da decisão ao representante e ao representado, Sr. Jair Aguiar Souto, representante da Prefeitura Municipal de Manaquiri à época.

PROCESSO Nº 11.110/2020 - Tomada de Contas Especial da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas-FAPEAM/FUCAPI.

ACÓRDÃO Nº 644/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial da Sra. Isa Assef dos Santos, gestora dos recursos no âmbito da FUCAPI, nos termos do artigo 22, inciso III, alíneas “b”, da Lei nº 2.423/1996–LOTCEAM, tendo em vista que a ausência de devolução dos saldos financeiros remanescentes da Transferência Voluntária à FAPEAM ofende o disposto no artigo 30 da Resolução nº 12/2012–TCE/AM; **10.2. Aplicar multa** à **Sra. Isa Assef dos Santos** no valor de **R\$14.000,00** (catorze mil reais), com fulcro no artigo 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996–LOTCEAM, decorrente da grave infração à norma legal que levou ao julgamento irregular das contas da responsável. Fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508–Multas aplicadas pelo TCE/AM–Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (artigo 72, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996–LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (artigo 73 da Lei nº 2.423/1996–LOTCEAM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil–Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Considerar em Alcance** a Sra. Isa Assef dos Santos no valor de R\$237.500,00 (duzentos e trinta e sete mil e quinhentos reais) com fundamento no artigo 25 da Lei nº 2.423/1996–LOTCEAM, tendo em vista o dano ao erário causado pela ausência de devolução dos saldos financeiros remanescentes da Transferência Voluntária à FAPEAM, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670–outras indenizações–PRINCIPAL–ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (artigo 72, III, “a”, da Lei nº 2.423/1996–LOTCEAM c/c o art.308, § 3º, da Resolução nº 04/2002–RITCEAM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (artigo 72, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996–LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (artigo 73 da Lei nº 2.423/1996–LOTCEAM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil–Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para





Manaus, 20 de maio de 2022

Edição nº 2800 Pag.44

protesto em nome do responsável; **10.4 Considerar revel** a Sra. Isa Assef dos Santos, nos termos do artigo 20, §4º, da Lei nº 2.423/1996–LOTCEAM, visto que esta permaneceu inerte aos questionamentos desta Corte de Contas; **10.5. Dar ciência** da decisão à Sra. Isa Assef dos Santos.

PROCESSO Nº 12.370/2020 - Prestação de Contas Anual da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - FHMOAM, de responsabilidade da Sra. Maria do Perpétuo Socorro Sampaio Carvalho, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 645/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a prestação de contas anual da Sra. Maria do Perpétuo Socorro Sampaio Carvalho, Diretora-Presidente da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas (FHMOAM), exercício 2019, nos termos do art.22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, em razão do não atendimento à diligência determinada por este Tribunal; **10.2. Aplicar multa à Sra. Maria do Perpétuo Socorro Sampaio Carvalho** no valor de **R\$ 3.413,49** (três mil, quatrocentos e treze reais e quarenta e nove centavos), nos termos do art.54, inciso II, alínea “a”, da LO-TCE/AM, em razão do não atendimento à diligência determinada por este Tribunal, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508–Multas aplicadas pelo TCE/AM–Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil–Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Dar ciência** deste decisum à Sra. Maria do Perpétuo Socorro Sampaio Carvalho, Diretora-Presidente da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas (FHMOAM), exercício 2019.

PROCESSO Nº 12.448/2020 - Prestação de Contas Anual da Superintendência Estadual de Habitação - SUHAB, de responsabilidade da Sra. Keilla Cristina Cunha da Silva, referente ao exercício de 2019. **Advogados:** Joyce Lima da Silva-8807, Mayra Mamed Levy-OAB/AM 8598, Lara Raquel Neves Levy-OAB/AM 15297 e Hevelyn Maciel da Silva-OAB/AM 13210.

ACÓRDÃO Nº 646/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Sra. Keilla Cristina Cunha da Silva, responsável pela Superintendência Estadual de Habitação (SUHAB), exercício de 2019, nos termos do art.22, inciso II da Lei AM nº 2.423/1996-LO-TCE-AM c/c artigo 188, inciso II e § 1º, inciso II da Resolução nº 04/2002-RI-TCE-AM, com as ressalvas que ensejaram a aplicação





Manaus, 20 de maio de 2022

Edição nº 2800 Pag.45

de multas; **10.2. Aplicar multa à Sra. Keilla Cristina Cunha da Silva** no valor de **R\$ 14.000,00** (catorze mil reais), nos termos do art. 54, inciso VII da Lei AM nº 2.423/1996-LO-TCE-AM, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE”, em face das seguintes impropriedades que permaneceram não sanadas constantes dos questionamentos da DICAÍ: **10.2.1.** Descumprimento do disposto no art. 2º, inciso XIX da Res. TCE nº 04/2016, ausência do relatório de pagamento (Item 01, alínea “g”); **10.2.2.** Descumprimento do art.2º, inciso XXVII da Res. TCE nº 04/2016, uma vez ausentes ato de Fixação da Remuneração e Demonstrativos dos Pagamentos efetuados aos presidentes, diretores e conselheiros, quando couber, acompanhados da cópia do Diário Oficial que o publicou (Item 01, alínea “k”); **10.2.3.** Descumprimento do art. 2º, inciso XXXIV da Res. TCE nº 04/2016, ausência das justificativas dos cancelamentos dos restos a pagar (Item 01, alínea “p”); **10.2.4.** Descumprimento do art.2º, inciso XXXVI da Res. TCE nº 04/2016, ausência da relação dos contratos de gestão, se houver, bem como relatório de acompanhamento das metas estabelecidas para o contratado (Item 01, alínea “r”); **10.2.5.** Descumprimento do art. 10, inciso I da Lei AM nº 2.423/1996-LO-TCE-AM, ausência do Relatório de Gestão do exercício (Item 01, alínea “v”); e, **10.2.6.** Descumprimento do art.13, da Lei nº 8.429/92 e disposições da Lei nº 8.730/93 c/c o art.289, da Resolução nº 04/2002- RI-TCE-AM, ausência das declarações de bens atualizadas dos servidores que exercem cargos comissionados e diretores da entidade (Item 12 dos). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Aplicar multa à Sra. Keilla Cristina Cunha da Silva** no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), nos termos do art. 54, inciso II, alínea “b” da Lei AM nº 2.423/1996-LO-TCE-AM, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE”, em face da sonegação de documento em inspeções realizadas por este Tribunal de Contas, uma vez que não foram encaminhados os documentos do Contrato nº 08/2017-SUHAB (edital de licitação, projeto básico, publicação dos termos de adjudicação e homologação da vencedora), conforme o Item 07 dos questionamentos da DICAÍ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei AM nº 2.423/1996-LO-TCE-AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4 Dar ciência** à Sra. Keilla Cristina Cunha da Silva, por meio de seus patronos, acerca do julgado.

PROCESSO Nº 12.944/2021 - Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá - IMPAN, de responsabilidade do Sr. Sátiro Machado Vidal, exercício de exercício de 2020.

ACÓRDÃO Nº 648/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a prestação de contas anual do Sr. Sátiro Machado Vidal, presidente e ordenador de despesas do Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá – IMPAN, exercício 2020, nos termos do art.22, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, em razão das seguintes impropriedades: **10.1.1.** Ausência de Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial (DRAA) relativo ao exercício em questão; **10.1.2.** Inexistência de Comitê de Investimento a fim de elaborar a política anual de investimentos dos recursos do regime próprio de previdência social; **10.1.3.** Ausência de parecer técnico de órgão de controle interno; **10.1.4.** Inexistência de Comitê de Investimento a fim de elaborar a





política anual de investimentos dos recursos do regime próprio de previdência social; **10.2. Aplicar multa** ao Sr. **Sátiro Machado Vidal** no valor de **R\$14.000,00** (catorze mil reais), e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508–Multas aplicadas pelo TCE/AM–Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE”, nos termos do art.54, inciso VI, da LO-TCE/AM, em razão de atos praticados em grave infração às seguintes normas legais: **10.2.1.** arts. 43 e 44, I, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM; **10.2.2.** art.3º, alínea “d”, da Resolução nº 08/2011–TCEAM; **10.2.3.** art. 5º da Resolução CMN nº 3.922/2010; **10.2.4.** art.5º, inciso XVI, alínea “b”, da Portaria MPS nº 204/2008; e **10.2.5.** art.15, inciso II, da Portaria MPS nº 402/2008. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil–Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.3. Dar ciência** deste decisum ao Sr. Sátiro Machado Vidal, presidente e ordenador de despesas do Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá – IMPAN, exercício 2020.

PROCESSO Nº 15.405/2021 (Apenso: 13.797/2021) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 590/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.797/2021. **Advogados:** Paula Ângela Valério de Oliveira-OAB/AM 1024, Celiana Assen Felix-OAB/AM 6727 e Maria Victória Pereira da Silva Mourão - OAB/AM 14191.

ACÓRDÃO Nº 649/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Negar Provisão** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, mantendo inalterados os termos do Acórdão nº 590/2020-TCE-Primeira Câmara, em razão de que a recorrente não logrou êxito em sanar ou afastar de si a responsabilidade pelas restrições que conduziram à irregularidade das contas e à aplicação de multa; **8.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, por intermédio de seus patronos; **8.4. Dar ciência** da decisão ao Ministério Público de Contas. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.819/2021 (Apenso: 16.721/2020 e 16.720/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 814/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.720/2020. **Advogados:** Paula Ângela Valério de Oliveira-OAB/AM 1024, Celiana Assen Felix-OAB/AM 6727 e Maria Victória Pereira da Silva Mourão-OAB/AM 14191.

ACÓRDÃO Nº 650/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em**





Manaus, 20 de maio de 2022

Edição nº 2800 Pag.47

consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** deste Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ante o preenchimento dos requisitos gerais de admissibilidade recursal; **8.2. Anular** o Acórdão nº 814/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.720/2020, por questão de ordem pública ventilada pelo Ministério Público de Contas, ante a ausência de fundamentação do voto-destaque condutor; **8.3. Dar ciência** deste julgado à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, por intermédio de sua causídica e ao Ministério Público de Contas.

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 11.207/2019 - Tomadas de Contas Especial da Sra. Ana Maria Reis Vieira referente à inadimplência de Prestação de Contas, relativa ao processo FAPEAM do Programa de Subvenção Econômica à Inovação - Edital nº 025/2013. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975 e Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331.

ACÓRDÃO Nº 651/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** que seja decretada a prescrição, de ofício, como matéria de ordem pública, dotada de efeitos transcendentais que ultrapassem os interesses subjetivos da causa, sob o ponto de vista econômico, político, social e jurídico da petionante, e, na parte conhecida, conceder a tutela jurisdicional específica, para o fim de JULGAR extinto o processo, com análise de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, c/c o art. 1º da Lei n. 9.873/1999, reconhecendo, por consectário lógico, a fulminação da pretensão punitiva deste colendo TCE/AM em face da Sra. Ana Maria Reis Vieira, com relação a Tomada de Contas Especial devido a inadimplência de Prestação de Contas referente aos recursos recebidos em contrato advindo do Edital nº 025/2013 (subvenção econômica à inovação tecnológica), para a realização do projeto “Desenvolvimento tecnológico de uma bebida contendo extrato de açaí rico em antocioninas com atividades antioxidantes e de proteção cardiovascular”; **10.2. Dar ciência** à Sra. Ana Maria Reis Vieira e à FAPEAM para que tenham conhecimento da decisão; **10.3. Determinar** após o cumprimento das medidas acima, o arquivamento destes autos, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 14.819/2020 - Representação oriunda de Manifestação da Ouvidoria nº 130/2020, em face da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do Sr. Fernando Falabella, para que se verifique possível burla ao art.10, inciso VIII e art.11, IV, todos da Lei nº 8.429/1992; art. 6º, I, II, e III, art.7º, bem como art.8º, §2º, todos da Lei nº 12.527/2011, e ao art.3º, e 21, da Lei nº 8.666/1993. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 661/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação, oriunda de Manifestação da Ouvidoria nº 130/2020, em face da Prefeitura de São Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do Sr. Fernando Falabella, nos termos do art.1º da lei Orgânica TCE/AM nº 2.423/1996; **9.2. Julgar improcedente** a presente Representação, em face da Prefeitura de São Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do Sr. Fernando Falabella, à época, pelos motivos expostos no Relatório-Voto; **9.3. Determinar** à





Manaus, 20 de maio de 2022

Edição nº 2800 Pag.48

Secretaria do Tribunal Pleno (Sepleno) que oficie às partes, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, dando ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **9.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais.

PROCESSO Nº 11.320/2021 - Representação oriunda da Manifestação nº 279/2021-Ouvidoria, em face da Prefeitura de São Sebastião do Uatumã e da Secretaria de Estado de Saúde - SES, em virtude de possível acúmulo ilícito de cargos públicos, envolvendo o Sr. Jander da Silva Freitas. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas-OAB/AM 12199, André Oliveira OAB/AM 5219.

ACÓRDÃO Nº 652/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação, oriunda de Manifestação da Ouvidoria nº 279/2021, em face da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do Sr. Jander Paes de Almeida, nos termos do art. 1º da lei Orgânica TCE/AM nº 2.423/1996; **9.2. Determinar** à Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã que instaure Processo Administrativo Disciplinar – PAD, em face do servidor Jander da Silva Freitas, a fim de que apure e regularize o acúmulo ilegal de cargos públicos, e que o servidor faça a opção por um dos cargos, se for comprovada a irregularidade; **9.3. Julgar Procedente** a presente Representação, em face da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do Sr. Jander Paes de Almeida, em virtude do acúmulo ilegal de cargos públicos, pelo Sr. Jander da Silva Freitas; **9.4. Determinar** à SES/AM que instaure Processo Administrativo Disciplinar–PAD, em face do servidor Jander da Silva Freitas, a fim de que apure e regularize o acúmulo ilegal de cargos públicos, e que o servidor faça a opção por um dos cargos, se for comprovada a irregularidade; **9.5. Determinar** ao Sr. Anoar Abdul Samad, Secretário de Estado de Saúde, ao Sr. Jander Paes de Almeida, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã e ao servidor Jander da Silva Freitas, que cumpram o determinado nesta decisão, encaminhando, no prazo de 30 (trinta) dias, a esta Corte de Contas, documentos relativos às medidas adotadas para o saneamento da ilicitude, no tocante ao descumprimento do art.37, XVI, da CF/88, sob pena de aplicação da multa prevista no art.54, II, "a" da Lei nº 2.423/96 c/c o art.308, II, "a" da Res. 04/2002–TCE, em razão do não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou decisão do Tribunal; **9.6. Determinar** à Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã que apresente, a esta Corte de Contas, a Lei de criação dos cargos comissionados de Assessor Técnico-Nível III, Assessor Técnico em Turismo, Assessor Técnico em Turismo, Coordenador Fundiário, Assessor de Imprensa, Assessor Executivo II e Assessor Executivo VII, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste Acórdão; **9.7. Dar ciência** aos interessados, o Sr. Jander Paes de Almeida, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã, o Sr. Anoar Abdul Samad, Secretário de Estado de Saúde e o servidor Jander da Silva Freitas, nos termos regimentais; **9.8. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais.

PROCESSO Nº 11.790/2021 - Representação oriunda da Manifestação nº 306/2021-Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, para apuração de irregularidade com possível caracterização de acumulação ilegal de cargos públicos, por parte do Vice-Prefeito do Município de São Sebastião do Uatumã, Sr. Francivaldo Loureiro da Cruz, envolvendo a Prefeitura de São Sebastião do Uatumã e a Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC. **Advogado:** André Oliveira OAB/AM 5219-Procurador do Município.

ACÓRDÃO Nº 653/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-





TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda da Manifestação nº 306/2021–Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, por suposta caracterização de acumulação ilegal de cargos públicos, referente ao servidor Francivaldo Loureiro da Cruz, envolvendo a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã e a Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC; **9.2. Julgar Procedente** a Representação oriunda da Manifestação nº 306/2021–Ouvidoria, devido ao acúmulo ilegal de cargos públicos pelo Sr. Francivaldo Loureiro da Cruz, de Vigia, na Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, e de Vice-Prefeito do município de São Sebastião do Uatumã; **9.3. Determinar** à Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, Secretária da SEDUC, que instaure Processo Administrativo Disciplinar–PAD, em face do servidor Francivaldo Loureiro da Cruz, para que apure a conduta irregular de acúmulo indevido de cargos, considerando-se a formalização do pedido de licença protocolado apenas em 05.05.2021, e o quantum a ser ressarcido pelo servidor, em virtude do recebimento indevido das remunerações do cargo de vigia, nos meses de janeiro a junho e novembro de 2021, comprovando perante esta Corte a referida instauração no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão; **9.4. Determinar** à Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, Secretária da SEDUC, que informe esta Corte de Contas acerca dos resultados do Procedimento Administrativo Disciplinar–PAD a ser instaurado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da Ciência da Decisão proferida por este Tribunal; **9.5. Determinar** que a Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, Secretária da SEDUC, cumpra o determinado nestes autos sob pena de aplicação da multa presente no art. 54, II, “a” da Lei nº 2.423/96 c/c o art.308, II, “a” da Res. 04/2002–TCE, em razão do não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou decisão do Tribunal; **9.6. Dar ciência** à Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, Secretária da SEDUC, ao Sr. Jander Paes de Almeida, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã e ao servidor Francivaldo Loureiro da Cruz, nos termos regimentais; **9.7. Arquivar** o presente processo após comprovação do cumprimento dos itens anteriores, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.073/2021 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itamarati, de responsabilidade do Sr. Roberto Eliardo Ferreira Mota, referente ao exercício de 2020.

ACÓRDÃO Nº 654/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002–TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Roberto Eliardo Ferreira Mota, responsável pela Câmara Municipal de Itamarati, atinentes ao exercício financeiro de 2020, na forma do art.22, II da Lei nº 2.423/96; **10.2. Aplicar multa** ao Sr. Roberto Eliardo Ferreira Mota no valor total de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) com esteio no art.54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c art.308, VI, do RI-TCE/AM, em razão das irregularidades (descumprimento do prazo de publicação do relatório de gestão fiscal referente ao primeiro e segundo semestre de 2020 e não inclusão dos Processos Licitatórios e Contratos Firmados no sistema e-Contas); Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor total da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508–Multas aplicadas pelo TCE/AM–Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da





cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** à atual gestão da Câmara Municipal de Itamarati, com fulcro no art.40, VIII, da Constituição Estadual, que encaminhe tempestivamente, por meio do sistema e-Contas, os dados exigidos pela Lei Complementar nº 06/91, sob pena, em caso de descumprimento injustificado, de desaprovação de Contas vindouras; **10.4. Determinar** à futura Comissão de Inspeção do DICAMI que observe se a Câmara Municipal de Itamarati deu cumprimento ao saneamento das irregularidades apontadas na “Restrição 3 – Da Área de Pessoal”; **10.5. Dar ciência** do desfecho destes autos ao Sr. Roberto Eliardo Ferreira Mota.

PROCESSO Nº 12.097/2021 - Representação oriunda da Manifestação nº 300/2021-Ouvidoria, referente à comunicação de irregularidade com possível prática de nepotismo e ausência de preenchimento dos requisitos dos cargos comissionados de Assessor Técnico ou Assessor Executivo por parte do Sr. Rodrigo de Souza Barreto de Almeida. **Advogados:** Caio Coelho Redig-14400 e Iuri Albuquerque Goncalves-13487, Andre de Souza Oliveira OAB/AM 5219.

ACÓRDÃO Nº 655/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação, oriunda de Manifestação da Ouvidoria nº 300/2021, em face da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do Sr. Jander Paes de Almeida, e do servidor, Sr. Rodrigo de Souza Barreto de Almeida, nos termos do art.1º da Lei Orgânica TCE/AM nº 2.423/1996; **9.2. Julgar improcedente** a presente Representação, em face da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do Sr. Jander Paes de Almeida e do servidor, Sr. Rodrigo de Souza Barreto de Almeida; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno (Sepleno) que oficie às partes, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, dando ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **9.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais.

PROCESSO Nº 16.458/2021 - Representação interposta pela empresa Hospcom Equipamentos Hospitalares Eireli, contra a Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas - FCECON, em face de possíveis irregularidades.

ACÓRDÃO Nº 656/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pela Hospcom Equipamentos Hospitalares Eirelli, por preencher os requisitos do art.288, da Resolução nº 04/02 (RITCE), em face da Fundação Centro de Controle de Oncologia-FCECON e do Centro de Serviços Compartilhados-CSC; **9.2. Julgar improcedente** a presente representação interposta pela Hospcom Equipamentos Hospitalares Eirelli, em face do Sr. Gerson Antônio dos Santos Mourão, Diretor-Presidente da Fundação Centro de Controle de Oncologia - FCECON e do Sr. Walter Siqueira Brito, Diretor-Presidente do Centro de Serviços Compartilhados-CSC, tendo em vista os esclarecimentos e documentos apresentados; **9.3. Determinar**





o encaminhamento de cópia do Acórdão aos Representados, Sr. Gerson Antônio dos Santos Mourão, Diretor-Presidente da Fundação Centro de Controle de Oncologia-FCECON e Sr. Walter Siqueira Brito, Diretor-Presidente do Centro de Serviços Compartilhados-CSC, bem como cópias dos Laudos Técnicos da DILCON, dos Pareceres Ministeriais lavrados pelo D. Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tomem conhecimento dos seus termos; **9.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais.

PROCESSO Nº 10.241/2022 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Elvis Lemos Martins, em face do Acórdão nº 815/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.444/2019.

ACÓRDÃO Nº 657/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Elvis Lemos Martins, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas do IMTRANS-Manacapuru, à época, em face do Acórdão nº 815/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.444/2019, nos termos do art.59, II, e 62, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 154 do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** Parcial ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Elvis Lemos Martins, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas do IMTRANS-Manacapuru, à época, para o fim de ser reformada da decisão impugnada os valores das multas indicadas nos itens 10.2, 10.2.1 e 10.2.2, que passarão a ter a seguinte redação: “10.2. Aplicar multa ao Senhor Elvis Lemos Martins, Diretor-Presidente do IMTRANS - Manacapuru, exercício 2018, no valor total de R\$ 20.824,58 (vinte mil, oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos), nos moldes descritos abaixo: 10.2.1- No valor de R\$1.096,03 (mil, noventa e seis reais e três centavos) por cada mês de competência de fevereiro a dezembro de 2018, em que não houve envio de dados via E-contas, totalizando o valor de R\$ 12.056,33 (doze mil, cinquenta e seis reais e trinta e três centavos), com fulcro no art.308, II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, com nova redação dada pela Resolução n. 04/2012-TCE/AM, conforme restrição do item 1.1 da fundamentação do voto; 10.2.2- No valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art.308, VI, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, atualizada pela Resolução n. 04/2012-TCE/AM, em razão das impropriedades remanescentes nos itens 1.3, 1.6, 1.7, 1.8 e 1.10 da fundamentação do voto;” **8.3. Determinar** que sejam mantidos integralmente os demais termos da decisão proferida mediante o Acórdão nº 815/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.444/2019; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Elvis Lemos Martins, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for proferido pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **8.5. Determinar** que, após as formalidades cabíveis, seja retomada a execução do julgado no processo originário.

PROCESSO Nº 10.340/2022 (Aposos: 12.925/2021 e 12.926/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, em face do Acórdão nº 1173/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.925/2021.

ACÓRDÃO Nº 658/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o





Manaus, 20 de maio de 2022


Edição nº 2800 Pag.52

Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, atual gestor da Secretaria de Estado de Infraestrutura–SEINFRA, em face do Acórdão nº 1173/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.925/2021; **8.2. Dar Provisão** ao presente Recurso de Reconsideração, oposto pelo Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, atual gestor da Secretaria de Estado de Infraestrutura–SEINFRA, em face do Acórdão nº 1173/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.925/2021, excluindo os itens 8.2 e 8.3, e alterando o item 8.1 do Decisum recorrido, que passa a ter a seguinte redação: 8.1. Determinar o arquivamento do processo nº 12.925/2021, relativo ao Termo de Ajustamento de Gestão nº 03/2018-GCED, nos moldes do art. 9º, II da Resolução nº 21/2013 TCE/AM, em virtude da impossibilidade jurídica da execução. **8.3. Dar ciência** o Recorrente, o Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, a respeito da decisão do presente Recurso de Reconsideração, nos termos regimentais; 8.4. **Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.455/2022 (Apenso: 11.284/2021) - Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1537/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.284/2021.

ACÓRDÃO Nº 659/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1537/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.284/2021, em apenso, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provisão, no mérito**, ao Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1537/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11284/2021, em apenso, no sentido de excluir o item 7.2 do mesmo. Assim, resta mantida a legalidade da aposentadoria do Sr. Armando Cardoso Rosa, no cargo de assistente técnico, PNM-ANM-I, 1º classe, referência E, matrícula nº 019.797-1A, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino–SEDUC, publicado no D.O.E., em 12/01/2021, bem como mantidos os demais itens; **8.3. Dar ciência** às partes interessadas (Fundação Amazonprev e Sr. Armando Cardoso Rosa) do teor da presente decisão, enviando-lhes cópia do Voto e do Acórdão correspondente; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de maio de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10 DE MAIO DE 2022.





CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO Nº 10.875/2020 (Apenso: 11.411/2017 e 12.783/2019) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Fábio Martins Saraiva, em face do Acórdão nº 679/2018–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.411/2017. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897, Pedro Henrique Mendes de Medeiros-OAB/AM 16111.

ACÓRDÃO Nº 669/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues** dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Fábio Martins Saraiva, Presidente da Câmara Municipal de Ipixuna e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2016, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62, caput da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, c/c o artigo 154 da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM Presidente da Câmara Municipal de Ipixuna e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2016, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62, caput da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, c/c o artigo 154 da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Fábio Martins Saraiva, Presidente da Câmara Municipal de Ipixuna e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2016, nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, c/c o artigo 5º, inciso XXI do Regimento Interno, devendo-se reformular o Acórdão nº. 679/2018–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº. 11411/2017, às fls.957/960, que passará a ter a seguinte redação: “10.1. Julgue REGULAR COM RESSALVAS, nos termos do art.1º, II, e art.22, II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE; c/c o art.188, §1º, II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ipixuna, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Fábio Martins Saraiva, Presidente da Câmara Municipal de Ipixuna e Ordenador de Despesas, à época; 10.2. Nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE, dê quitação ao Senhor Fábio Martins Saraiva, Presidente da Câmara Municipal de Ipixuna e Ordenador de Despesas, à época; 10.3. DETERMINAR À ORIGEM que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das impropriedades retratadas acima, em futuras prestações de contas; 10.4. DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE”. *Vencido o voto do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, que votou pelo conhecimento e negativa de provimento do Recurso de Reconsideração, com ciência ao interessado e arquivamento do processo.*

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 12.074/2017 - Representação Apuratória nº 027/2017-MPC-RMAM, interposta pelo MPC, com o objetivo de apuração exaustivamente a regularidade, a legitimidade e a legalidade das despesas efetuadas pela Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM, junto ao Hospital Sírio-libanês. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas-OAB/AM 12199, Regina Rolo Rodrigues-12122, Katuscia Raika da Camara Elias-OAB/AM 5225, Simone Rosado Maia Mendes-OAB/AM A666, Ana Lucia Salazar de Sousa-OAB/AM 7173, Francisco Rodrigo de Menezes e Silva-9771, Alex da Silva Almeida-10706.





ACÓRDÃO Nº 695/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do **voto-vista, proferido, em sessão, da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Encaminhar** os autos ao TCU para que seja julgado de acordo com a lei, por se tratar de recurso federal. Pedro Elias de Souza. *Vencida a proposta de voto do relator pela procedência, revelia, multas e alcances.*

PROCESSO Nº 12.149/2020 (Apenso: 13.461/2019, 15.919/2019 e 17.433/2019) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Novo Airão, de responsabilidade do Sr. Roberto Frederico Paes Junior, do exercício de 2019. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Junior-OAB/AM 5851, Cristian Mendes da Silva-OAB/RO 4.380 e OAB/AM A-691.

PARECER PRÉVIO Nº 23/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade, o voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1.** Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas do Senhor Roberto Frederico Paes Junior, Prefeito Municipal de Novo Airão e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997. *Vencida a proposta de voto do relator pela recomendação da Desaprovação das Contas.*

ACÓRDÃO Nº 23/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do **voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Novo Airão, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo–SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 04 apresentados pela DICOP; e de 05 a 25 apresentados pela DICAMI, listados na fundamentação do voto; **10.3. Determinar** à Secretaria do **Tribunal Pleno** que dê ciência do desfecho destes autos aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Novo Airão e à Prefeitura Municipal.

PROCESSO Nº 14.681/2020 - Representação formulada pelo Banco Bradesco S.A., em face do Município de Urucurituba e do Sr. José Claudenor de Castro Pontes, Prefeito Municipal, pela falta de repasse no prazo previsto no convênio para concessão de empréstimo/financiamento consignado em folha de pagamento. **Advogados:** Alfredo





Zucca Neto-OAB/SP 154694, Graziela Ribeiro Silva-OAB/SP 171083, Carolina Vicentini Caldeira-OAB/SP 308072, Claudia Ribeiro Ricci Maxwell-OAB/SP 130539, Claudio de Assis Pereira-OAB/SP 143259, Debora Aparecida Cavalcante de Andrade-OAB/SP 126499, Eliane Volpini Marin-OAB/SP 83560, Fabiana da Silva Faria-OAB/SP 324568, Jamille Cherimelli Machado dos Santos-OAB/SP 322217, Clayton Camacho-OAB/SP 76757, Aires Donizete Coelho-OAB/SP 89670, Celso Seigiro Miyoshi-OAB/SP 88955, Paulo Celso Pompeu-OAB/SP 129933, Afranio Carlos Camargo Dantzger-OAB/SP 163968, Claudia Xavier da Silveira-OAB/SP 134193, Cristiane Leite Calixto-OAB/SP 136403, Gustavo Mattos Sarachini-OAB/SP 215173, João Carlos Guerreschi-OAB/SP 96906, Marlon Tramontina Cruz Urtozini-OAB/SP 203963, Pedro Octávio Begalli Júnior-OAB/SP 153114, Sergio Sinisgalli-OAB/SP 68759, Silvana Cantalupo-OAB/SP 79292, Atali Silva Martins-OAB/SP 131502, Janaiana Maike Fagundes Custodio-OAB/SP 401534, Julianny Yeda Gomes Giesteira-OAB/SP 260177, Karina Aguiar Spanolli-OAB/SP 349276, Kelly Cristina Luques-OAB/SP 323364, Luciana Franco Valentim-OAB/SP 144571, Luiz Henrique de Miranda Regos-OAB/SP 344287, Micheli Sabetta de Queiroz-OAB/SP 331904, Rafael Campos Pereira-OAB/SP 266077, Vinicius Araújo-OAB/SP 347611, Maria Emmanuela Lourenço Alves Braga Bianchini-OAB/SP 287170, Ruy Barbosa Junior-OAB/PN 37564, Cesar Augusto Placeres Santos Oliveira-OAB/SP 392485.

ACÓRDÃO Nº 701/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do **voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não Conhecer** da presente Representação do Sr. Alfredo Zucca Neto, neste ato representando o Banco Bradesco, haja vista versar sobre interesse privado. A relatora acatou o adendo do Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa acrescentando o argumento de não haver comprovação de malversação de recurso pela parte envolvida. *Vencida a proposta de voto do relator, pela procedência da representação, revelia, aplicação de multas e determinação.*

PROCESSO Nº 12.085/2021 (Apenso: 12.086/2021) – Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial do Convênio nº 122/2007, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Manaquiri. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331.

ACÓRDÃO Nº 702/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do **voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em consonância com pronunciamento oral** do Ministério Público junto a este Tribunal no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Jair Aguiar Souto, para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de julgar regular a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 122/2007, bem como remover a aplicação de multa constante no item 8.4 do Acórdão nº 699/2019-TCE-Tribunal Pleno; **7.2. Determinar** à Sepleno que adote as providências previstas no art.161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002); **7.3. Arquivar** os autos, nos termos regimentais. *Vencida a proposta de voto do relator, pelo conhecimento e provimento parcial, a qual foi acompanhada pelo Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa.*

PROCESSO Nº 12.226/2021 (Apenso: 11.731/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Duarte dos Santos Filho, em face do Acórdão nº 182/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.731/2016. **Advogado:** Katuscia Raika da Câmara Elias-OAB/AM 5225.





ACÓRDÃO Nº 703/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do **voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Duarte dos Santos Filho, Secretário Executivo da Secretaria de Estado de Saúde e Ordenador de Despesas, da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas–CEMA, no período de 01.01.2015 a 09.09.2015, referente ao exercício de 2015, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62, caput da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, c/c o artigo 154 da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Duarte dos Santos Filho, Secretário Executivo da Secretaria de Estado de Saúde e Ordenador de Despesas, da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas–CEMA, no período de 01.01.2015 a 09.09.2015, referente ao exercício de 2015, nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM, c/c o artigo 5º, inciso XXI do Regimento Interno, devendo-se reformular o Acórdão nº 182/2021–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11731/2016, às fls. 15174/15177, que passará a ter a seguinte redação: “10.1. Julgue Regular com Ressalvas, nos termos do art.1º, II, e art.22, II, da Lei nº 2423/1996–LOTCE; c/c o art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, a Prestação de Contas Anual da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas-CEMA, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor José Duarte dos Santos Filho, Secretário Executivo da Secretaria de Estado de Saúde e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2015 a 09.09.2015; 10.2. Nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, dê quitação ao Senhor José Duarte dos Santos Filho, Secretário Executivo da Secretaria de Estado de Saúde e Ordenador de Despesas da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas–CEMA, no período de 01.01.2015 a 09.09.2015; 10.3. Julgue Regular com Ressalvas, nos termos do art.1º, II, e art.22, II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE; c/c o art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, a Prestação de Contas Anual da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas-CEMA, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor José Arnaldo Lima Garijó, Secretário Executivo da Secretaria de Estado de Saúde e Ordenador de Despesas, no período de 10.09.2015 a 31.12.2015; 10.4. Nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, dê quitação ao Senhor José Arnaldo Lima Garijó, Secretário Executivo da Secretaria de Estado de Saúde e Ordenador de Despesas da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas–CEMA, no período de 10.09.2015 a 31.12.2015; 10.5. Determinar à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das impropriedades retratadas acima, em futuras prestações de contas. 10.6. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.” *Vencida a proposta de voto do relator pelo conhecimento do recurso e negativa de provimento.*

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 11.587/2021 - Prestação de Contas Anual da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas–IO, de responsabilidade do Sr. Mario Jumbo Miranda Aufiero, referente ao exercício de 2020.

ACÓRDÃO Nº 712/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução





n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do **voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas–IO, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Mario Jumbo Miranda Aufiero, Gestor da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas–IO e Ordenar de Despesas, nos termos do art.1º, II, e art.22, II, da Lei nº 2.423/1996–LOTCE; c/c o art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Mario Jumbo Miranda Aufiero, Gestor da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas–IO e Ordenar de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/1996–LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE; **10.3. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** Atraso na remessa dos balancetes mensais via sistema e-contas, referente ao mês de maio, contrariando frontalmente as disposições da Lei Complementar nº 06/1991, art.15, c/c o art.20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015; **10.3.2.** Ausência de Termo de Referência com aprovação de autoridade competente (art.3, XI, Decreto Federal 10.024/2019); **10.3.3.** Ausência de Cotação de preços de mercado, no que couber (art.23, caput, da Lei 8.666/93); **10.3.4.** Ausência de Indicação do recurso para despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários (com a indicação das respectivas rubricas) que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro, conforme estabelece, inciso IV do art.8º do Decreto nº 10.024/2019, §2º, inciso III do artigo 7º, c/c o art.14 da Lei nº 8.666/93; **10.3.5.** Ausência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira, a fim de comprovar a capacidade da contratada à prestação dos serviços solicitados, conforme art.31, I, II, III da Lei nº 8.666/93 c/c §§2º, 3º, 4º e 5º, deste mesmo artigo; **10.3.6.** Ausência de comprovação de recolhimento por parte da contratada, das obrigações trabalhistas e previdenciárias, conforme Art.71, da Lei 8.666/93; **10.3.7.** Ausência dos comprovantes das publicações do: Aviso do edital e do Extrato do Contrato, conforme estabelece o Decreto nº 10.024/2019 em seu art.8º, XIII, alíneas a) e b); **10.3.8.** Ausência de Razão da escolha do fornecedor, justificativa do preço (artigo 26, parágrafo único, inciso II e III da Lei 8666/93); **10.3.9.** Ausência de Parecer Técnico ou Jurídico sobre a Dispensa, como prevê o art.38, VI, da Lei Federal de Licitação nº 8.666/93 e suas alterações; **10.3.10.** Ausência de Indicação do recurso para despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários (com a indicação das respectivas rubricas) que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro, conforme estabelece, § 2º, inciso III do artigo 7º, c/c o art.14 da Lei nº. 8.666/93; **10.3.11.** Ausência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira, a fim de comprovar a capacidade da contratada à prestação dos serviços solicitados, conforme art. 31, I, II, III da Lei nº 8.666/93 c/c §§2º, 3º, 4º e 5º, deste mesmo artigo; **10.3.12.** Ausência de documentos relativos à inexigibilidade de Licitação; **10.3.13.** Ausência de justificativas para a realização de despesas com características de fragmentação na compra de produtos da mesma natureza, poderiam ser realizados de uma só vez como previsto no art.2º, 24, II, 25 e 26 da Lei nº 8.666/93; **10.3.14.** Ausência de documentos relativos a contratos realizados pelo Órgão durante o exercício financeiro. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. *Vencida a proposta de voto do relator pela regularidade com ressalvas das contas e multas ao Gestor.*

PROCESSO Nº 12.622/2021 (Apenso: 15.767/2019 e 15.768/2019) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, em face do Acórdão nº 04/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.768/2019. **Advogados:** Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11193, Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11414.

ACÓRDÃO Nº 714/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Manaus, 20 de maio de 2022

Edição nº 2800 Pag.58

Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do **voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário do Sr. Rossiele Soares da Silva, por ter sido interposto nos termos regimentais; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário do Sr. Rossiele Soares da Silva, no sentido de excluir o item 8.4 do Acórdão 04/2021-TCE/Primeira Câmara; **8.3. Dar ciência** ao Rossiele Soares da Silva, por intermédio de seus patronos. *Vencida a proposta de voto do relator pelo conhecimento e negativa de provimento quanto à multa e não conhecimento quanto ao julgamento das contas.*

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 11.559/2019 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jutai, de responsabilidade do Sr. Jozinaldo Ferreira Cândido, Gestor, referente ao exercício de 2018. **Advogado:** Geysila Fernanda Mendes de Melo-OAB/AM 6594.

ACÓRDÃO Nº 668/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea “a”, item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jutai, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade do Sr. Jozinaldo Ferreira Cândido, Presidente da Câmara Municipal de Jutai, à época, nos termos do art.19, II, c/c o art.22, III, “b”, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art.11, III, “a”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das falhas e restrições não sanadas constantes da fundamentação do Relatório/Voto; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Jozinaldo Ferreira Cândido, Presidente da Câmara Municipal de Jutai, exercício de 2018, no valor de R\$1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme o art.54, I, “c”, da Lei n.º 2.423/1996, com redação dada pela LC n.º 204/2020, c/c o art.308, I, “c”, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 4/2018-TCE/AM, pelo envio a destempo do Relatório de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres/2018), ao Sistema GEFIS, perfazendo o montante de R\$3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) mencionado na Restrição 3 da fundamentação do Relatório/Voto e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Jozinaldo Ferreira Cândido, Presidente da Câmara Municipal de Jutai, exercício de 2018, no valor de R\$1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme o art.54, I, “a”, da Lei n.º 2.423/1996, com redação dada pela LC n.º 204/2020, c/c o art.308, I, “a”, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 4/2018-TCE/AM, por cada mês de atraso (janeiro a dezembro/2018) na inserção de dados no Sistema e-Contas, totalizando o montante de R\$20.481,60 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta





centavos), de acordo a Restrição 5 da fundamentação do Relatório/Voto e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508–Multas aplicadas pelo TCE/AM–Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Jozinaldo Ferreira Cândido, Presidente da Câmara Municipal de Jutai, exercício de 2018, no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais, noventa e seis centavos), nos termos do art.54, VI, da Lei n.º 2.423/1996 com redação dada pela LC n.º 204/2020, c/c o art.308, VI, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 4/2018–TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes das Restrições 3 (ausência de publicação do RGF, referente ao 1º e 2º semestres/2018), 4, 6 a 10 e 12 da fundamentação do Relatório/Voto e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508–Multas aplicadas pelo TCE/AM–Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.5. Recomendar à Câmara Municipal de Jutai:** **10.5.1.** Crie um espaço físico para fins de controle de almoxarifado, com monitoramento de entrada e saída de materiais, em cumprimento ao princípio da eficiência (Art.37 da CF/88) e aos arts. 94, 95, 96, da Lei n.º 4.320/64 (Restrições 08 e 09, da fundamentação do Relatório/Voto); **10.5.2.** Atente para as disposições contidas na legislação vigente para remessa de dados ao sistema e-Contas, Lei Complementar nº 06/1991, art.15 c/c art.20, II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução nº 13/2015-TCE/AM (Restrições 05 a 07, da fundamentação do Relatório/Voto). **10.6. Determinar** à próxima comissão de inspeção que verifique se vem sendo realizado o rigoroso controle de almoxarifado, com monitoramento de entrada e saída de materiais, em cumprimento ao princípio da eficiência (Art.37 da CF/88) e aos arts. 94, 95, 96, da Lei n.º 4.320/64 (item 9 da fundamentação do Relatório/Voto); **10.7. Determinar** a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas para conhecimento e as providências que julgar necessárias; **10.8. Dar ciência** ao Sr. Jozinaldo Ferreira Cândido, por meio de sua representante legal, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente, para que tome as providências que entender cabíveis; **10.9. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 13.929/2021 – Embargos de Declaração em Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo, contra a Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, na pessoa de seu representante legal, Sr.





Manaus, 20 de maio de 2022

Edição nº 2800 Pag.60

David Nunes Bemerguy, em face de indícios de irregularidades envolvendo a falta de informações no Portal da Transparência do Município de Benjamin Constant/AM **Advogado(s)**: Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897, Pedro Henrique Mendes de Medeiros-OAB/AM 16111.

ACÓRDÃO Nº 670/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Benjamin Constant, em face do Acórdão n.º 285/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls.100/102), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 145 e 148, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **7.2. Negar Provisamento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Benjamin Constant, em face do Acórdão nº 285/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls.100/102), mantendo-se, na íntegra, seu teor, conforme Fundamentação do Relatório/Voto; e, **7.3. Dar ciência** ao embargante, Sr. David Nunes Bemerguy, por meio de seus representantes legais, acerca deste Relatório/Voto e do decisório superveniente.

PROCESSO Nº 16.605/2021 (Apenso: 11.944/2015, 11.649/2017 e 14.851/2019) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Robson de Sá, em face do Acórdão nº 106/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.851/2019.

ACÓRDÃO Nº 671/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão (fls. 2–22) interposto pelo Sr. Raimundo Robson de Sá em face do Parecer Prévio e do Acórdão nº 14/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarado às fls.3099–3104 do processo n. 11.649/2017, em apenso, pois demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade constantes no art.145, c/c art.157 da Resolução n. 4/02–TCE/AM; **8.2. Dar Provisamento**, no mérito, ao Recurso de Revisão (fls. 2–22) interposto pelo Sr. Raimundo Robson de Sá, de modo a anular o Parecer Prévio e o Acórdão nº 14/2019–TCE–Tribunal Pleno (fls.3099–3104 do processo nº 11.649/2017, em apenso), determinando-se a reabertura da instrução processual da Prestação de Contas autuada sob o n. 11.649/2017, a fim de que as Unidades Técnicas e o Ministério Público de Contas caracterizem e distingam os atos de governo e os atos de gestão, para subsidiar o Relator na análise da prestação de contas e na formulação do Parecer Prévio, em razão do exposto na Fundamentação do Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** do Relatório/Voto e do decisório superveniente ao Recorrente, Sr. Raimundo Robson de Sá; e **8.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **Declaração de impedimento:** Auditor Mário José de Moraes Costa Filho (art.65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 11.330/2020 (Apenso: 11.689/2016 e 16.761/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ivon Rates da Silva, em face do Acórdão nº 795/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.689/2016. **Advogados:** Simone Rosado Maia Mendes–OAB/AM A-666, Brenda de Jesus Montenegro–OAB/AM 12868.





ACÓRDÃO Nº 672/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito Municipal de Envira e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2015 (U.G: 104), por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62, caput da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, c/c o artigo 154 da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração, do Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito Municipal de Envira e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2015 (U.G: 104), nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM, c/c o artigo 5º, inciso XXI do Regimento Interno, devendo-se reformular o Acórdão nº. 795/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11689/2016, que passará a ter a seguinte redação: “10.1. EMITIR PARECER PRÉVIO, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Envira, que APROVE COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Envira, referente ao exercício de 2015 (U.G: 104), de responsabilidade do Senhor Ivon Rates da Silva, Prefeito Municipal de Envira e Ordenador de Despesas, à época; 10.2. ENCAMINHE este Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Envira, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; 10.3. DETERMINAR à Secretaria de Controle Externo–SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 03 da DICOP e de 04 a 31 da DICAMI, listados na fundamentação deste VOTO; 10.4. DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Envira e à Prefeitura Municipal”.

PROCESSO Nº 16.603/2020 – Representação oferecida pelo Sr. David Antonio Abisai Pereira de Almeida, em face da atual Gestão Municipal, representada pelo Prefeito de Manaus, Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto, acerca de irregularidades em prorrogações de contratos (PT. 094207). **Advogados:** Kassio Almeida Faye das Chagas–OAB/AM 10208, Anelson Brito de Souza–OAB/AM 5342, Yuri Dantas Barroso–OAB/AM 4237, Teresa Cristina Corrêa de Paula Nunes–OAB/AM 4976, Alexandre Pena de Carvalho–OAB/AM 4208, Simone Rosado Maia Mendes–OAB/AM A666, Clotilde Miranda Montenegro de Castro–OAB/AM 8888, Carlos Edgar Tavares de Oliveira–OAB 5910, Brenda de Jesus Montenegro–OAB/AM 12868, Sérgio Roberto Bulcão Bringel Junior–OAB/AM 14182, Katuscia Raika da Câmara Elias–OAB/AM 5225.

ACÓRDÃO Nº 673/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oferecida pelo Sr. David Antonio Abisai Pereira de Almeida em face da Prefeitura Municipal de Manaus, formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002–TCEAM; **9.2. Determinar** extinção do feito, sem resolução de mérito, quanto aos itens “b” e “c” do relatório, por restar demonstrada a perda de objeto; **9.3. Determinar** o apensamento dos autos ao processo nº 11852/2021, no que se refere ao item “a”, vez que neste já se encontra sob





Manaus, 20 de maio de 2022

Edição nº 2800 Pag.62

análise; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, remeta os autos para arquivo.

PROCESSO Nº 16.917/2020 - Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Prefeito eleito, Sr. José Augusto Ferraz de Lima, em face do atual Prefeito e Secretário de Saúde do Município, Srs. Francisco Gomes da Silva e Amilton Bezerra Gadelha, acerca de possíveis irregularidades na aquisição de material de consumo e equipamentos de proteção individual para o combate ao Covid-19 **Advogados:** Almir da Silva Prestes–OAB/AM 13608, Hamilton Vasconcelos Gadelha–OAB/AM 8368.

ACÓRDÃO Nº 674/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Sr. José Augusto Ferraz de Lima, em face da Prefeitura de Iranduba, formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002–TCEAM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação do Sr. José Augusto Ferraz de Lima, em face da Municipalidade Iranduba, nos termos regimentais; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie os interessados, dando-lhes ciência do teor da decisão e, após sua publicação, sejam os autos remetidos para arquivamento.

PROCESSO Nº 13.567/2021 - Representação decorrente da Manifestação nº 447/2021-Ouvidoria, para apuração de possível existência de irregularidades administrativas na Universidade do Estado do Amazonas (UEA), no que se refere à carga horária de trabalho da servidora Nyalle Barboza Matos acima do previsto na Legislação.

ACÓRDÃO Nº 675/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002–TCEAM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, nos termos regimentais; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, sejam os autos remetidos para arquivamento.

PROCESSO Nº 16.612/2021 (Apenso: 14.625/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Eda Maria Oliva Souza, em face do Acórdão nº 674/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.625/2019. **Advogados:** Edson Pereira Duarte–OAB/AM 3702, Alessandra da Silva Contente–OAB/AM 7091 e Harrison Lima de Oliveira–OAB/AM 10132.

ACÓRDÃO Nº 676/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração da Sra. Eda Maria Oliva Souza, por ter sido interposto nos moldes regimentais; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso da Sra. Eda Maria Oliva Souza, no sentido de alterar o Acórdão nº 674/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.625/2019 (apenso), para revogar a medida cautelar concedida no item





Manaus, 20 de maio de 2022

Edição nº 2800 Pag.63

9.2, Julgar improcedente a Representação contida naqueles autos, excluindo a multa aplicada no item 9.4; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Recorrente, os advogados habilitados, dando-lhes ciência do teor da decisão e, após sua publicação, sejam os autos remetidos ao Arquivo.

PROCESSO Nº 16.994/2021 - Representação oriunda da Manifestação nº 713/2021, referente a possíveis irregularidades no Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Iranduba e da Câmara Municipal de Iranduba.

Advogado: Isaac Luiz Miranda Almas-OAB/AM 12199.

ACÓRDÃO Nº 677/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação em face da Prefeitura Municipal de Iranduba e da Câmara Municipal de Iranduba, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002-TCE-AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação em face da Prefeitura Municipal de Iranduba e da Câmara Municipal de Iranduba, tendo em vista a não publicação correta da remuneração dos seus servidores no Portal da Transparência e nos sites institucionais; **9.3. Determinar** aos Representados que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, procedam à regularização e à atualização do Portal da Transparência e de seus sites institucionais, devendo ser observada a necessidade de constar as informações mencionadas no Apêndice da Informação nº 25/2022-DICETI; **9.4. Determinar** à Secretaria do **Tribunal Pleno** que officie os Representados, dando-lhes ciência do teor da decisão e, após sua publicação, remeta os autos à DICAMI para juntada aos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Iranduba, exercício 2022 e posterior análise do cumprimento das determinações contidas no Relatório/Voto.

PROCESSO Nº 11.037/2022 (Apenso: 11.587/2017) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Wilson Castro Silva, em face da Decisão nº 878/2017-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.587/2017.

ACÓRDÃO Nº 678/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Wilson Castro Silva, em face da Decisão nº 878/2017-TCE-Primeira Câmara para dar-lhe provimento, determinando a correção do valor do Adicional por Tempo de Serviço- ATS, o qual deve ser calculado sobre o soldo R\$ 8.163,67 (oito mil, cento e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos), sendo assim, o ATS no ato retificado deverá ser 10% sobre o valor de R\$ 8.163,67 (oito mil, cento e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos, ou seja, R\$ 816,37 (oitocentos e dezesseis reais e trinta e sete centavos); **8.2. Determinar** a comunicação ao recorrente do inteiro teor da decisão; **8.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais.

CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

PROCESSO Nº 14.994/2020 - Representação oriunda da Manifestação da Ouvidoria nº 336/2020, acerca de possíveis irregularidades no Termo de Contrato nº 58/2020-Prefeitura Municipal de Novo Airão para o fornecimento de ambulâncias para o Município

ACÓRDÃO Nº 679/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Manaus, 20 de maio de 2022

Edição nº 2800 Pag.64

Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação proposta pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas–SECEX, decorrente de denúncia formulada junto à Ouvidoria desta Corte de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Novo Airão, representada pelo Sr. Roberto Frederico Paes Junior-Prefeito do Município de Novo Airão, em razão de possíveis irregularidades no que se refere ao Termo de Contrato nº 58/2020 da referida municipalidade, cujo objeto era a aquisição de ambulância; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação proposta pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas–SECEX, decorrente de denúncia formulada junto à Ouvidoria desta Corte de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Novo Airão, representada pelo Sr. Roberto Frederico Paes Junior-Prefeito do Município de Novo Airão, em decorrência da não publicação da Dispensa de Licitação n.º 021/2020 e do Termo de Contrato n.º 058/2020 no Portal de Transparência do Município de Novo Airão; **9.3. Considerar revel** o Sr. Roberto Frederico Paes Junior-Prefeito do Município-, nos termos do art.88 da Resolução n.º 04/02–RI-TCE/AM, em razão da ausência de apresentação de razões de defesa, documentos ou informações relacionadas ao objeto dos autos; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Novo Airão, na pessoa do Sr. Roberto Frederico Paes Júnior-Prefeito Municipal-, que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, à publicação da Dispensa de Licitação nº 021/2020 e do Termo de Contrato nº 058/2020 no Portal de Transparência do Município de Novo Airão e demais sítios eletrônicos oficiais da Administração Pública Municipal, sob pena de aplicação da multa prevista no art.308, II, "a" da Resolução n.º 04/02–RI-TCE/AM, em razão do descumprimento de decisão desta Corte de Contas.

PROCESSO Nº 15.797/2020 - Representação oriunda da Manifestação nº 237/2018-Ouvidoria, referente ao acúmulo inconstitucional de cargo e recebimento indevido de gratificação pelo servidor Wellington Fabricio Meireles Cruz, da Polícia Civil. **Advogados:** Américo Valente Cavalcante Júnior-OAB/AM 8540, Andreza da Costa Paes-12353.

ACÓRDÃO Nº 680/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação resultante da Manifestação nº 237/2018 da Ouvidoria deste Tribunal de Contas, formulada pela Secretaria de Controle Externo-SECEX-TCE/AM, por intermédio da Diretoria de Controle Externo de Admissão de Pessoal–DICAPE, para apurar indício de recebimento indevido de gratificação pelo servidor da Polícia Civil do Amazonas, Sr. Wellington Fabricio Meireles da Cruz, enquanto posicionado ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação para apurar indício de recebimento indevido de gratificação, considerando regular a percepção da GEP pelo servidor, Sr. Wellington Fabricio Meireles da Cruz, Escrivão da Polícia Civil, enquanto posicionado para este Tribunal de Contas; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Wellington Fabricio Meireles da Cruz, por intermédio de seus Patronos constituídos conforme Procuração às folhas 132, do decisório prolatado nestes autos.

PROCESSO Nº 11.225/2021 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Apuí, de responsabilidade do Sr. Flaviano Carvalho de Souza, referente ao exercício de 2020.

ACÓRDÃO Nº 681/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** à





Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Apuí/AM, exercício de 2020, tendo como responsável o Sr. Flaviano Carvalho de Souza, Presidente e Ordenador de Despesas, no exercício de 2020, nos termos do parágrafo 2.º do art.1.º da Resolução n.º 09/97, c/c art.22, II, c/c art.24 da Lei n.º 2.423/96; **10.2. Aplicar Multa** no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), ao Sr. Flaviano Carvalho de Souza Presidente e Ordenador de Despesas, no exercício de 2020, com fulcro no art. 54, inciso VII, da Lei n.º. 2.423/96, c/c o art.308, inciso VII da Resolução TCE/AM n.º 25/2012, em razão das impropriedades apontadas nas Restrições 1 e 2 do Relatório/Voto (achados 2.1.1 e 2.1.2 do Relatório Conclusivo nº 156/2021–DICOP, às fls.1084/1100); Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508–Multas aplicadas pelo TCE/AM–Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar à Câmara Municipal de Apuí/AM:** **10.3.1.** Que a atual Gestão tome as providências necessárias para inscrição dos responsáveis em dívida ativa do município, bem como faça acompanhamento das medidas de execução a cargo do órgão municipal; **10.3.2.** Que a atual Gestão viabilize a organização de seu quadro de pessoal, providenciando a realização de concurso público conforme exigência do art.37 da CF/88.

PROCESSO Nº 11.445/2021 - Denúncia interposta pelo Sr. Markson Machado Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Manicoré-AM, em desfavor do ex-Presidente, Sr. Augusto Vieira do Nascimento, em face de possíveis irregularidades durante o período de sua gestão. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Junior-OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 682/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Denúncia interposta pelo Sr. Markson Machado Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Manicoré/AM, em desfavor do Sr. Augusto Vieira do Nascimento, ex-Presidente da Câmara Municipal de Manicoré, em face de irregularidades cometidas pelo ex-gestor durante sua gestão; **9.2. Julgar Procedente** a Denúncia em desfavor do Sr. Augusto Vieira do Nascimento, ex-Presidente da Câmara Municipal de Manicoré, em face da ausência de pagamento da energia elétrica da Câmara Municipal de Manicoré de dezembro/2020 e ausência de inscrição em restos a pagar das despesas previdenciárias de dezembro/2020, em desconformidade com o art.36 da Lei n. 4360/64 c/c o art.42 da Lei n. 101/2000–LRF; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Augusto Vieira do Nascimento, ex-Presidente da Câmara Municipal de Manicoré, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) em virtude de grave infração à norma legal pela ausência de pagamento da energia elétrica da Câmara Municipal de Manicoré de dezembro/2020 e ausência de inscrição em restos a pagar das despesas previdenciárias de dezembro/2020, com base no art.308, VI da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **9.3.1.** Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM,





Manaus, 20 de maio de 2022

Edição nº 2800 Pag.66

sob o código “5508–Multas aplicadas pelo TCE/AM–Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil–Seção Amazonas–IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **9.4. Dar ciência** ao Sr. Augusto Vieira do Nascimento, por intermédio do seu advogado constituído conforme Procuração às folhas 47, do decisório prolatado nos autos.

PROCESSO Nº 13.689/2021 - Representação, com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa Bento Martins de Souza Eireli, em face do Hospital 28 de Agosto e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no julgamento da habilitação e propostas apresentadas no Pregão Eletrônico nº 525/2021–CSC.

ACÓRDÃO Nº 683/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, com pedido de medida cautelar, proposta pela Empresa Bento Martins de Souza Eireli, em face do Hospital 28 de Agosto, sob responsabilidade da Sra. Julia Fernanda Miranda Marques-Diretora do hospital 28 de Agosto–e do Centro de Serviços Compartilhados–CSC, sob a responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito–Presidente do CSC, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no julgamento da habilitação e propostas apresentadas no Pregão Eletrônico nº 525/2021–CSC, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art.288 da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação, com pedido de medida cautelar, proposta pela Empresa Bento Martins de Souza Eireli, em face do Hospital 28 de Agosto, sob responsabilidade da Sra. Julia Fernanda Miranda Marques-Diretora do hospital 28 de Agosto–e do Centro de Serviços Compartilhados–CSC, sob a responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito–Presidente do CSC, em razão de ter-se demonstrado que a inabilitação da Empresa Bento Martins de Souza Eireli se deu de forma ilegítima, conforme demonstrado no Relatório/Voto; **9.3. Conceder Prazo** ao gestor do Centro de Serviços Compartilhados-CSC, de 15 (quinze) dias, com fundamento no art.1º, XII da Lei n.º 2.324/1996–LOTCE/AM, para que providencie a anulação do ato de inabilitação da Empresa Bento Martins de Souza Eireli do Pregão Eletrônico n.º 525/2021 e demais atos a ele posteriores, bem como retome o certame da fase de análise documental referente à habilitação da Empresa Bento Martins de Souza Eireli, devendo o Pregoeiro responsável pelo procedimento licitatório interpretar os dispositivos editalícios que se apresentarem confusos ou contraditórios de forma favorável às licitantes, sobremodo aqueles elencados e analisados no Relatório/Voto; **9.4. Dar ciência** à Empresa Bento Martins de Souza Eireli, ao Centro de Serviços Compartilhados-CSC e à Empresa E. Nóbrega Teixeira Eireli acerca do decisum a ser exarado por este Tribunal Pleno, encaminhando-lhes cópia do Acórdão e do Relatório/Voto.

PROCESSO Nº 15.150/2021 (Apenso: 14.118/2020 e 14.119/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, em face do Acórdão nº 240/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.119/2020. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-





Manaus, 20 de maio de 2022

Edição nº 2800 Pag.67

OAB/AM 6975, Paulo Victor Vieira da Rocha-OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides-OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota-OAB/AM 4514, Livia Rocha Brito-6474, Pedro de Araújo Ribeiro-6935, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 684/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, ex-Prefeito Municipal de Juruá, por meio de seus advogados, em face do Acórdão nº 240/2021-TCE-Tribunal Pleno, que conheceu e negou provimento aos embargos de declaração opostos contra o Acórdão nº 70/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos da Prestação de Contas n. 1871/2011-convertido para o Processo Eletrônico nº 14119/2020-, por preencher os requisitos previstos no art.145 c/c art.154 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, ex-Prefeito Municipal de Juruá, por meio de seus advogados, no sentido de tornar nulo o Acórdão n. 70/2018-TCE-Tribunal Pleno, pela ausência na pauta de julgamento dos nomes dos advogados constituídos pela parte, tornando nulos todos os atos posteriores praticados nos autos, devendo ser reincluído em pauta o Processo n. 14119/2020, para novo julgamento; **8.3. Determinar** à SEPLENO que devolva o Processo nº 14119/2020 ao Relator originário para que adote as providências necessárias à inclusão do aludido processo na pauta de julgamento fazendo constar os nomes dos advogados constituídos nos autos; **8.4. Arquivar** o processo, na forma regimental.

PROCESSO Nº 16.728/2021 - Denúncia com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Barra Som Sistemas de Áudio Ltda, em face da Prefeitura de Urucurituba e da Secretaria Municipal de Juventude, Cultura e Cidadania do Município de Urucurituba, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 124/2021-CML/PM. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres-OAB/AM 12280, Leonio José Sena de Almeida-OAB/AM 7946, Antonio Ramos de Carvalho-9503, Antonio Ramos de Carvalho-9503, Sérgio Antônio Gonçalves Júnior-OAB/AM 39788, Alexsander Cordeiro-OAB/AM 13832, Felipe Tokunaga-OAB/DF e Giovanna Abbade Galesso Coev-OAB/DF 47123.

ACÓRDÃO Nº 685/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Denúncia proposta com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Sr. Marco Aurélio de Mendonça Júnior, representando a empresa Barra Som Sistemas de Áudio Ltda, em face da Prefeitura de Urucurituba, de responsabilidade do Sr. José Claudenor de Castro Pontes, e da Secretaria Municipal de Juventude, Cultura e Cidadania do Município de Urucurituba, de responsabilidade do Sr. Maick José Soares Tavares, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art.288, §4º c/c o art.279, § 1º e 2º da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **9.2. Julgar extinto** o processo sem resolução de mérito em razão da perda superveniente do seu objeto; **9.3. Dar ciência** ao Sr. José Claudenor de Castro Pontes, Prefeito Municipal de Urucurituba; o Sr. Maick José Soares Tavares, Secretário Municipal de Juventude, Cultura e Cidadania de Urucurituba; a empresa Goldman Produção e Organização de Festas (Razão Social: V E V Produção e organização de Festas e Eventos LTDA-ME) e o Sr. Marco Aurélio de





Manaus, 20 de maio de 2022

Edição nº 2800 Pag.68

Mendonça Júnior, representante da empresa Barra Somsistemas de Áudio Ltda., acerca do decisum a ser exarado pelo Tribunal Pleno; **9.4. Arquivar** o processo nos termos do art.162 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM;

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 13.417/2021 (Apenso: 13.214/2017) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Manoel Hélio Alves de Souza, em face do Acórdão nº 1221/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.214/2017 **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Junior-OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 686/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, em face do Acórdão nº 1221/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do processo nº 13214/2017, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, por preencher os requisitos de admissibilidade assente o art.146, §3º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c art.60 da Lei nº 2.423/96; **8.2. Dar Provisão** ao Recurso do Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, para reformar o Acórdão nº 1221/2020-TCE-Segunda Câmara, que passará a vigorar com a seguinte redação: **8.2.1.** Julgar legal o Termo de Convênio nº 27/2013 e seus aditivos, firmado entre o Estado do Amazonas, por meio da Secretaria de Estado da Produção Rural-SEPROR, e a Prefeitura Municipal de Guajará, com fundamento no art.1º, VIII, da Lei Estadual n. 2423/1996; **8.2.2.** Julgar regular a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 27/2013 e seus aditivos, firmado entre o Estado do Amazonas, por meio da Secretaria de Estado da Produção Rural-SEPROR, e a Prefeitura Municipal de Guajará, com fulcro no art.22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996 (Lei Orgânica TCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais, conforme as irregularidades descritas na fundamentação da Proposta de Voto; **8.2.3.** Recomendar melhor atenção e detalhamento mais preciso do Plano de Trabalho de futuros Convênios firmados; e **8.2.4. Arquivar** o processo. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Manoel Helio Alves de Paula, bem como ao seu advogado, sobre o julgamento do feito; **8.4. Determinar** a tramitação dos processos ao Relator do processo original.

PROCESSO Nº 10.462/2022 (Apenso: 11.247/2014, 10.905/2015 e 13.059/2016) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Rildo da Silva Maia, em face do Acórdão nº 1029/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.059/2016.

ACÓRDÃO Nº 687/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Rildo da Silva Maia, em face do Acórdão n. 1029/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos anexos nº 13.059/2016, o qual corroborou o Acórdão nº 521/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos anexos n. 10.905/2015, por preencher os requisitos legais de admissibilidade; **8.2. Dar Provisão** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Rildo da Silva Maia, tornando nulo o Acórdão n. 1029/2016-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos anexos nº 13.059/2016, o qual corroborou o Acórdão nº 521/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos anexos nº 10.905/2015, determinando-se que, no âmbito da prestação de contas anual, o





jurisdicionado seja notificado, nos termos do art.86, caput, do RI-TCE/AM, a respeito das irregularidades contidas na notificação nº 003/2015-DICREA; **8.3. Dar ciência** do desfecho destes autos ao Sr. Rildo da Silva Maia.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 11.439/2019 (Aposos: 11.853/2017 e 11.934/2019) – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Willian Borges Duarte, em face do Acórdão nº 772/2018–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.853/2017. **Advogado:** Maria Eliriany Martins Gomes Bissoli-7432.

ACÓRDÃO Nº 688/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração do Sr. Eduardo Willian Borges Duarte, interpostos em face do Acórdão nº 1381/2021-TCE-Tribunal Pleno (fls.164/165), o qual julgou os primeiros Embargos opostos pelo Sr. Eduardo Willian Borges Duarte (Acórdão nº 504/2020-TCE-**TRIBUNAL PLENO**, às fls.76/77); **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração do Sr. Eduardo Willian Borges Duarte, com fulcro no art.1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art.11, III, “g”, da Resolução 04/2002-TCE/AM, mantendo na íntegra o teor do Acórdão nº 1381/2021-TCE-Tribunal Pleno; **7.3. Recomendar** ao Sr. Eduardo Willian Borges Duarte que se abstenha de interpor recursos protelatórios, pois tais condutas não mais serão toleradas, além de serem passíveis de multas, conforme permissividade apresentada pelo art.127, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 1.026, § 2º, do NCPD; **7.4. Dar ciência** ao Embargante, Sr. Eduardo Willian Borges Duarte, observada a constituição dos patronos nos autos.

PROCESSO Nº 14.833/2020 - Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Sra. Fernanda Ferreira Linhares, contra a Prefeitura Municipal de Ipixuna, em razão de supostas irregularidades no Edital nº 01/2019 de concurso público para provimento de vagas dos quadros de pessoal efetivo nas Secretarias de Administração e de Educação. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Livia Rocha Brito-6474, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa-OAB/AM 14193, Ayanne Fernandes Silva-OAB/AM 10351, Alcemir Pessoa Figliuolo Neto-OAB/AM 13248, Ayrton de Sena Gentil Neto-12521, Lucas Alberto de Alencar Brandao-OAB/AM 12555, Luciano Araujo Tavares-12512, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM 011413, Antonio das Chagas Ferreira Batista-OAB/AM 4177.

ACÓRDÃO Nº 689/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Senhora Fernanda Ferreira Linhares, por preencher os requisitos do art.288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Revogar totalmente** a medida cautelar concedida por meio da decisão monocrática de fls. 36/46, que determinou a suspensão do concurso público para provimento de cargos do quadro de pessoal efetivo da Secretaria de Administração e de Educação da Prefeitura Municipal de Ipixuna–Edital n. 001/2019, considerando que a revogação concedida por meio do Despacho de fls. 914/921 foi apenas parcial; **9.3. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação formulada pela Senhora Fernanda Ferreira Linhares, uma vez que restou evidenciada tão-somente a irregularidade na aprovação em duplicidade da Senhora Bárbara Kelly Liberalino de Oliveira, o que,





Manaus, 20 de maio de 2022

Edição nº 2800 Pag.70

não é capaz de comprometer a totalidade do Concurso Público para provimento de cargos do quadro de pessoal da Secretaria de Administração e de Educação da Prefeitura Municipal de Ipixuna-Edital nº 001/2019, devendo ser dado o seguimento devido ao mesmo; **9.4. Determinar** a exclusão da Senhora Bárbara Kelly Liberalino de Oliveira da lista de aprovados do certame, de modo que a Prefeitura de Ipixuna fique obstaculizada de efetuar a sua contratação; **9.5. Dar ciência** da decisão a Senhora Fernanda Ferreira Linhares, na qualidade de Representante da presente demanda, bem como, aos demais interessados no feito.

PROCESSO Nº 11.608/2021 - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC, de responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo e da Sra. Ana Kátia da Silva, referente ao exercício de 2020. **Advogado:** Anne Paiva de Alencar-OAB/AM 8316.

ACÓRDÃO Nº 690/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo e da Sra. Ana Kátia da Silva, responsáveis pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa–SEC, no curso do exercício 2020, com fundamento nos arts.19, II, 22, II, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts.188, § 1º, II, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas) e, ainda: **10.2. Dar quitação** ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, nos termos dos arts.24 e 72, inciso II, ambos da Lei nº 2423/1996, c/c o art.189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Dar quitação** a Sra. Ana Katia da Silva, nos termos dos arts.24 e 72, inciso II, ambos da Lei nº 2423/1996, c/c o art.189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Determinar à Origem que:** **10.4.1.** Envie esforços para regularizar, o mais breve possível, a divergência entre o valor registrado na conta Bens móveis do Balanço Patrimonial e o valor registrado no Inventário dos Bens Permanentes (AJURI), a fim de que o Balanço espelhe a situação Patrimonial real do Órgão; **10.4.2.** Evite contratações sem cobertura contratual e sem prévio empenho, uma vez que o art.60, da Lei nº 4.320/64, veda a realização de despesa sem prévio empenho. **10.5. Dar ciência** aos Responsáveis, Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo e Sra. Ana Kátia da Silva, observando os patronos constituídos, sobre o deslinde do feito.

PROCESSO Nº 10.255/2022 (Apensos: 16.234/2020 e 10.252/2022) - Recurso Ordinário interposto pela Associação Cultural Casarão de Ideias, em face do Acórdão nº 1412/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.234/2020. **Advogados:** Renato Dolabella Melo–OAB/MG 100755, Livia Costa de Oliveira–OAB/MG 146343, Mariana Mendes A. S. Campos–OAB/MG 151011 e Gabriel Dias Moreira–OAB/MG 207140.

ACÓRDÃO Nº 691/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Associação Cultural Casarão de Ideias em face do Acórdão nº 1412/2021-TCE-Primeira Câmara, exarados nos Autos do Processo nº 16234/2020-TCE, com fulcro no art.65, caput, da Lei n.º 2.423/96; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso interposto pela Associação Cultural Casarão de Ideias de modo a reformar o Acórdão nº 1412/2021 da 1ª Câmara, no seguinte sentido: **8.2.1. Julgar** legal o Termo de Convênio nº 57/2019, Firmado Entre a Secretaria de Estado de Cultura-SEC e a Associação Cultural Casarão de Ideias, nos termos da alínea “d” do inciso I do art.15 do RI/TCE-AM e art.1º, XVI da Lei Orgânica TCE/AM nº 2.423/96; **8.2.2. Julgar** regular





Manaus, 20 de maio de 2022

Edição nº 2800 Pag.71

a Prestação de Contas Termo de Convênio nº 57/2019, Firmado Entre a Secretaria de Estado de Cultura-SEC e a Associação Cultural Casarão de Ideias; **8.2.3.** Retirar a multa do item 8.3 aplicada ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo; e **8.2.4.** Manter as demais deliberações do decisório. **8.3. Dar ciência** à Associação Cultural Casarão de Ideias sobre o julgamento do feito.

PROCESSO Nº 10.252/2022 (Apensos: 10.255/2022, 16.234/2020) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, em face do Acórdão nº 1412/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.234/2020. **Advogado(s):** Anne Paiva de Alencar-OAB/AM 8316.

ACÓRDÃO Nº 692/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, em face do Acórdão nº 1412/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.234/2020-TCE, com fulcro no art.65, caput, da Lei n.º 2.423/96; **8.2. Dar Provedimento** ao Recurso interposto pelo Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, de modo a reformar o Acórdão nº 1412/2021 da 1ª Câmara, no seguinte sentido: **8.2.1.** Julgar legal o Termo de Convênio nº 57/2019, Firmado Entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e a Associação Cultural Casarão de Ideias, nos termos da alínea “d” do inciso I do art.15 do RI/TCE-AM e art.1º, XVI da Lei Orgânica TCE/AM nº 2.423/96; **8.2.2.** Julgar regular a Prestação de Contas Termo de Convênio nº 57/2019, Firmado Entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e a Associação Cultural Casarão de Ideias; **8.2.3.** Retirar a multa do item 8.3 aplicada ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo; e **8.2.4.** Manter as demais deliberações do decisório. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, bem como ao seu advogado legalmente constituído, sobre o julgamento do feito.

PROCESSO Nº 10.570/2022 (Apensos: 12.412/2021 e 10.005/2022) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Adenilson Lima Reis, em face do Acórdão nº 1276/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.412/2021. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897, Paulo Victor Vieira da Rocha-OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides-OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota-OAB/AM 4514, Livia Rocha Brito-6474, Pedro de Araújo Ribeiro-6935, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428 e Camila Pontes Torres-OAB/AM 12280.

ACÓRDÃO Nº 693/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário, com fulcro no art.151, caput, da Resolução 04/2002 do TCE-AM, interposto pelo Sr. Adenilson Lima Reis em face do Acórdão nº 1276/2021-TCE-Primeira Câmara; **8.2. Dar Provedimento** ao Recurso de Ordinário em destaque, interposto pelo Sr. Adenilson Lima Reis, de modo a modificar o Acórdão nº 9072021-TCE-Primeira Câmara, no sentido de: **8.2.1.** Julgar Legal o Termo de Convênio nº 23/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, e a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, representada pelo Sr. Adenilson Lima Reis; **8.2.2.** Julgar regular com Ressalvas prestação de contas referente ao Termo de Convênio nº 23/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, e a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, sob a responsabilidade do Sr. Adenilson Lima Reis; **8.2.3.** Retirar a multa do item 8.4 aplicada ao Sr. Adenilson Lima Reis.





Manaus, 20 de maio de 2022

Edição nº 2800 Pag.72

8.3. Dar ciência ao Sr. Adenilson Lima Reis, bem como aos advogados legalmente constituídos, sobre o julgamento do feito.

PROCESSO Nº 10.005/2022 (Aposos: 10.570/2022, 12.412/2021) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 907/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.412/2021. **Advogados:** Leda Mourão da Silva–OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares–OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira–OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº 694/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 907/2021–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.412/2021 em anexo, com fulcro no art.151, caput, da Resolução 04/2002 do TCE-AM; **8.2. Dar Provedimento** ao Recurso de Ordinário em destaque, de modo a modificar o Acórdão nº 907/2021–TCE–Primeira Câmara, interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, exarado nos autos do Processo nº 12.412/2021 em anexo, no sentido de: **8.2.1.** Julgar Legal o Termo de Convênio nº 23/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, e a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, representada pelo Sr. Adenilson Lima Reis; **8.2.2.** Julgar Regular com Ressalvas a prestação de contas referente ao Termo de Convênio nº 23/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, e a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, sob a responsabilidade do Sr. Adenilson Lima Reis; **8.2.3.** Retirar a multa do item 8.3 aplicada ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, bem como aos demais advogados legalmente constituídos, sobre o julgamento do feito.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 11.530/2017 (Aposos: 13.819/2018 e 13.836/2018) - Desmembrado do Processo nº 13.032/2016. Representação nº 139/2015-MPC-RMAM, interposta pelo Ministério Público de Contas, com pedido de Medida Cautelar Liminar, tendo em vista fortes indícios de graves irregularidades na gestão de contratos de obras públicas sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA. **Advogado:** Paula Ângela Valério de Oliveira OAB/AM 1.024.

ACÓRDÃO Nº 696/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar** Procedente a presente Representação pelo Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no intuito de apurar irregularidades na execução do Contrato nº 113/2013, firmado entre a SEINFRA e a empresa Embrac Construções e Comércio Ltda. (CNPJ: 63.684.914/0001-39), tendo por objeto a melhoria do Ramal do Cobra, no Município de Careiro Castanho/AM, no valor total de R\$3.625.269,94 (três milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos); **8.2. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Ex-Secretária de Estado de Infraestrutura – SEINFRA, o Sr. Paulo Celso Marinho Ribeiro, fiscal de obra da SEINFRA, o Sr. Roberto Palmeira Reis, autor do Projeto Básico do Contrato em





Manaus, 20 de maio de 2022

Edição nº 2800 Pag.73

tela – nº 113/2013 e a empresa Embrac Construções e Comércio Ltda., no valor de R\$45.686,99 (quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e seis mil e noventa e nove centavos), nos termos da segunda parte do inciso I do art. 304 do RI-TCE/AM, em virtude de pagamentos realizados, mas sem a identificação dos serviços realizados e sobrepreço na aquisição de material no projeto básico, conforme discriminação: **8.2.1** restrição 4.1.3.2 - pagamento a maior, ou recolher aos cofres públicos, a quantia de R\$45.686,99, quantia essa, referente ao Superfaturamento por quantidade do Serviço da Planilha Orçamentária-Item 03.04 (Imprimação) ferindo dessa forma o Art.7º, §4º da Lei nº 8.666/93; **8.2.2.**

Área de Imprimação paga pela SEINFRA	54.761,81 m2
Projeto Básico Área Total do Ramal do Cobra Comprimento do Ramal x Largura	(2 Faixas = 7,00m) = 5.587,94 m x 7,00 m = 39.115,58 m2
Diferença de área de Imprimação	15.646,23 m2
Valor Pago a Maior	15.646,23 m2 (quantidade superfaturada) x R\$ 2,92 (Preço do serviço em Planilha) = R\$ 45.686,99.

8.3. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670–outras indenizações–principal–alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96–LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02–RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil–Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **8.4. Aplicar Multa** à Sra. Waldívia Ferreira Alencar no valor de R\$43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), prevista no inciso VI do art.308 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, referentes aos Itens de restrição, (4.1.1.2), (4.1.1.3), (4.1.1.4.), (4.1.1.6), (4.1.1.7), (4.1.2.2), (4.1.2.3), (4.1.3.1) e 4.1.3.2) do Relatório Conclusivo nº 246/2016 e 061/2022-DICOP e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508–Multas aplicadas pelo TCE/AM–Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação





firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **8.5. Aplicar Multa** ao Sr. Paulo Celso Marinho Ribeiro no valor de R\$43.841,28 (quarenta e três mil oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), prevista no inciso VI do art.308 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, referentes aos Itens de restrição, (4.1.1.2), (4.1.1.3), (4.1.1.4.), (4.1.1.6), (4.1.1.7), (4.1.2.2), (4.1.2.3), (4.1.3.1) e 4.1.3.2) do Relatório Conclusivo nº 246/2016 e 061/2022-DICOP, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508–Multas aplicadas pelo TCE/AM–Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Aplicar Multa** ao Sr. Roberto Palmeira Reis no valor de R\$43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos) prevista no inciso VI do art.308 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, referentes aos Itens de restrição, (4.1.1.2), (4.1.1.3), (4.1.1.4.), (4.1.1.6), (4.1.1.7), (4.1.2.2), (4.1.2.3), (4.1.3.1) e 4.1.3.2) do Relatório Conclusivo nº 246/2016 e 061/2022-DICOP e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508–Multas aplicadas pelo TCE/AM–Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **8.7. Dar ciência** à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Ex-Secretária de Estado de Infraestrutura–SEINFRA e a sua advogada sobre a decisão desta Corte de Contas; **8.8. Dar ciência** ao Sr. Paulo Celso Marinho Ribeiro, fiscal de obra da SEINFRA sobre a decisão desta Corte de Contas; **8.9. Dar ciência** ao Sr. Roberto Palmeira Reis, autor do Projeto Básico do Contrato em tela–nº 113/2013 sobre a Decisão desta Corte; **8.10. Dar ciência** à Embrac Construções e Comércio Ltda., sobre a Decisão desta Corte.

PROCESSO Nº 10.529/2017 – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itamarati, de responsabilidade do Sr. Haroldo Gomes Maia, referente ao exercício de 2016. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Junior-OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 697/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em**





Manaus, 20 de maio de 2022

Edição nº 2800 Pag.75

consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração do Sr. Haroldo Gomes Maia, Presidente da Câmara Municipal de Itamarati, referente ao exercício de 2016 em face ao Acórdão nº146/2022–TCE–**Tribunal Pleno** por preencher os requisitos de admissibilidade do art.148, §1º da Resolução nº 4/2002-TCE/AM c/c art.63, §1º da Lei 2423/96–LO/TCEAM, para, no mérito; **7.2. Dar Provimento Parcial** aos Embargos de Declaração do Sr. Haroldo Gomes Maia, no sentido de alterar no item 10.2, o órgão a qual recolherá os valores impostos em alcance, refletindo-os para a Secretaria de Fazenda de Itamarati, mantendo-se incólumes os demais itens do decisum; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Haroldo Gomes Maia, interessado, ficando autorizada a emissão de um novo ofício aos Interessados caso a primeiro seja frustrado. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art.97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **7.4. Dar ciência** ao Sr. Juarez Frazão Rodrigues Junior, advogado.

PROCESSO Nº 11.188/2019 - Representação nº 51/2019–MPC, interposta pelo Ministério Público de Contas, contra o Sr. Antônio Roque Longo, Prefeito Municipal de Apuí, em razão da omissão em responder a Recomendação nº 78/2018–MPC-CTCI.

ACÓRDÃO Nº 698/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Aplicar Multa** ao Sr. Antônio Roque Longo, no valor de R\$14.894,73 (quatorze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, com fulcro no art.54, II, e 71, "a", da Lei n. 2.423/1996, por não cumprir as recomendações do Acórdão 404/202-TCE-Tribunal Pleno, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508–Multas aplicadas pelo TCE/AM–Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil–Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.2. Determinar** que o atual Prefeito de Apuí, o Sr. Marcos Antônio Lise, tome ciência do Acórdão nº 404/2020-TCE-Tribunal Pleno, bem como da decisão que vier a ser proferida pelo Tribunal Pleno, a fim de que elimine as omissões e falhas listadas nesta Representação, no que concerne as irregularidades praticadas com graves infrações às normas da Lei nº 12.527/2011, da Lei Complementar n.º 101/2000, da Lei n.º 13.460/2017, no Portal de Transparência do Município de Apuí. Concomitantemente, que apresente comprovação à esta Corte em 90 (noventa) dias, sob pena de multa; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Antônio Roque Longo, ex-Prefeito de Apuí, acerca do Decisório.

PROCESSO Nº 11.664/2019 (Apensos: 15.596/2018 e 16.467/2019) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Novo Airão, de responsabilidade do Sr. Roberto Frederico Paes Junior, Sr. Wilton Pereira dos Santos e Sr. Rosivaldo Souza dos Santos, referente ao exercício de 2018.





PARECER PRÉVIO 22/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Novo Airão sob responsabilidade do Sr. Wilton Pereira dos Santos, Prefeito, referente ao período de 01.01.2018 a 07.07.2018,, no exercício de 2018, em decorrência das irregularidades não sanadas, nº 01, 03, 05, 09, 17, 19, 22, 28, 30, 31, 33, 46, da Notificação nº 03/2019-DICAMI/CI, Restrições nº 02, 03 e 04 da Notificação nº 199/2020-DICAMI e as impropriedades do Relatório Técnico Conclusivo nº 124/2021-DICET no que tange a Transparência Pública; **10.2. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas da Prefeitura Municipal de Novo Airão, sob responsabilidade do Sr. Rosivaldo Souza dos Santos, Prefeito, referente ao período de 07.07.2018 a 03.12.2018, no exercício de 2018, em decorrência das irregularidades não sanadas, 01, 02, 04, 05, 03, 09, 10, 14, 20, 22, 25, 27, 30, 32, 33, 35 Notificação nº 04/2019-DICAMI e as impropriedades do Relatório Técnico Conclusivo nº 124/2021-DICET no que tange a Transparência Pública; **10.3. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das Contas da Prefeitura Municipal de Novo Airão, sob responsabilidade do Sr. Roberto Frederico Paes Junior, Prefeito, referente ao período de 03/12 a 31/12/2018, no exercício de 2018, em decorrência das irregularidades não sanadas, Restrições 15, 24, 27, 34, 37 da Notificação nº 05/2019-DICAMI/CI e as impropriedades do Relatório Técnico Conclusivo nº 124/2021-DICET no que tange a Transparência Pública.

ACÓRDÃO Nº 22/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar à Origem: 10.1.1.** Adote medidas no sentido de regularizar a situação descrita no relatório apresentado a este TCE pela Comissão Técnica Especial de Conferência instituída pelo Decreto Municipal nº 041 de 05/12/2018 (Ofício nº 037/2019-PMNA-PGM-GPG acostado às fls.429 dos autos e processo de Representação nº 15.596/2018, apenso), relativa a situação de abandono de imóveis e veículos da Prefeitura, atentando para a apuração de responsabilidades, conforme o caso (Restrição nº04 da Notificação nº 04/2019-CI/DICAMI); **10.1.2.** Adote efetivas providências no sentido de que os processos de pagamento de diárias sejam instruídos com os seguintes documentos, dentre outros (sob pena de aplicação das sanções legais): Relatório circunstanciado de viagem assinado pelo servidor que viajou e pelo chefe imediato; Comprovante de deslocamento (transporte); Documento que atesta a realização de atividades de interesse da prefeitura na cidade de destino, conforme o caso (Ex.: certificado de curso) (Restrição nº 40 da Notificação nº05/2019-CI/DICAMI); **10.1.3.** encaminhe a este Tribunal, no prazo de até 60 dias, informações sobre os múltiplos vínculos empregatícios indicados pelo sistema e-Contas por ocasião da análise da prestação de contas do exercício financeiro de 2018, conforme quadro constante na Restrição nº 41 da Notificação nº05/2019-CI/DICAMI, comprovando, se for o caso, a regularidade dos vínculos e a compatibilidade de horários, em atenção ao art.37, inciso XVI da CF/88, sob pena de aplicação das sanções legais; **10.1.4.** encaminhe a este Tribunal, no prazo de até 30 dias, documentos que comprovem a qualificação técnica dos secretários Cleverton Barbosa Fontes, Aroldo do Nascimento Júnior, Marcos Paulo Passos do Nascimento e Márcia Teixeira da Silveira, de modo a afastar a aplicação da Súmula Vinculante 13, sob pena de aplicação das sanções legais (Restrição nº 43 da Notificação nº05/2019-CI/DICAMI); **10.1.5.** promova a dispensa dos 16 servidores admitidos





irregularmente em dezembro/2018, caso ainda mantenham vínculo com a prefeitura, bem como providencie; **10.1.6.** realize a imprescindível pesquisa prévia de mercado, com mapa comparativo de preços e valores fazendo-os constar nos respectivos Termos de Referência ou Projeto Básico em todos os seus processos de aquisição, seja por licitação ou contratação direta (dispensa), evidenciado nas próximas demonstrações contábeis do exercício a evidenciação do passivo real na contabilidade do município; **10.1.7. evidencie** nas próximas demonstrações contábeis do exercício a evidenciação do passivo real na contabilidade do município; **10.1.8.** implemente efetiva do órgão de controle interno com o fornecimento de estrutura (equipamentos, sala própria, etc.), cursos e treinamentos, bem como autonomia aos servidores lotados no órgão para atuação nas diversas rotinas da Administração, expedição de recomendações e comunicações de eventuais irregularidades ao TCE; **10.1.9.** adote controles rigorosos de entrada e saída de materiais de consumo (almoxxarifados), especialmente o controle de combustíveis, onde seja possível identificar datas, veículos, trajetos, finalidade, e outros elementos verificáveis pelo controle externo, determinando ao controle interno que preste auxílio aos setores operacionais nesta tarefa; **10.1.10.** atente aos prazos de envio das prestações de contas mensais, em atenção à Lei Complementar nº 06/1991, art.15, c/c o art.20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000; **10.1.11.** envie as informações de licitações, dispensas e contratos do exercício auditado ao TCE, via Sistema e-Contas, a fim de atender ao art.32, II, 'f' e 'e' Lei nº 2423/96-LOTCE; **10.1.12.** mantenha consistência nos valores e índices apresentados nos diversos demonstrativos fiscais da Educação e Saúde que devem compor a PCA, naqueles declarados no Sistema GEFIS, bem como naqueles que são encaminhados ao SIOPE e ao SIOPS; **10.1.13.** abstenha-se de realizar dispensas que não tenham respaldo no art. 24 da Lei nº 8666/93, e também de executar qualquer contrato fora do período de vigência contratual; **10.1.14.** adote as medidas prescritas na LRF, dentre elas àquelas providências previstas nos §§ 3º e 4º do art.169 da Constituição, para fins de adequação das despesas de pessoal ao limite do art.20, III, 'b', da mesma lei; **10.1.15.** observe publicação dos procedimentos licitatórios em seu portal de transparência, organize-os por modalidade a fim de facilitar a navegabilidade dos usuários, além de inserir informações os resultados das licitações, seus vencedores, objetos e valores adjudicados; **10.1.16.** Observe as normas de contabilidade quanto as conciliações bancárias e patrimoniais; **10.1.17.** Concilie o saldo de estoque de material e patrimônio com os saldos das contas patrimoniais no sistema de contabilidade; **10.1.18.** Publique no seu portal de transparência, na página dedicada às despesas de diárias, a Lei Municipal nº 386/2018 e eventuais alterações. **10.2. Determinar** a instaurar Tomada de Contas Especial, no prazo de 60 dias, em face da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Novo Airão, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Srs. Wilton Pereira dos Santos e Rosivaldo Souza dos Santos, ex-Prefeitos Municipal de Novo Airão, nos termos do art.9º c/c o art.35 da Lei nº 2423/96–Lei Orgânica, bem como do art.195, caput e do art.196, §3º, da Resolução nº 04/2002–RI-TCE/AM; **10.3. Dar ciência** ao Roberto Frederico Paes Junior sobre a decisão desta Corte de Contas; **10.4. Dar ciência** ao Wilton Pereira dos Santos sobre a decisão desta Corte de Contas; **10.5. Dar ciência** ao Rosivaldo Souza dos Santos sobre a decisão desta Corte de Contas.

PROCESSO Nº 15.596/2018 (Apenso: 11.664/2019 e 16.467/2019) - Representação interposta pelo Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, Prefeito eleito do Município de Novo Airão, em face do Sr. Rosivaldo Souza dos Santos, atual Prefeito interino do Município, acerca da ausência, até o momento, de qualquer Ato de Transição de Governo. **Advogados:** André Luiz Farias de Oliveira-OAB/AM 2.419, Luciany Mota Bezerra de Oliveira-OAB/AM 5.679 e Wlisses Mota Bezerra-OAB/AM 8.959.

ACÓRDÃO Nº 699/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da





presente Representação interposta pelo Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, Prefeito do Município de Novo Airão em face do Sr. Rosivaldo Souza dos Santos, atual Prefeito interino do Município, acerca da ausência de Ato de Transição de Governo; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação interposta pelo Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, Prefeito do Município de Novo Airão em face do Sr. Rosivaldo Souza dos Santos, atual Prefeito interino do Município, acerca da ausência de Ato de Transição de Governo; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Roberto Frederico Paes Júnior sobre a decisão do **Tribunal Pleno**; **9.4. Arquivar** o presente processo.

PROCESSO Nº 16.467/2019 (Apensos: 11.664/2019, 15.596/2018) - Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, contra o atual Prefeito Municipal, Sr. Rosivaldo Souza dos Santos, para suspender o procedimento licitatório da Concorrência nº 001/2018-CPL e/ou quaisquer ordens de pagamento durante a semana que antecede o pleito municipal suplementar de Novo Airão/AM.

ACÓRDÃO Nº 718/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação do Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, em face do atual Prefeito Municipal Sr. Rosivaldo Souza dos Santos para suspender o procedimento licitatório da Concorrência nº 001/2018-CPL e/ou quaisquer ordens de pagamento durante a semana que antecede o pleito municipal suplementar de Novo Airão/AM; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação interposta pelo Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, em face do atual Prefeito Municipal Sr. Rosivaldo Souza dos Santos, para suspender o procedimento licitatório da Concorrência nº 001/2018-CPL e/ou quaisquer ordens de pagamento durante a semana que antecede o pleito municipal suplementar de Novo Airão/AM; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Roberto Frederico Paes Júnior sobre a Decisão desta Corte de Contas; **9.4. Arquivar** o presente processo.

PROCESSO Nº 14.624/2019 - Representação oriunda da Manifestação nº 246/2019–Ouidoria, contra a Prefeitura Municipal de Urucurituba, acerca de possíveis irregularidades nos contratos firmados com a Sra. Gracilene Nascimento Silva, oriundos de licitações da referida Prefeitura. **Advogado:** Yan Barros Tavares-14394, Daniel Constantino Monteiro-15431.

ACÓRDÃO Nº 700/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.** Extinguir a presente Representação sem resolução de mérito, em razão da ocorrência de litispendência relacionada ao Processo nº 15.794/2019, com fundamento no art.127 da Lei Orgânica do TCE c/c art. 485, inciso V do NCPC; **9.2. Determinar** o apensamento dos feitos ao Processo nº 15794/2019 (Representação), para fins de registro; **9.3. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Urucurituba, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Ranulfo da Silva de Benedito, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **9.5. Dar ciência** à Sra. Gracilene Nascimento Silva, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira





seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **9.6. Dar ciência** ao Sr. Yan Barros Tavares, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002; **9.7. Dar ciência** ao Sr. Daniel Constantino Monteiro, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002.

PROCESSO Nº 14.368/2021 (Apenso: 11.807/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rosifran Batista Nunes, em face do Acórdão nº 257/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.807/2019. **Advogado:** Francisco Tullio da Silva Marinho-OAB/AM A901.

ACÓRDÃO Nº 704/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rosifran Batista Nunes em face ao Acórdão nº 257/2020-TCE-Tribunal Pleno, por preencher os requisitos de admissibilidade do art.154 da Resolução 04/2002 c/c art.62 da Lei nº 2423/96; **8.2. Dar Provimento parcial** ao presente recurso de Reconsideração pelo Sr. Rosifran Batista Nunes em face ao Acórdão nº 257/2020-TCE-Tribunal Pleno no sentido de excluir do item 10.3 a restrição quanto ao recebimento de contribuições previdenciárias por documentos inadequados, mantendo-se incólumes os demais itens do decism bem como as respectivas sanções, incluindo a seguinte determinação: observe com rigor a legislação que rege as contribuições previdenciárias no próximo exercício, sob pena de reincidência, nos termos do art.188, §1º, III, alínea e da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Rosifran Batista Nunes acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de um novo ofício aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia, nos termos do art.97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

PROCESSO Nº 16.924/2021 (Apenso: 11.679/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Mauro Marcelo Lima Freire, em face do Acórdão nº 766/2021-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.679/2019. **Advogado:** Heitor Rufino de Oliveira Filho-12995.

ACÓRDÃO Nº 705/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Mauro Marcelo Lima Freire, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM à época, em face do Acórdão nº 766/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.679/2019, referente à Prestação de Contas Anual, exercício 2018, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, por preencher os requisitos de admissibilidade assente no art.62 da Lei n.º 2.423/96-LOTCE/AM c/c art.154 da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Mauro Marcelo Lima Freire, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM à época, para excluir os





Manaus, 20 de maio de 2022

Edição nº 2800 Pag.80

itens 10.2 e 10.3, e alterar o item 10.1, ambos do Acórdão nº 766/2021-TCE-Tribunal Pleno, nos seguintes termos: “10.1 Julgar Regular a Prestação de Contas Anual do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM, referente ao exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Mauro Marcelo Lima Freire, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM, nos termos do art.22, inciso I, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art.188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, concedendo-lhe plena quitação.” **8.3. Dar ciência** ao Sr. Mauro Marcelo Lima Freire e patrono, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **8.4. Dar ciência** ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.251/2022 (Apenso: 12.662/2021) - Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência (MANAUSPREV), em face do Acórdão nº 1227/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.662/2021.

ACÓRDÃO Nº 706/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário da Manaus Previdência-MANAUSPREV, na competência atribuída pelo artigo 11, inciso III, alínea “f” da Resolução 4/2002-RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário da Manaus Previdência-MANAUSPREV, no sentido de excluir o item 7.2 do Acórdão nº 1227/2021-TCE-Segunda Câmara; **8.3. Dar ciência** ao Manaus Previdência-MANAUSPREV.

PROCESSO Nº 10.652/2022 (Apenso: 10.824/2022, 13.365/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 1171/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.365/2021 **Advogados:** Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11193, Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11414.

ACÓRDÃO Nº 707/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ex-Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, em face do Acórdão nº 1171/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.365/2021; **8.2. Negar provimento** ao presente recurso do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ex-Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 1171/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.365/2021, a qual julgou, em síntese, pela ilegalidade do Termo de Convênio nº 33/2009 e pela irregularidade da Tomada de Contas Especial nº 33/2009, com aplicação de multa e alcance; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **8.4. Dar ciência** à Dra. Leda Mourão da Silva, patrona do interessado, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática,





Manaus, 20 de maio de 2022

Edição nº 2800 Pag.81

para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 13.870/2020 (Aposos: 15.282/2020, 13.869/2020, 13.843/2020, 13.844/2020 e 13.770/2020) – Embargos de Declaração em Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Bruno Luís Ramalho Litaiff, em face do Acórdão nº 156/2017-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.843/2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428. **ACÓRDÃO Nº 709/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, **em divergência** consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal no sentido de: **8.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho, nos termos dos incisos I, II e III do art.145 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Negar provimento** aos presentes Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, nos termos do art.1º, inciso XXI da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c art.11, inciso III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, mantendo integralmente o Acórdão nº 314/2022–TCE–Tribunal Pleno, haja vista a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida.

PROCESSO Nº 14.875/2021 – Embargos de Declaração em Representação oriunda da Manifestação nº 345/2021-Ouvidoria, para apurar possíveis indícios de irregularidades envolvendo a falta de informações no Portal de Transparência no Município de Coari/AM. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Camila Pontes Torres-OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 708/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal no sentido de: **8.1. Conhecer** destes embargos de declaração opostos pela Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, Prefeita do Município de Coari, em face do Acórdão nº 338/2022–TCE–Tribunal Pleno, nos termos do art.148 do RI/TCE-AM; **8.2. Negar provimento** a estes embargos de declaração opostos pela Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, Prefeita do Município de Coari, em face do Acórdão nº 338/2022–TCE–Tribunal Pleno, uma vez que não há omissão a ser suprida na decisão embargada; **8.3. Dar ciência** deste decisum à autora, Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 11.709/2019 - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Trabalho – SETRAB, de responsabilidade do Sr. Dallas Wanderley Muniz Dias, Sr. Manoel Cristóvão de Oliveira e Sr. William Alexandre Silva de Abreu, referente ao exercício de 2018.

ACÓRDÃO Nº 710/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Sr. Dallas Wanderley Muniz Dias, Gestor e Ordenador da Despesa da Secretaria de Estado do Trabalho (SETRAB), no período de 01/01 a 10/01/2018, nos termos do art.22, inciso I da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II e § 1º, inciso I da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Manoel Cristóvão de Oliveira, Gestor e Ordenador da Despesa da Secretaria de Estado do Trabalho (SETRAB), no período de 11/01 a 02/04 e 08/11 a 31/12/2018, nos termos do art.22, inciso III alínea “c” da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II e § 1º, inciso III, alínea “c” da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, uma vez verificado o dano ao erário verificado; **10.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. William Alexandre Silva de Abreu, Gestor e Ordenador da Despesa da Secretaria de Estado do Trabalho (SETRAB), no período de 03/04 a 07/11/2018, nos termos do art.22, inciso II da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II e § 1º, inciso II da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, com as ressalvas das impropriedades não sanadas; **10.4. Considerar em Alcance** o Sr. Manoel Cristóvão de Oliveira no valor de R\$36.041,03 (trinta e seis mil, quarenta e um reais e três centavos), nos termos do art. 304, inciso I da Resolução nº 04/2002-RI-TCE-AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670–outras indenizações–PRINCIPAL–ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96–LOTCEAM c/c o art.308, §3º, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE-AM), considerando o dano ao erário relativo ao: **10.4.1.** Questionamento 10 da Notificação nº 615/2019-DICAD no valor de R\$36.000,00, em face da ausência de prestação de contas dos adiantamentos elencados; **10.4.2.** Questionamento 13 da Notificação nº 615/2019-DICAD no valor de R\$41,03, decorrente do pagamento de juros e multas junto ao INSS. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil–Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.5. Aplicar Multa** ao Sr. Manoel Cristóvão de Oliveira no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), nos termos do art.53 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE”, em face do dano ao erário imputado no item 10.4. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil–Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.6. Aplicar Multa** ao Sr. Manoel Cristóvão de Oliveira no valor de R\$14.000,00 (catorze mil reais), nos termos do art.54, inciso VI da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o





Manaus, 20 de maio de 2022

Edição nº 2800 Pag.83

órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE”, em face das impropriedades não sanadas da Notificação nº 615/2019-DICAD: **10.6.1.** Violação dos princípios da contabilidade pública da confiabilidade e da fidedignidade, disciplinados na NBC T 16.5, bem como no disposto no art.90 da Lei nº 4.320/1964 (Questionamento 04 da Notificação nº 615/2019-DICAD); **10.6.2.** Ausência de fiscalização por fiscal devidamente destacado, em descumprimento à Lei nº 8.666/1993, art.67, §1º, nos seguintes aditivos (Questionamento 08 da Notificação nº 615/2019-DICAD): 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2016-SETRAB, 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2016-SETRAB, 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2016-SETRAB, 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 11/2015-SETRAB, 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 13/2015-SETRAB e 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 15/2015-SETRAB. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.7. Aplicar Multa** ao Sr. William Alexandre Silva de Abreu no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art.54, inciso VII da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE”, em face da ausência de fiscalização por fiscal devidamente destacado, em descumprimento à Lei nº 8.666/1993, art.67, §1º, nos seguintes aditivos (Questionamento 02 da Notificação nº 630/2019-DICAD): 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 04/2016-SETRAB, 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2016-SETRAB, e 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 11/2015-SETRAB. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.8. Dar ciência** ao Sr. Dallas Wanderley Muniz Dias, acerca do julgado; **10.9. Dar ciência** ao Sr. Manoel Cristóvão de Oliveira, acerca do julgado; **10.10. Dar ciência** ao Sr. William Alexandre Silva de Abreu, acerca do julgado.

PROCESSO Nº 10.072/2020 - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo-TCE/AM, contra a Sra. Maria da Conceição Costa e Costa, Presidente da Câmara Municipal do Careiro da Várzea, em face de possível burla a instrumentos legais relacionados à transparência na Administração Pública.

ACÓRDÃO Nº 711/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** desta representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo da Corte-SECEX em face da Sra. Maria da Conceição Costa e Costa, Presidente da Câmara Municipal de Careiro da Várzea, à época, pela ausência de informações no portal da transparência do órgão, nos termos do art.288, caput, do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar**





Manaus, 20 de maio de 2022

Edição nº 2800 Pag.84

Procedente a representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo da Corte-SECEX em face da Sra. Maria da Conceição Costa e Costa, Presidente da Câmara Municipal de Careiro da Várzea, à época, tendo em vista que restou comprovada nos autos a ausência de informações legalmente exigidas no portal de transparência do órgão, em violação ao que dispõem os arts.48 e 48-A, da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e arts.7º inciso V, e 22, 23, 24 e 30, da Lei nº 12.527/2011; **9.3. Dar ciência** da decisão ao representante e à Câmara Municipal de Careiro da Várzea, na pessoa de seu atual representante.

PROCESSO Nº 12.203/2021 - Auditoria Concomitante decorrente do Relatório Preliminar nº01/2021-DEADESC, acerca da avaliação do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago denominado "Zona Azul", envolvendo os Órgãos: Instituto Municipal de Mobilidade Urbana – IMMU e a Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados de Manaus - AGEMAM.

ACÓRDÃO Nº 713/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** a presente Auditoria uma vez verificada sua conclusão e o fato de que os achados de auditoria serão analisados nos processos de controle externo cabíveis, nos termos do art.1º, inciso VII da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c art.5º, inciso VII da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Eudes Menezes Albuquerque acerca deste Acórdão; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Franklin Jana Pinto acerca deste Acórdão; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Fábio Augusto Alho da Costa acerca deste Acórdão; **8.5. Dar ciência** à Sra. Suani dos Santos Braga acerca deste Acórdão; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Francisco Saldanha Bezerra acerca deste Acórdão.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 11.417/2022 (Apenso: 11.637/2021) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 864/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.637/2021.

ACÓRDÃO Nº 715/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Arlete Machado de Moura, por meio da Fundação AMAZONPREV; **8.2. Dar Provisão** no mérito, ao presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Arlete Machado de Moura, por meio da Fundação AMAZONPREV, no sentido de reformar o Acórdão nº 864/2021-TCE-Primeira Câmara, que no item 7.1 julgou ilegal o ato aposentatório da Sra. Arlete Machado de Moura, no cargo de Assistente Técnico, classe D, referência 2, matrícula nº 003.978-0A, lotada na Fundação Centro de Controle de Oncologia, para: **8.2.1.** Julgar legal o ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição em favor da Sra. Arlete Machado de Moura, no cargo de Assistente Técnico, classe D, referência 2, matrícula nº 003.978-0A, lotada na Fundação Centro de Controle de Oncologia, publicado no DOE de 29/01/2021; **8.2.2.** Conceder registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição em favor da Sra. Arlete Machado de Moura. **8.3. Notificar** a Sra. Arlete Machado de Moura, por meio da Fundação AMAZONPREV, acerca da decisão deste Tribunal; **8.4. Arquivar** o presente processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.





Manaus, 20 de maio de 2022

Edição nº 2800 Pag.85

PROCESSO Nº 11.398/2021 - Prestação de Contas Anual do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Uruará–URUCARAPREV, de responsabilidade do Sr. Romualdo Vicente Alves Filho, referente ao exercício de 2020.

Advogado: Luciene Helena da Silva Dias–OAB/AM4697.

ACÓRDÃO Nº 716/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Romualdo Vicente Alves Filho, responsável pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Uruará–URUCARAPREV, exercício de 2020; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Romualdo Vicente Alves Filho, com fulcro no art.163, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno desta Corte de Contas); **10.3. Determinar** à atual e futuras gestões do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Uruará–URUCARAPREV que observe com maior cautela os ditames da Lei nº 9.717/1998, mormente no que se refere ao encaminhamento do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos–DAIR à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, sob pena de imposição de multa por afronta ao art. 5º, XVI, “d” da Portaria MPS nº 204/08; art.22 da Portaria MPS nº 204/08; e art. 6º, IV, da Lei nº 9.717/98; **10.4. Determinar** à próxima Comissão a ser designada para realizar inspeção no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Uruará–URUCARAPREV que apure a existência dos documentos que comprovem o encaminhamento do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos–DAIR à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Romualdo Vicente Alves Filho, bem como aos seus patronos, sobre o deslinde do feito.

PROCESSO Nº 13.098/2021 - Representação decorrente da Manifestação nº 388/2021-Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Uruará, em razão de indícios de irregularidades no Pregão Presencial nº 025/2021SRP/CPL/PMU, da referida municipalidade.

ACÓRDÃO Nº 717/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação, oriunda de Manifestação da Ouvidoria nº 388/2021, em face da Prefeitura Municipal de Uruará, de responsabilidade do Sr. Enrico de Souza Falabella, nos termos do art.1º da lei Orgânica TCE/AM nº 2.423/1996; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação, em face da Prefeitura Municipal de Uruará, de responsabilidade do Sr. Enrico de Souza Falabella, à época, ante a perda de objeto, conforme exposto na fundamentação da proposta de voto; **9.3. Determinar** ao Sr. Enrico de Souza Falabella, Prefeito Municipal de Uruará/AM, que mantenha esforços no sentido de atentar à precisão na descrição do local e do horário das sessões dos pregões presenciais, nos avisos de licitação, no intuito de preservar a ampla publicidade dos certames; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno (Sepleno) que oficie às partes, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, dando ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **9.5. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de maio de 2022.






MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DO SANTOS, PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, NA 16ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 17 DE MAIO DE 2022.

1. Processo TCE - AM nº 005466/2022.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.

3. Especificação: Incorporação de vantagem pessoal 4/5

4. Interessado: Célio Bernardo Guedes.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH - Nº 1083/2022

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 903/2022

8. Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues do Santos, Presidente, em exercício

10. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 170/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido formulado pelo servidor **CÉLIO BERNARDO GUEDES**, Auditor de Controle Externo desta Corte de Contas, matrícula 000.162-7A, para **reconhecer o direito à incorporação**, em sua remuneração, do equivalente a 4/5 (quatro quintos), a título de Vantagem Pessoal, do cargo de **Diretor de Departamento de Análise de Transferências Voluntárias, Símbolo CC-5, no valor de R\$ 6.057,50 (seis mil, cinquenta e sete reais e cinquenta centavos)**, por ter sido o de maior tempo exercido, conforme Anexo VII da Lei nº 4.743, de 28/12/2018, publicada no DOE de 28/12/2018, nos termos do art. 82, §2º, do Estatuto dos servidores Públicos Cíveis do Estado do Amazonas, retroagindo à data que implementou o referido direito, limitado ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, condicionando-se, contudo, à disponibilidade orçamentária e financeira do TCE/AM para arcar com essa despesa.

9.2. DETERMINAR à DRH que:

a) Providencie o registro da concessão da vantagem pessoal ora reconhecida nos assentamentos funcionais do servidor, bem como elabore os atos normativos relativos ao caso em comento;

b) Proceder ao cálculo dos valores a que faz jus o requerente, bem como das possíveis despesas geradas com os demais servidores que se enquadrarem em condições idênticas;

c) Proceda à publicação do ato normativo relativo ao caso em comento;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*, nos termos da legislação vigente.

10. Ata: 16.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 17 de maio de 2022.





1. **Processo TCE - AM nº 002584/2020.**
2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.
3. **Especificação:** Vantagem pessoal
4. **Interessado:** Lourenço da Silva Braga Neto.
5. **Advogado:** Não possui
6. **Unidade Técnica:** DRH - Nº 661/2022
7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 708/2022
- 8- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 017/2021-DIMP, Dr. João Barroso de Souza, Procurador Geral de Contas.
9. **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues do Santos, Presidente, em exercício
8. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 169/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com manifestação do Ministério Público de Contas, no sentido de:
 - 9.1. **DEFERIR** o pedido do Sr. **LOURENÇO DA SILVA BRAGA NETO**, servidor aposentado deste Tribunal de Contas, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - B, Classe “C”, Nível III, matrícula n.º 0001830-A, e determino a **retificação de sua aposentadoria** para o fim de **incluir a vantagem pessoal denominada Prestação de Serviço em Regime de Tempo Integral ou tempo integral com dedicação exclusiva**, prevista pelo art. 90, inciso IX, §2º, c/c art. 142, da Lei Estadual n.º 1762/1986, com fundamento nos arts. 118 e 119 do referido diploma legal.
 - 9.2. **DETERMINAR** o envio do processo à Divisão de Instrução e Informações Funcionais - DIINF para registro da aposentadoria e demais atos necessários;
 - 9.3. **DETERMINAR** o envio do Processo à Divisão do Arquivo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.
10. **Ata:** 16.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.
11. **Data da Sessão:** 17 de maio de 2022.

1. **Processo TCE - AM nº 1233/2010-S.**
2. **Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Estágio Probatório.
3. **Especificação:** Estágio probatório
4. **Interessado:** Rogério Salles Perdiz.
5. **Advogado:** Não possui
6. **Unidade Técnica:** Comissão de Avaliação de Desempenho em Estágio Probatório
7. **Relator:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Conselheiro Corregedor-Geral
8. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 168/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Comissão de Avaliação de Desempenho em Estágio Probatório, no sentido de:
 - 9.1. **Aprovar** o servidor **ROGÉRIO SALES PERDIZ**, ocupante do cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Obras Públicas A, ora lotado na Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas-DICOP, com parecer favorável da Comissão de Avaliação de Desempenho – CAD, no estágio probatório, objeto do presente feito e, conseqüentemente,





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de maio de 2022

Edição nº 2800 Pag.88

estável no Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 15 da Resolução nº 17/2009/TCE-AM.

9.2. Determinar que sejam consignados nos assentamentos funcionais do servidor **ROGÉRIO SALES PERDIZ**, o resultado de sua avaliação final de desempenho, bem como a decisão proferida por este colegiado.

9.3. Dar ciência ao interessado, **ROGÉRIO SALES PERDIZ**, acerca desta decisão.

10. Ata: 16.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 17 de maio de 2022.

1. Processo TCE - AM nº 001656/2021.

2. Tipo De Processo: ADM - Denúncia Interna.

3. Especificação: Suposto acúmulo de ilícito de cargos públicos

4. Interessado: Maria Luciana Nobre Queiroz.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH - Nº 13/2021

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 557/2021

8. Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Conselheiro Corregedor-Geral

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 171/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1- Arquivar os autos, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 2423/1996.

9.2- Encaminhar os presentes autos à Presidência desta Corte de Contas, para que tome ciência da referida decisão.

9.3 - Dar ciência a servidora Maria Luciana Nobre Queiroz do inteiro teor da decisão proferida nos presentes autos.

10. Ata: 16.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 17 de maio de 2022.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de maio de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DO SANTOS, PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, NA 1ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 17 DE MAIO DE 2022.

1. Processo TCE – AM SPEDE nº 11845/2021.

2. Assunto: Denúncia.

3. Denunciante: Ronaldo Lazaro Tiradentes

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 20 de maio de 2022

Edição nº 2800 Pag.89

4. - Denunciado: Carlos Alberto Souza De Almeida.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DIRH

7. Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 2624/2022-DIMP, Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral de Contas.

8. Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues do Santos, Presidente, em exercício

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 1/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

9.1. Conhecer da presente Representação do Sr. Ronaldo Lazaro Tiradentes, por ter sido interposta nos termos regimentais;

9.2. Julgar Improcedente a presente representação do Sr. Ronaldo Lazaro Tiradentes, por não restarem configuradas impropriedades quanto ao seu objeto;

9.3. Determinar à Secretaria do Pleno que adote as medidas de praxe quanto à comunicação da decisão e, após, remeta os autos para arquivo.

11. Ata: 1.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

12. Data da Sessão: 17 de maio de 2022.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de maio de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





**PERCEBEU
IRREGULARIDADES?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

Canais de Comunicação:

(92) 988 15-1000

ouvidoria.tce.am.gov.br

ouvidoria@tce.am.gov.br

Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10
CEP: 69055-736, Manaus-AM

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

2º COMPLEMENTO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, EM SESSÃO DO DIA 25 DE ABRIL DE 2022.

RELATOR: CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO Nº 17302/2021

ANEXOS: 13198/2015 E 10544/2016

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. ALCIDES PEREIRA DE OLIVEIRA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. RAIMUNDA SAMPAIO DE OLIVEIRA, EX-SERVIDORA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, NO CARGO DE PROFESSOR, ED-LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA Nº 113.764-6D, CONFORME PORTARIA Nº 1526/2021, PUBLICADA NO D.O.E DE 15/09/2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ALCIDES PEREIRA DE OLIVEIRA, RAIMUNDA SAMPAIO DE OLIVEIRA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DE BENJAMIN CONSTANT. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17650/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. SOLANGE OLIVEIRA MARQUES PERES, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. WALTERLOO MARQUES PERES, SERVIDOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO – SEAD, NO CARGO DE AUDITOR DE FOLHA DE PAGAMENTO, CLASSE ÚNICA, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 009.644-0D, CONFORME PORTARIA Nº 1557/2021- PROCESSO Nº 2021.7.01309EXE, PUBLICADA NO D.O.E DE 22/09/2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD

INTERESSADO(S): SOLANGE OLIVEIRA MARQUES PERES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, WALTERLOO MARQUES PERES

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 17653/2021

ANEXOS: 10978/2022 E 10980/2022

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE





Manaus, 20 de maio de 2022

Edição nº 2800 Pag.92

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. LEONARDO DIOGO FREIRE DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE FILHO MAIOR INVÁLIDO DO SR. JOSE DIOGO DA SILVA, MATRÍCULA Nº 008.399-2C, LOTADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 16 DE NOVEMBRO DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): LEONARDO DIOGO FREIRE DA SILVA, JOSE DIOGO DA SILVA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA AO INTERESSADO. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10023/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA/VOLUNTÁRIA DO SR. RAIMUNDO EUCLIDES JACAUNA DE SOUZA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SAÚDE, CLASSE "C", MATRÍCULA 101.959-7A DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 30.11.2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM)

INTERESSADO(S): RAIMUNDO EUCLIDES JACAUNA DE SOUZA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DETERMINAR O REGISTRO.

RELATOR: AUD. ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

PROCESSO Nº 15353/2021

ANEXOS: 16034/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. LUZIA FREITAS DE ANDRADE, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. AGENOR ESTEVÃO DE ANDRADE, MATRÍCULA 056.181-9C, LOTADO NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 25 DE MAIO DE 2021.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): LUZIA FREITAS DE ANDRADE, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, AGENOR ESTEVÃO DE ANDRADE

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15366/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. DAMAZIA DE SOUZA MOREIRA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. LUIS OLIVEIRA MOREIRA, MATRÍCULA FEC07/44035, LOTADO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, PUBLICADO NO DOM EM 23 DE JULHO DE 2021.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI, LUIZ OLIVEIRA MOREIRA, DAMAZIA DE SOUZA MOREIRA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. CONCEDER PRAZO AO IMPREVI. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.





Manaus, 20 de maio de 2022

Edição nº 2800 Pag.93

PROCESSO Nº 15695/2021

ASSUNTO: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. CARMEM MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. JUVINO DE SOUZA RODRIGUES, MATRÍCULA Nº 055.721-8 B, LOTADO NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 01 DE JUNHO DE 2021.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JUVINO DE SOUZA RODRIGUES, CARMEM MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16169/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. RONALDE DA SILVA MAIA, NO CARGO DE MÉDICO CLASSE II (ESPECIALISTA), NÍVEL 04, REFERÊNCIA "A", MATRÍCULA Nº 106.468-1B, LOTADO NA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES, PUBLICADO NO DOE EM 01 DE SETEMBRO DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM)

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, RONALDE DA SILVA MAIA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16444/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. IONE GOMES DOS SANTOS PINHEIRO DE LIMA, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO D-04, MATRÍCULA Nº 108.712-6A, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO DOM EM 24 DE SETEMBRO DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, IONE GOMES DOS SANTOS PINHEIRO DE LIMA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 16482/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA MIRANEIDE SILVA DE MATOS, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 3-B, MATRÍCULA Nº 079.473-2A, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 24 DE SETEMBRO DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, MARIA MIRANEIDE SILVA DE MATOS

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 16685/2021





Manaus, 20 de maio de 2022

Edição nº 2800 Pag.94

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. NEILA ALMEIDA CURSINO SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA Nº 132.645-7C, LOTADA NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 30 DE SETEMBRO DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, NEILA ALMEIDA CURSINO SILVA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16992/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. MARA RUBIA MENDES REBELO, NO CARGO DE ATENDENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO A-16, MATRÍCULA Nº 083.476-9A, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO DOM EM 14 DE OUTUBRO DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MARA RUBIA MENDES REBELO, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17069/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA JOSE REBOLÇAS DE SÁ, NO CARGO DE PROFESSOR-PF20-ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA Nº 144.328-3A, LOTADA NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 16 DE SETEMBRO DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA JOSE REBOLÇAS DE SÁ, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17103/2021

ASSUNTO: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

OBJ.: REFORMA POR INVALIDEZ DO CABO QPPM ALFREDO LUIZ MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR, MATRÍCULA Nº 204.547-8A, LOTADO NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 29 DE SETEMBRO DE 2021.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): ALFREDO LUIZ MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA AO INTERESSADO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17112/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





Manaus, 20 de maio de 2022

Edição nº 2800 Pag.95

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. ANTONIO AMORIM FELIX, NO CARGO DE TÉCNICO DE PATOLOGIA CLÍNICA, CLASSE "D", REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA Nº 001.763-9A, LOTADO NA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 14 DE OUTUBRO DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM)

INTERESSADO(S): ANTONIO AMORIM FELIX, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17291/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. MANOEL DOMINGOS SAVIO DA SILVA MOUCO, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE - MÉDICO CLÍNICO GERAL I-09, MATRÍCULA Nº 085.714-9F, LOTADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO DOM EM 08 DE NOVEMBRO DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, MANOEL DOMINGOS SAVIO DA SILVA MOUCO

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17297/2021

ASSUNTO: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

OBJ.: TRANSFERÊNCIA DO 3º SARGENTO QPPM EVERALDO MESQUITA SANTIAGO, MATRÍCULA Nº 133.187-6A, LOTADO NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 30 DE SETEMBRO DE 2021.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EVERALDO MESQUITA SANTIAGO

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. DAR CIÊNCIA AO INTERESSADO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17357/2021

ANEXOS: 11992/2015 E 12156/2015

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA AUXILIADORA DA SILVA AMBROZI, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - TÉCNICO EM ENFERMAGEM D-10, MATRÍCULA Nº 064.162-6A, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO DOM EM 23 DE NOVEMBRO DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MARIA AUXILIADORA DA SILVA AMBROZI, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17468/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





Manaus, 20 de maio de 2022

Edição nº 2800 Pag.96

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. AUREA DARIO GOMES, NO CARGO DE PROFESSOR-PF20-ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº 111.020-9B, LOTADA NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 08 DE NOVEMBRO DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, AUREA DARIO GOMES

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17477/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. CORDOLINA CALDEIRA PORTO, NO CARGO DE PROFESSORA I-2, MATRÍCULA Nº 158, LOTADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, PUBLICADO NO DOM EM 18 DE AGOSTO DE 2021.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

INTERESSADO(S): CORDOLINA CALDEIRA PORTO, SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO- SISPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17499/2021

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA DO 2º SARGENTO QPPM RAIMUNDO SÉRVULO CORDEIRO COELHO, MATRÍCULA Nº 127.325-6A, LOTADO NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 03 DE NOVEMBRO DE 2021.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): RAIMUNDO SERVULO CORDEIRO COELHO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. DAR CIÊNCIA AO INTERESSADO. ARQUIVAR.

20 DE MAIO DE 2022

ADRIANA MENEZES BARBOSA SOARES
DIRETORA DA SEGUNDA CÂMARA, EM SUBSTITUIÇÃO





Manaus, 20 de maio de 2022

Edição nº 2800 Pag.97

FALANDO DE CONTAS

• • • • •

O BOLETIM SEMANAL DO TCE-AM

SEXTA | 09H

SINTONIZE **105.5 FM** NA RÁDIO CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

[f](#) [tceam](#) [@](#) [tceamazonas](#) [tce-am](#) [www.tce.am.gov.br](#)

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



DESPACHOS

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022/GPDRH, publicada no DOE de 4 de janeiro de 2022; e

CONSIDERANDO o Memorando nº 117/2022/GCJOSUECLAUDIO/GP, referente ao deslocamento das servidoras **KARINA LAGO COIMBRA BRILHANTE**, matrícula nº 003.623-4A, e **CAMILA SOARES CAMPOS**, matrícula nº 001.694-2B, no período de **31/05 a 03/06/2022**, para participarem do curso completo de Licitações com Ênfase na Lei Nº 14.133/2021", e, ainda, realizar visita institucional à Ouvidoria do TCE-SP, ambos na cidade de **São Paulo - SP**.

CONSIDERANDO a autorização do Gabinete da Presidência para prosseguir nos trâmites necessários à instrução do feito e para realizar a despesa, conforme teor do Despacho nº 3024/2022/GP;

CONSIDERANDO a Informação nº 716/2022/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 132/2022/DICOI e o Parecer nº 943/2022/DIJUR, favoráveis à contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "f", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **WILLIAM SHAKESPEARE SOARES LIMA (CGOV SOLUÇÕES NAS COMPRAS GOVERNAMENTAIS)**, CNPJ: 29.412.895/0001-53, referente à inscrição das servidoras desta Corte de Contas, **KARINA LAGO COIMBRA BRILHANTE**, matrícula nº 003.623-4A e **CAMILA SOARES CAMPOS**, matrícula nº 001.694-2B, no "**Curso Completo de Licitações - Ênfase na Nova Lei nº 14.133/2021**", a ser realizado no período de **30/05 a 03.06.2022**, na cidade de **São Paulo - SP**, com inscrição orçada em **R\$ 1.800,00** (um mil e oitocentos reais) por participante, totalizando **R\$ 3.600,00** (três mil e seiscentos reais).


GUILHERME ALVES BARREIROS
Secretário-Geral de Administração, em exercício

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO





Manaus, 20 de maio de 2022

Edição nº 2800 Pag.99

RATIFICO ser inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "f", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **WILLIAM SHAKESPEARE SOARES LIMA (CGOV SOLUÇÕES NAS COMPRAS GOVERNAMENTAIS)**, CNPJ: 29.412.895/0001-53, referente à inscrição das servidoras desta Corte de Contas, **KARINA LAGO COIMBRA BRILHANTE**, matrícula nº 003.623-4A e **CAMILA SOARES CAMPOS**, matrícula nº 001.694-2B, no "**Curso Completo de Licitações - Ênfase na Nova Lei nº 14.133/2021**", a ser realizado no período de **30/05 a 03.06.2022**, na cidade de **São Paulo - SP**, com inscrição orçada em **R\$ 1.800,00** (um mil e oitocentos reais) por participante, totalizando **R\$ 3.600,00** (três mil e seiscentos reais).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIAS

ERRATA Nº 21/2022-DIPLAF

Errata da Portaria **Nº 71/2022-GP/SECEX/DIPLAF**, datada de 07/04/2022, publicada em 27/04/2022;

ONDE SE LÊ:

R E S O L V E:

I – ..., para no período de **31/05/2022 a 19/06/2022**, ...

II – ..., para no período de **31/05/2022 a 19/06/2022**, ...

LEIA-SE:

R E S O L V E:

I – ..., para no período de **21/06/2022 a 10/07/2022**, ...





Manaus, 20 de maio de 2022

Edição nº 2800 Pag.100

II – ..., para no período de **21/06/2022 a 10/07/2022**, ...

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, em Manaus, 19 de maio de 2022.


JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

PORTARIA Nº 100/2022-GP/SECEX/DIPLAF

O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO a autorização do Egrégio Tribunal Pleno para execução do Plano Anual de Fiscalização do Departamento de Auditoria em Educação para o exercício de 2022;

CONSIDERANDO a Portaria Nº 223/2018-GP/SECEX, publicada em 28.08.2018; bem como a Portaria Nº 300/2018-GP/SECEX, publicada em 03.12.2018, que prorrogou o prazo da primeira;

CONSIDERANDO o Memorando Nº 68/2022/DEAOP/SECEX, constante no Processo SEI 3333/2022;

R E S O L V E :

I - DESIGNAR os servidores Alexandre Ribeiro Amaral - Mat. 001.389-7A, Jorge Luís de Araújo Bastos - Mat. 001.241-6A, Guilherme Costa Vieira - Mat. 003.800-8A e Marlon Lima Lopes - Mat. 003.803-2A, sob a coordenação do primeiro e a supervisão do segundo, para dar continuidade aos trabalhos da Auditoria Operacional no âmbito da merenda escolar da SEMED, no que tange a emissão do Relatório Conclusivo, cujo prazo para entrega dar-se-á até 31/05/2022;





Manaus, 20 de maio de 2022

Edição nº 2800 Pag.101

II - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- a) Cumprir, em equipe, todas as determinações do senhor relator, enquanto servidor do tribunal, independentemente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, em Manaus, 19 de maio de 2022.

JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

ADMINISTRATIVO

EXTRATO

Extrato do 2º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM, e a AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL – AADESAM.

- 01. Partes:** Estado do Amazonas, através do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM**, e a **AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL – AADESAM**.
- 02. Processo Administrativo:** 9051/2021-SEI/TCE/AM.
- 03. Espécie:** Aditivo de Acordo de Cooperação Técnica.
- 04. Objeto:** Projeto de fornecimento de mão-de-obra técnico-administrativa para apoiar o procedimento de revisão dos registros de competências das unidades técnicas que compõe a Secretaria de Controle Externo -SECEX/TCE-AM, com base na Nova Política Nacional de Desenvolvimento Pessoal (PNDP) instituída pelo Decreto Federal nº 9.911/2011, alterada pelo Decreto nº 10.506/2020, especificamente para garantir aderência a Instrução Normativa nº 21 de 1/02/2021 e da Resolução ATRICON nº 13/2018 que instituiu as Diretrizes de Controle Externo nº 3304/2018/Atricon.
- 05. Prazo de Vigência:** 2 (dois) meses, de 01/05/2022 a 30/06/2022.
- 06. Valor Total Estimado:** Não oneroso.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de maio de 2022

Edição nº 2800 Pag.102


GUILHERME ALVES BARREIROS
Secretário-Geral de Administração, em exercício

EXTRATO

Extrato do 3º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM, e a AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL – AADESAM.

- 01. Partes:** Estado do Amazonas, através do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM**, e a **AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL – AADESAM**.
- 02. Processo Administrativo:** 8560/2021-SEI/TCE/AM.
- 03. Espécie:** Aditivo de Acordo de Cooperação Técnica.
- 04. Objeto:** Projeto de apoio à conversão de processos e procedimentos físicos em processos e procedimentos eletrônicos, com a finalidade de permitir a ampliação do teletrabalho e a redução do uso de papel no âmbito das atividades do TCE-AM.
- 05. Prazo de Vigência:** 2 (dois) meses, de 01/05/2022 a 30/06/2022.
- 06. Valor Total Estimado:** Não oneroso.


GUILHERME ALVES BARREIROS
Secretário-Geral de Administração, em exercício

EXTRATO

Extrato do 3º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM, e a AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL – AADESAM.

- 01. Partes:** Estado do Amazonas, através do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM**, e a **AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL – AADESAM**.
- 02. Processo Administrativo:** 8561/2021-SEI/TCE/AM.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 20 de maio de 2022

Edição nº 2800 Pag.103

03. Espécie: Aditivo de Acordo de Cooperação Técnica.

04. Objeto: Projeto de apoio no processo de aplicação e manutenção do MMD-TC (Marco de Medição do Desempenho dos Tribunais de Contas) dentro do Programa QATC (Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas do Brasil), com indicadores e diretrizes estabelecidas pela ATRICON (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil), com a finalidade de avançar no aprimoramento da qualidade e agilidade das auditorias e dos julgamentos, valorizando o controle social e oferecendo serviços de excelência.

05. Prazo de Vigência: 2 (dois) meses, de 01/05/2022 a 30/06/2022.

06. Valor Total Estimado: Não oneroso.


GUILHERME ALVES BARREIROS
Secretário-Geral de Administração, em exercício

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 12924/2022 – Recurso de Revisão interposto pelo SR. Rogerio Pinto Pereira, em face do Acórdão Nº921/2021 – TCE – Segunda Câmara

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 18 de maio de 2022.

PROCESSO Nº 12925/2022 – Recurso Inominado interposto pelo Sr. Raimundo Santos Cruz em face do Despacho Nº 635/2022-GP pleno exarado nos autos do processo Nº 12708/2022.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso e **RATIFICO** o despacho nº 635/2022- GP.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de maio de 2022.

PROCESSO Nº 12893/2022 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, em face do Acórdão nº 1084/2020 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de maio de 2022.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de maio de 2022

Edição nº 2800 Pag.104

PROCESSO Nº 12894/2022 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ayllon Menezes de Oliveira, em face do Acórdão nº 1267/2021 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de maio de 2022.

PROCESSO Nº 12961/2022 – Consulta proposta pela Associação Cultural Movimento Amigos do Garantido - MAG acerca da exigência de contrapartida financeira para formalização de parceria com a Administração Pública.

DESPACHO: NÃO ADMITO a presente consulta.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de maio de 2022.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, 20 de maio de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO N.º 12.941/2022

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SSP/AM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REQUERENDO A SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 113/2022-CSC

REPRESENTANTE: AKIYAMA S.A. – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS S.A

ADVOGADA DA REPRESENTANTE: DRA. DANIELE PIMENTA PARDIM - OAB/PR 72.881

REPRESENTADO: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa AKIYAMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMA S.A., em face do Centro de Serviços Compartilhados - CSC e da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP, para que haja suspensão do Pregão Eletrônico n. 113/2022-CSC cujo objeto é a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviço de emissão de carteira de identidade civil, para formação de ata de registro de preços, em papel, em cartão e eletrônica – digitalização e digitação de documentos, para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva manifestou-se por meio do Despacho n. 705/2022-GP, fls. 184/186, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos à relatoria para análise do pedido cautelar.

Em síntese, a representante expõe, em sua peça inicial, que, após a abertura das propostas, a proponente 03, empresa Montreal, foi considerada apta ao apresentar, como proposta de preço, o valor de R\$ 38.544.000,00 para fornecer os serviços objeto do certame em discussão.

No entanto, o pregoeiro, ao retomar a sessão pública, retificou a decisão que havia permitido a continuidade da proponente 03 e informou aos demais licitantes que tal pronunciamento estaria eivado de vícios, visto que não havia sido feita a análise de exequibilidade da proposta.

Sendo assim, o pregoeiro informou que a primeira colocada havia sido desclassificada por não conseguir provar a viabilidade financeira da proposta apresentada.

Tendo oportunidade de continuar no certame em virtude da desclassificação da proponente 03, a representante foi chamada para oferecer documentos capazes de comprovar a exequibilidade de sua proposta, a saber:

- Contratos públicos firmados pelas empresas consorciadas;
- Atestados de capacidade técnica;





Manaus, 20 de maio de 2022

Edição nº 2800 Pag.106

- planilha de composição de preços;
- proposta de preços conforme edital;
- Notas fiscais dos insumos;

Ainda assim, o pregoeiro, segundo afirma a representante, entendeu, ao retomar a sessão em 11/05/2022, que a licitante não havia comprovado a prestação de serviço similar e compatível ao objeto da licitação.

Além disso, a autoridade condutora do certame em estudo concluiu que, dentre a documentação juntada pela licitante, ora representante, não constava documento capaz de assegurar à administração pública estadual a exequibilidade do preço proposto.

Em virtude de tais fatos, a autora desta demanda foi desclassificada do pregão em tela.

Sendo assim, chamou-se a licitante seguinte, empresa Thomas Greg, a qual, segundo a representante, é investigada por prática de sobrepreço em processo no âmbito do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, para continuar no certame em estudo.

Nesse sentido, a proponente 02, empresa Thomas Greg, teve sua proposta (R\$ 74.430.000,00) considerada viável pelo pregoeiro, motivo pelo qual foi convocada para a próxima fase do certame denominada prova de conceito (POC).

Por fim, parte autora afirma que, somente após solicitar vistas ao processo, é que foi informado o valor estimado da contratação: R\$ 116.000.000,00, ou seja, até a data da disputa de preços, não foi dada a ampla publicidade ao valor estimado do pregão em tela, ferindo-se, de acordo com o posicionamento da representante, o princípio da ampla publicidade a uma informação basilar e utilizada como critério de desclassificação da proposta.

É o breve relato. Passo a decidir monocraticamente.

Da análise sumária dos fundamentos contidos na inicial, a representante alegou a ocorrência das seguintes ilegalidades: ausência de publicidade do orçamento estimado da contratação, desclassificação por inexequibilidade da proposta apresentada sem que houvesse exposição de justificativa técnica para tal ato e





Manaus, 20 de maio de 2022

Edição nº 2800 Pag.107

desconsideração indevida dos atestados de capacidade técnica oferecidos como forma de prova a capacidade para a execução dos serviços.

Pois bem. Quanto à ausência de orçamento estimado dos serviços em comento, a análise do termo de referência (fls. 84/172) indica que, de fato, não foi especificado pelo órgão interessado na contratação o valor estimado dos itens que compõem o objeto da licitação.

Tal item, nos termos do art. 40, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93 *in verbis*, deve, em regra, compor o edital da licitação, de modo a permitir que os licitantes formulem suas propostas, considerando o valor máximo que a administração pública está disposta a despendar na vindoura contratação:

Lei n. 8.666/93

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

Além disso, a existência de orçamento ESTIMADO indica que a administração pública realizou estudos visando a verificar o preço que o mercado pratica, o que se revela imprescindível à proteção do erário, já que se torna um óbice à execução de preços abusivos por parte dos licitantes os quais poderiam, já que não há limite de valor publicado, ofertar numerários acima do que o mercado rotineiramente pratica, implicando, caso a contratação se concretize, dano ao erário em virtude da ocorrência de sobrepreço.

No entanto, a regra descrita no art. 40, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93 refere-se às modalidades de licitação previstas na citada lei, o que equivale a dizer que sua aplicação não se faz obrigatória quando a modalidade de licitação se referir aos pregões cujas normas específicas se encontram na Lei n. 10.520/2002.





Manaus, 20 de maio de 2022

Edição nº 2800 Pag.108

Além disso, consoante dispõe a jurisprudência técnica a respeito do tema, a divulgação do orçamento estimado ficará a critério do gestor, pois consubstancia estratégia que poderá ser adotada, para que o pregoeiro possa realizar negociação com os licitantes de modo a obter preços mais vantajosos para a administração pública.

Caso assim não fosse possível, a negociação prevista no art. 4º, XVII, da Lei n. 10.520/2002 estaria prejudicada, pois, por óbvio, os licitantes apresentariam propostas próximas ao valor máximo estipulado pela administração, o que não se revela vantajoso ao interesse público.

Para melhor entendimento do tema em estudo, transcrevo a seguir jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA DO REPRESENTADO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS. LICITAÇÃO SUSPensa POR INICIATIVA DO PRÓPRIO ÓRGÃO. NEGATIVA DO PROVIMENTO CAUTELAR. EXAME DO MÉRITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. No instrumento convocatório, só podem ser formuladas exigências de qualificação técnica que encontrem respaldo em lei (art. 27, caput, c/c art. 30, caput, ambos da Lei n.º 8.666/93), e desde que se revelem, no caso concreto, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas perante o ente público contratante (art. 37, XXI, in fine, da Constituição Federal de 1988). 2. O art. 30 da Lei n.º 8.666/93 enumera os documentos que podem ser exigidos para fim de comprovação da qualificação técnica das licitantes, entre os quais não se incluem certificados de qualidade. 3. "Orçamento" ou "valor orçado" ou "valor de referência" ou simplesmente "valor estimado" não se confunde com "preço máximo". O "valor orçado", a depender de previsão editalícia, pode eventualmente ser definido como o "preço máximo" a ser praticado em determinada licitação, mas não necessariamente. 4. Nas modalidades licitatórias tradicionais, de acordo com o art. 40, § 2º, II, da Lei n.º 8.666/93, o orçamento estimado deve figurar como anexo do edital, contemplando o preço de referência e, se for o caso, o preço máximo que a Administração se dispõe a pagar. **No caso do pregão, a jurisprudência do TCU é no sentido de que a**





Manaus, 20 de maio de 2022

Edição nº 2800 Pag.109

divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa. (Grifos acrescentados)

Portanto, infiro que, neste ponto, não assiste razão à representante, pois evidente que a administração pública não cometeu ilegalidade ao não tornar público o orçamento estimado da contratação em tela.

No que tange ao segundo tema em estudo, a representante alega que “o pregoeiro a desclassificou por ter apresentado proposta de preços inexequível”.

Pois bem. Ao analisar espelho do *chat* (fls. 194/200) fornecido pela representante, pude constatar que o pregoeiro utilizou as seguintes justificativas para desclassificar a representante:

“Diante disso, ao analisarmos todos os documentos apresentados (sic) proponente, não foi possível comprovar que a Licitante já realizou serviço similar e compatível com o presente objeto, através dos contratos, notas fiscais, atestados de capacidade técnica ou outro documento inequívoco a fim de assegurar a Administração Pública, a exequibilidade do preço proposto, e como a proposta de preço da licitante está abaixo de que 38% do estimado, e ainda por considerar que a estimativa de preço, realizada por servidores profissionais e técnicos da área, feita de forma transparente, baseada em coletas de preços para região, o proponente 04 será desclassificado do lote 01 do certame, por prática de preço inexequível”.

Entendo, após apreciar a redação acima descrita, que a desclassificação da representante não se revela, em uma análise preliminar, correta, pois a argumentação apresentada pelo pregoeiro, a meu ver, é genérica, ou seja, não demonstra, *exempli gratia*, os dados em que se baseou, para considerar que o preço oferecido pela representante é, de fato, inexequível.

No mesmo sentido, a aceitabilidade da proposta apresentada pela licitante Thomas Greg é vaga, ou seja, carece de maiores detalhamentos, o que não se revela escorreito, já que a transparência dos atos permeia a atuação dos agentes públicos, salvo raras exceções.





Manaus, 20 de maio de 2022

Edição nº 2800 Pag.110

Sendo assim, infiro que, em relação a tal ponto, assiste razão à autora desta demanda, pois sua desclassificação deve estar pautada em critérios (dados) que comprovem, de maneira objetiva, a inexecutabilidade de sua proposta.

Em relação ao terceiro ponto suscitado, a representante sustenta que o pregoeiro também a desclassificou do certame licitatório, pois “não foi possível comprovar que a licitante já realizou serviço similar e compatível com o presente objeto através dos contratos, notas fiscais, atestados de capacidade técnica ou outro documento inequívoco”.

Quanto ao tema em estudo, entendo que as argumentações expostas pela autora desta demanda possuem verossimilhança, pois, após apreciar o conteúdo dos atestados de capacidade técnica (fls. 471/480) fornecidos pelo Banco do Brasil, Departamento de Trânsito do Estado do Amazonas, Diretoria Metropolitana de Identificação Técnica, Fundo de Investimento de Segurança Pública e Tribunal Superior Eleitoral e compará-los ao objeto do pregão eletrônico n. 113/2022-CSC, pude notar que os objetos ali executados possuem similaridade com o escopo do certame em tela.

Dessa forma, a desclassificação no certame em estudo, no que se refere a tal critério, revelou-se inadequado, pois a licitante demonstra que, ao ter realizado serviços para outros órgãos e entidades, que possuem capacidade para executar os serviços de que necessita a Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP/AM.

Considerando os argumentos e os fatos expostos, vislumbro o *fumus boni iuris*.

Quanto ao periculum in mora, entendo que se encontra caracterizado, pois a discrepância entre os valores oferecidos pela representante que foi desclassificada e pela licitante que atualmente está apta a realizar prova de conceito poderá, caso seja firmado contrato entre a administração pública e ela, ensejar dano ao erário por prática de preço extremamente desvantajoso ao interesse público.

Ante o exposto, levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator **DECIDE** monocraticamente:

- 1. CONCEDER MEDIDA CAUTELAR 'INAUDITA ALTERA PARTE', SUSPENDENDO O ANDAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 113/2022-CSC, com fundamento no art. 1º, II,**





Manaus, 20 de maio de 2022

Edição nº 2800 Pag.111

da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, devendo as autoridades competentes se absterem de realizar a prova de conceito, adjudicação, homologação e formalização de contrato;

2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
3. **REMETER OS AUTOS À GTE- MEDIDAS PROCESSUAIS URGENTES**, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até **24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM;
 - b) **Ciência da presente decisão à empresa**, na qualidade de Representante da presente demanda;
 - c) **Notificação do Centro de Serviços Compartilhados - CSC e da Secretaria de Estado de Segurança Pública-SSP/AM**, na qualidade de representados, para que ofereçam, no prazo de 15 dias, defesa em face das irregularidades suscitadas na exordial conforme redação do art. 1º, § 3º, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM;
 - d) **Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados**, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
 - e) Após o cumprimento das determinações acima, **remessa dos AUTOS À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DILCON** – por figurar como o Órgão Técnico responsável pelas licitações – **E PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do





Manaus, 20 de maio de 2022

Edição nº 2800 Pag.112

trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas;

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de maio de 2022.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

EDITAIS

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2022-CPL/TCE

PROCESSO SEI Nº 001777/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio de seu Pregoeiro designado pela **Portaria nº 149/2022-GPDRH**, torna público aos interessados que realizará no dia **02/06/2022**, às **10h00 (horário de Brasília/DF)**, Licitação na modalidade **“Pregão Eletrônico”**, tipo menor preço total por item, objetivando aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI) conforme a Norma Regulamentadora – NR-nº06, para os auditores técnicos lotados na Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas (DICOP), visando a segurança durante a realização das atividades externas ao Tribunal de Contas. O Edital completo estará disponível no sítio www.gov.br/compras e no sítio eletrônico do TCE, www.tce.am.gov.br. Outras informações poderão ser solicitadas através do e-mail: cpl@tce.am.gov.br.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de maio de 2022.

FRANK DOUGLAS CRUZ DE FARIAS
Pregoeiro da CPL/TCE-AM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 13/2022 – DIATV





Manaus, 20 de maio de 2022

Edição nº 2800 Pag.113

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao **Despacho do Excelentíssimo Sr. Relator Mario Manoel Coelho de Mello** fica **NOTIFICADA a Sra. Silvia Luiza Simões Passos**, Presidente da Associação Pestalozzi do Amazonas, à época, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no seguinte endereço: Av. Efigênio Sales, 1155 – Parque 10 de Novembro – 69060-020, Manaus-AM, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação 179/2022- DIATV (fls. 509/510)**, emitida no bojo do **Processo TCE nº 12.957/2017**, que trata da **Prestação de Contas da Parcela Única do Termo de Cooperação Técnica nº16/2014, firmado entre a SEMED e a Associação Pestalozzi do Amazonas.**

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de maio de 2022.

Raquel Cezar Machado
RAQUEL CÉZAR MACHADO
Chefe do Departamento de Análise

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 14/2022 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no arts. 20,71 , inciso III, 81, inciso III da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao **Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Relator Mário José de Moraes Costa Filho** fica **NOTIFICADO o Sr. José Martinho Fernandes Pantoja**, Presidente do Instituto Amazônico de Qualificação Profissional - IAQP, à época, para no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no seguinte endereço: Av. Efigênio Sales, 1155 - Parque 10 de Novembro - 69060-020, Manaus-AM, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 485/2018 - DEATV (fls. 311/313)**, emitida no bojo do **Processo nº**





Manaus, 20 de maio de 2022

Edição nº 2800 Pag.114

14.100/2021, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 20/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer e o Instituto Amazônico de Qualificação Profissional - IAQP.

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de maio de 2022.


RAQUEL CÉZAR MACHADO
Chefe do Departamento de Análise

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I e 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO a Sra. JUCILENE MACIEL DE OLIVEIRA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1488/2021 - TCE - SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº 16266/2020, referente à Pensão por morte concedida a Sra. Jucilene Maciel de Oliveira, cônjuge do Sr. Antonio José de Oliveira, sargento 1, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **DIRETORIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de maio de 2022.


BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I e 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. RAIMUNDO SOARES CORDEIRO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 316/2021 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº 17191/2021, referente à Pensão por morte concedida ao Sr. Raimundo Soares Cordeiro, na





Manaus, 20 de maio de 2022

Edição nº 2800 Pag.115

condição de cônjuge da Sra. Maria Auxiliadora de Souza Cordeiro, matrícula nº 024.166-0D e 024.166-0E, do quadro de pessoal da SEDUC

DIRETORIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de maio de 2022.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I e 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO a Sra. ALCILENE MAURICIO BARROSO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1501/2021 - TCE - SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº 13201/2021, referente à Pensão por morte, na condição de cônjuge da Sra. Suzyane Santos da Silva, matrícula nº 121.580-9A/B, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, falecida no dia 26 de janeiro de 2021.

DIRETORIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de maio de 2022.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA





Manaus, 20 de maio de 2022

Edição nº 2800 Pag.116

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I e 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. RAIMUNDO NONATO ALVES FILHO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1503/2021 - TCE - SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº 13349/2021, referente à Pensão por morte, na condição de companheiro da Sra. Raimunda Fiesca de Araújo, ex-servidora no cargo de auxiliar de serviços gerais da Secretaria de Estado de Saúde - SES, matrícula nº 108.400-3 B, 3ª Classe, lotada na Unidade Hospitalar de Caruar

DIRETORIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de maio de 2022.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I e 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. JONAS DE SOUZA GAMA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1542/2021 - TCE - SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº 14911/2021, referente à Aposentadoria voluntária, no cargo de agente de saúde rural, classe "D", referência 2, matrícula nº 006.686-9A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM.

DIRETORIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de maio de 2022.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA





Manaus, 20 de maio de 2022

Edição nº 2800 Pag.117

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 35/2022-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, após tentativa de entrega frustrada do Ofício-Citação nº 11/2022-DERED, atendendo a Despacho do então Relator, Excelentíssimo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo eletrônico de **Cobrança Executiva nº 10227/2021** (Processo Físico de Cobrança nº 4118/2015), e cumprindo o Acórdão nº 698/2016- TCE – Tribunal Pleno, que reformou o Acórdão nº 041/2015 – TCE – Segunda Câmara exarado nos autos do Processo nº 2198/2011, que trata da Prestação de Contas do Convênio nº 06/2010, firmado entre a SEMDEJ e a Associação Saúde Sem Fronteiras, fica **NOTIFICADO o Sr. FABRÍCIO SILVA LIMA, Secretário Municipal de Desporto e Lazer, à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o valor remanescente das parcelas 10, 11 e 12 da Multa no valor atualizado de R\$ 1.052,19 (um mil e cinquenta e dois reais e dezenove centavos), através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de Maio de 2022.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 36/2022-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 16376/2019**, e cumprindo a Decisão nº 405/2019 – TCE – Segunda Câmara nos autos do Processo nº 1454/2017, que trata de admissão de pessoal mediante processo seletivo simplificado realizada pela Prefeitura Municipal de Japurá, objetivando contratar professores conforme especificado no Edital nº 002/2017-PSS/PMJ-SEMED, fica **NOTIFICADA a Sra. Gracineide Lopes de Souza**, Prefeita do Município à época, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a Multa no valor atualizado de R\$ 9.952,91 (nove mil novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos), através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de maio de 2022

Edição nº 2800 Pag.118

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de Maio de 2022.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGIO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERE



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de maio de 2022

Edição nº 2800 Pag.119



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração

Harleson dos Santos Arueira

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretária de Tecnologia da Informação

Sheila da Nóbrega Silva

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Solange Maria Ribeiro da Silva

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

